

9 Junho 1928

1928

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ARCHIVO



L.º 31 Fls. 17

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

n. 5941

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Relator de Saúya  
Rodrigo Octavio

APPELLAÇÃO CIVEL

EMBARGOS

Appellantes: José Antonio Gonçalves Junior e outros.

Appellado: A União Federal.

Supremo Tribunal Federal, em 16 de Junho de 1928.

O Secretário



11.  
2/15

2-685

461  
54-11

16791

N. 4763



Fls. 1

19 26

### Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

*Plaisant*

*Ocasão ordinária*

*José Antonio Gfo Junid e outros etc.  
d. Muias*

### Autuação

No *16* dia *6* do mes de *Junho*  
do anno de mil *926* nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *apeti*  
*com edoes e p... H. an.*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Ant. Mar.*  
*sent es Orções sub Orções*

2

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal desta Secção do Paraná:

*P. cite-se.*

*P. 14 4 916*

*Barros*

Dizem José Antonio Gonçalves Junior, Torquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros, João Maria Marcondes, Antonio Mariano Garcia, Arthur Napoleão Sartoré, Annibal Pinto Rebello, Sylvano Alves da Rocha, Augusto Cezar Espindola Junior, Alberto Pinto de Carvalho e Napoleão Taques- respectivamente collectores federaes de Ipiranga, Guarapuava, Castro, União da Victoria, Marechal Mallet, Marechal Mallet ( em épocas diversas) União da Victoria, Prudentopolis, São Matheus, Prudentopolis ( em época diversa) e Tybagi; e Alberto Rodrigues Xavier, José de Marins Loureiro, Joaquim Ignacio de Souza, Eugenio Miguel Schleder, Luiz Cunha, Cezario Dias, Francisco José de Castro e João Capistrano Rocha, respectivamente escrivaes das collectorias federaes de Iraty, Castro, União da Victoria, Guarapuava, Ipyranga, Marechal Mallet, Prudentopolis e Tibagy, todos neste Estado do Paraná, -por seu seu procurador e advogado abaixo assignado, conforme procurações inclusas, que desejando propor contra a Fazenda Nacional uma acção ordinaria para cobrança de percentagens a que teem direito e resultantes das rendas de Proprios Nacionaes ( Nucleos Coloniaes, sitios nos municipios sob sua jurisdicção, veem perante V. Excia, allegar, declarar e requerer o seguinte:

os cargos de collectores e escriptaes federaes para cuja nomeação e posse prestaram perante a Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado, a fiança exigida por lei;-

2º

Que os supplicantes prestando, como de facto prestaram fiança para garantia de sua gestão, o fizeram para serem desde logo investidos dos respectivos cargos e usufruirem as vantagens que delles decorressem e que fossem ou viessem a ser taxativas em leis ou regulamentos; (Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, art 17 § 3º)

3º

QUE em taes circumstancias em vez de serem considerados como funcionarios publicos devem ser tidos os supplicantes como serventuarios- contractados que teem com a Fazenda Nacional contractos bilateraes perfeitos e acabados, com direitos e obrigações reciprocas, contractos esses que lhes garantem, a titulo de remuneração pelo seu trabalho, pois, que não recebem vencimentos, mas uma percentagem sobre toda e qualquer renda oriunda do Municipio onde exercem a sua jurisdicção, de accordo com as taxas determinadas em lei ( Decretos nos. 1.689 e 16 de Agosto de 1907 e n 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, art.23)

4º

QUE, O Decreto no. 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, que approvou as instruções para o serviço das collectorias federaes está em pleno vigor e diz claramente em seus:

art.5º- " QUANDO HOVER SO UMA COLLECTORIA EM UM MUNICIPIO OS LIMITES DE SUA JURISDICÇÃO SERÃO OS DO MESMO MUNICIPIO";+

art7º "A RECEITA QUE INCUMBE AS COLLECTORIAS ARRECADAR É A QUE DEVEM PRODUZIR OS SEGUIN TES IMPOSTOS, RENDAS E CONTRIBUIÇÕES CUJOS

REGULAMENTOS VÃO ANNEXOS, A SABER:

a) RENDA DA IMPRENSA NACIONAL E DIARIO OFFICIAL;

b) DITOS DOS PROPRIOS NACIONAES;

.....

k) QUAESOUER OUTROS IMPOSTOS OU RENDAS QUE DE FUTURO FOREM CREADOS OU DE CUJA COBRANCA FOREM INCUMBIDOS POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO MINISTRE DA FAZENDA OU DELEGACIAS FISCAES;

Art23: "Os collectores e escriptores terão direito, pela arrecadação das rendas federaes, as percentagens que forem fixadas em virtude de lei;"

art.24" A percentagem não só sobre a arrecadação das rendas em geral, mas também sobre a venda do sello adhesivo, será deduzida mensalmente da duodecima parte dessas rendas e dividida em cinco quotas, sendo tres para o collector e duas para o escriptão;

5º

Que, não obstante o espirito claro da lei e a circumstancia especial de sempre haverem os supplicantes, até 19 de Novembro de 1919, recebido regularmente taes percentagens, o Ministro da Fazenda, pela Directoria da Receita Publica, houve por bem baixar a ordem nº 88 de 19 de Novembro de 1919 ordenando a suspensão do pagamento das mesmas percentagens( certidão de fls)

6º

Que desde então, a cobrança das rendas dos Proprios Nacionaes começou a ser feita por funcionarios do Departamento de Povocamento do Solo e por este recolhido directamente á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado do Paraná;

7º

Que, não possuindo referido funcionario do Departamento do Povoamento do Solo fiança prestada perante o Thezouro para garantia da arrecadação a que procede, tal acto é praticado com dupla e flagrante violação do preceito legal;

Primeiro, porque:

- e) a arrecadação só pode ser feita por funcionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados (Decreto no 7.751 de 23 de Dezembro de 1909)

Segundo, porque:

invade o campo de attribuições de cada collectoria, unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federaes que existem ou que de futuro venham a ser creados nos limites de sua jurisdicção, fazendo menção especial ás resultantes das rendas de Proprios Nacionaes, jurisdicção essa delimitada politicamente pelos Estados, (art 5-7-23-24 do Decreto n.9.285 de 30 de Dezembro de 1911, já citado)

Que desde que fôra estabelecido tal criterio, os supplicantes por seu procurador e advogado, infra assignado, tem exgottado todos os recursos permittidos em lei para restaurar administrativamente os seus incontestaveis direitos, não tendo comtudo logrado alcançar de modo defenitivo o seu desideratum;-

Que, negado a principio, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesta Estado, em sessão de Junta de Fazenda de 4 de Novembro de 1920, o direito que lhes assiste a taes percentagens, recorreram os supplicantes deste despacho para a sua Exa. o Snr. Ministro da Fazenda, que deu provimento ao recurso interposto de accordo com o douto e brilhante parecer o Dr. Consultor da Fazenda (Certidão de Fls.) e constante da ordem Nº36 de 15 de Junho de 1923, que revogou a ordem Nº88 de 19 de No

vembro de 1919;

10

Que reconhecidos por essa forma os seus direitos requeram os supplicantes a liquidação dos creditos que possuam, não tendo, todavia, logrado recebê-los em virtude de haver o Ministerio da Fazenda, pela Directoria da Receita, baixado nova ordem, agora a de N20, de 22 de Abril de 1925 (Publica foram de fls), ordem essa que revogou a de N9 36 de 15 de Junho de 1923, que lhe havia dado ganho de causa;

11

Que, o acto de sua Exa. o Snr. Ministro da Fazenda, revogando com a ordem nº20 de 22 de Abril de 1925, a de nº36 de 15 Junho de 1923, sob o fundamento do disposto na alinéa c, do art 36, da Lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, veio ferir direitos adquiridos pelos supplicantes contra expressa disposição do art 3 da Introdução do Cod. Civil vigente.

12

Que, segundo o art 4º de nosso Codigo Civil, a lei só se revoga ou derroga por outra lei, não podendo portanto simples ordens da Directoria da Receita annullarem principios expressos nos mencionados arts 5, 7, 23 e 24 das Instrucções baixadas com o Decret. no 9.285, de 30 de Dezembro de 1921, que asseguram de modo claro e preciso aos supplicantes o direito sobre as percentagens em questão ;-

Que em face do exposto, usando dos direitos que lhes facultada a lei, veem os supplicantes propor contra a Fazenda Nacional a presente acção ordinaria para a restauração dos seus direitos, pelo que requerem a V. Excia. que seja servido mandar citar o Exmo. Snr. Dr. Procurador da Republica desta Secção, como legitimo representante da União, a supplicada, para na pri,

meira audiencia desempedida desse Juizo, que se siga a citação ver-se-lhe propor a presente acção ordinaria sob pena de revelia e lançamento, devendo afinal ser a supplicada condemnada a pagar áos supplicantes as percentagens a que teem direito sob o total das rendas dos respectivos PROPRIOS NACIONAES, sites nos Municipios sob sua jurisdicção e arrecadada desde 19 de Novembro de 1919, calculadas pelas taxas estabelecidas em lei, mais os juros da móra, despezas judiciaes, bem como nos demais procedimentos de direito.

Protesta-se por todos os meios de provas admittidas em direito, inclusive por cartas de inquirição para fora da secção-

Dá-se a presente acção o valor de vinte contos de rés, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria tão sopenente.

Nestes termos.

P.P. Deferimento

E.R.M.

14/6/26 14/6/26 14/6/26  
Curitiba, 14 de Junho de 1926  
Leandro de Azevedo



Advogado



## Substabelecimento

Pelo presente instrumento particular, por mim feito e assignado, substabeleço na pessoa do Dr. Leoncio Sarago, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Curitiba, Estado do Paraná, os poderes que me foram conferidos em procurações juntas a dois autos de protesto para interrupção de prescrições procedido perante o Juizo Federal da Seccão do Paraná, procurações essas que me foram outorgadas por José Antonio Gonçalves Junior, Torquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros, João Maria Marcondes, Antonio Mariano Garcia, Arthur Napoleão Sartori, Annibal Pinto Rebello, Sylvano Alves da Rocha, Augusto Cesar Espindola Junior, Alberto Pinto de Carvalho e Napoleão Faquer - respectivamente Collectores Federaes de Ypiranga, Guaraçuava, Castro, União da Victoria, Marechal Mallet, Marechal Mallet (em epocha diversa), União da Victoria, Prudentópolis, São Mathem, Prudentópolis (em epocha diversa) e Tibagy; e Alberto Rodrigues Xavier, José de Marins Loureiro, Joaquim Ignacio de Souza, Eugenio Miguel Schleder, Luiz Cunha, Cesario Dias, Francisco José de Castro, e João Capistrano Rocha - respectivamente escriptores federaes das Collectorias de Iraty,

Castro, União da Victoria, Guarapuava, Ipiranga, Marechal Dallet, Prudentópolis e Tibagy - para o fim especial de propor contra a Fazenda Nacional uma acção ordinaria para cobrança de percentagens a que teem direito, interpor os recursos e requerer o que necessario seja; reservando para mim equan poderes. Outrossim, no presente subtabelamento ficam incluídos os poderes de subtabelar esta em quem lhe convenha o que tudo darei por firme e valioso.

Mis de Janeiro, 9 de Junho de 1926.

Decio de Barros Coimbra.



Recanheça a firma supra e  
letra do autorizante  
Curitiba, 14 de Junho 1926  
Em teste *[Signature]* da *[Signature]*  
Manuel José Fracal  
Tabellião.



f. 46  
 20

# Publica Forma

Ministerio da Fazenda. Cir-  
 cular numero cento. Em  
 face do disposto na alinea  
 c. do artigo quinta e seis, da  
 Lei numero quatro mil no-  
 vcentos e setenta e sete de doze de ja-  
 neiro do corrente anno, de-  
 claro, aos Superiores Chefes das  
 repartições submeadas a  
 este Ministerio, para se co-  
 nhecerem e cumprirem, e se  
 addita cento e cinco  
 e nove, cento e doze, no  
 numero de mil novecentos  
 e cento e tres e setenta e  
 sete de mil novecentos e vinte  
 e quatro, que nenhuma por-  
 centagem sabe dos collecto-  
 res, e servidas das exacto-  
 res pela renda da taxa permi-  
 tida arrecadada pelas em-  
 presas de transporte e, em  
 assim, pelas arrecadações

Circ  
 Lan  
 112  
 20

arr e cada co' effe'ctas dos postos  
collocias e p'ctas p' a d'ic'ões  
p' Me'io de'cio da Ag'nc'ia  
d'ia; p'co'vidas p' p'ctas  
as m'nuas ex'actõias, fi-  
c'ando assim p'rogada  
a p'õem da D'ic'ões  
da Rec'õta m'nuas d'ia  
da p'ctas de quinze de Ju-  
ho de mil novecentos e  
vinte e tres; e p'cedida a  
Delegacia Fiscal no Parana.  
Assi bal Freire da Fonseca.  
Nada mais se p'cedeu  
nem p'clarava em p'ou-  
tado a folha nove mil se-  
tecentos e oito do Diario  
Official de p'cta d'ia p'ci-  
to e quatro de Abril de mil  
novecentos e vinte e cinco  
que me foi apresentada  
de p'õ p'p'õ, bem  
e p'cedeu se p'ctar a  
p'õem p'blica forma  
que p'cedeu e delivando

Tabellião Fonseca Hermes

141, RUA DO ROSARIO, 141

Telephone Norte 1397

CASA FORTE Á PROVA DE FOGO

RIO DE JANEIRO

aghando a sua tua o seu  
 porre ao auto original pub  
 perre e perreiguetta cada  
 de do Rio de Janeiro, capi  
 tal da Republica dos Estados  
 Unidos do Brasil, dos cui  
 de 15 de dias do mes de Maio  
 do anno de mil novecentos  
 e vinte e seis.

Tinha de receber a Rubrica  
 de mil e oitocentos e oitenta e  
 cinco.  
 3000  
 2000  
 800  
 5800

byal - f - f - f



Comprovada por Tabellião

Manoel Luiz

1º Distribuição

8

N. 4516



Fls. 1

1925

### Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Gluciani*

*Protesto*

*Antonio Mariano Garcia*  
*e outros* \_\_\_\_\_ *Rezões*

### Autuação

Ao *3* dias do mez de *Outubro*  
do anno de mil *925* \_\_\_\_\_ nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a peti-  
*ção e duas adições*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mai-*  
*daní esquivá* \_\_\_\_\_ *Subscrit*



Excmo. Sr. Juiz Federal da Secção  
do Paraná.

D. como p. de m.

P. 29, 14, 92.

Paraná

Direm Antonio Mariano Garcia,  
Arthur Napoleão Sartori, Amibal Pinto Re-  
bello, Sylvano Alves da Rocha, Augusto  
Cezar Espinola Junior, Alberto Pinto de Car-  
valho, Napoleão Faquet, respectivamente  
Collectores federaes de Marechal Ballet  
os dois primeiros (em epochas diversas) Uni-  
ão da Victoria, Prudentopolis, São Matheus,  
Prudentopolis e Tibagy; e, Cezario Dias,  
Francisco José de Castro e João Capistrano  
da Rocha, Escrivães federaes de Marechal  
Ballet, Prudentopolis e Tibagy, respectiva-  
mente, todos no Estado do Paraná, por seu  
procurador e advogado, infra assignado, que  
necessitam protestar, como protestado tem,  
contra a Fazenda Nacional, pelo facto  
seguinte: - Os Supptes. desde o momento em  
que se decidiram contractar com a Fazen-  
da Nacional para o fim de assumirem  
as funções dos seus respectivos cargos, o  
fizeram prestando as devidas fianças pa-  
ra garantia de suas gestões e poderem  
tambem fazer jus ás vantagens que del-  
les decorressem e que fossem ou viessem

a ser taxativas em lei. Ora, o Decreto n.º 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, em seu art.º 7.º, alinea b, determina claramente qual a receita que incumba ás Collectorias arrecadas, receita essa que deve ser constituída pelos impostos, rendas e contribuições constantes dos regulamentos em vigor, enumerando entre as rendas as resultantes e oriundas de Proprios Nacionais (Nucleos Coloniaes). Acontece, porém, que o Ministerio da Fazenda, pela Directoria da Receita Publica, em data de 19 de Novembro de 1929 baixou a ordem n.º 88, ordenando á Delegacia Fiscal deste Estado, que sustasse o pagamento das percentagens sobre referida renda, pagamento esse que até' então vinha sendo feito com fundamento no art.º 13 de mencionado Decreto n.º 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que declara terem os senhores Collectores e Escrivães federaes direito, pelas arrecadações das rendas federaes ás percentagens que forem fixadas em virtude de lei, estabelecendo noutro ponto que a jurisdicção de cada Collectoria será em todo o Municipio em que se ache a mesma localisada. Desde essa data os Supples. tem exgottado todos os recursos permittidos em lei para restaurar, administrativamente, os seus incontestaveis direitos, nada tendo conseguido a não ser uma série de despachos ora favoraveis, ora desfavoraveis aos seus sagrados interesses. -- E como esteja a ex-



pirar o prazo de cinco annos a que se refere o art.º 178, § 10.º n.º VI do Código Civil, contado da data em que lhes fora negado referido pagamento, veem os Suppda., como legitimos e unicos proprietarios do direito prescriptivel, para todos os effectos juridicos, protestar contra a Fazenda Nacional, reservando os seus direitos, por essa forma, nos termos do art.º 172 n.º I e II do Cod. Civil da Republica, afim de, constituindo em norma legal a Suppda., pedir, a todo o tempo, pelos meios judiciaes, o valor correspondente ás percentagens que lhes caibam em virtude das mencionadas rendas de Terras Coloniaes, ou quaesquer outras a que tenham porventura direito, com os respectivos juros vencidos e a vencerem-se. Para isso pedem e requerem a V. Excia. se digna mandar que se lhes tome por termos o presente protesto, para que produza desde logo os seus effectos legais, intimados, com a devida venia, os Exmos. Srs. Delegado Fiscal do Thezouro Nacional no Paraná e Adv. Procurador da Republica nessa mesma Secção, como legitimos representantes da Suppda., ordenando posteriormente, a entrega dos presentes autos ao seu advogado, infra assignado, independente de traslado, depois de pagar as custas devidas, para que delles faça o uso necessario em defesa dos seus direitos.

X. Termos. P. Deferimento.

Piso de Janeiro, 24 de Agosto de 1920

Decis de Bastos Coimbra

Advogado



Em tempo: Da-se a presente acciã o valor  
de \$1000\$000, para o effecto  
do pagamento da taxa judicia-  
ria.

Luzerna, 24 de agosto de 1901.

Jurcio. Foray

4  
11

Substabelecimento.

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento por mim feito e assignado, substabeleço na pessoa do Sr. Leoncio Farago, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Curitiba, Estado do Paraná, para o fim especial de assignar no Juiz Federal da Secção de São, digo, do Paraná, um protesto para interrupção de prescripção contra a fazenda Nacional e em favor de Antonio Marianno Garcia e outros — os poderes que me foram conferidos em procurações e constantes dos autos respectivos pelos Srs. Antonio Marianno Garcia, Arthur Napoleão Sartori, Amibal Pinto Rebello, Sylvano Hoes da Rocha, Augusto Cesar Espindola Junior, Alberto Pinto de Carvalho, Napoleão Taguez, respectivamente Collectores federaes de Marechal Ballet os dois primeiros (em epochas diversas), Nuiã da Victoria, Prudentopolis, São Mathews, Prudentopolis e Tibagy; e Cesario Dias, Francisco José de Castro, e João Capistrano Rocha, escriptores federaes de Marechal Ballet, Prudentopolis e Tibagy, respectivamente, no Estado do Paraná, — produzindo para esse fim praticas o mesmo todos os actos que se facerem necessarios, recebendo em devolução os mesmos documentos e substabelecer esta em quem lhe convenha, o que tudo darai por feito e valioso, re-

servando para mim eguaes poderes.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto 1925.

Decio de Barros Coimbra



Tabelliao-Dr. B. Tavora

Reconheço a firma de

Decio de Barros Coimbra  
Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1925  
Belisario Tavora

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA



ESTADO DO PARANÁ



Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.

E. Luz

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e oito, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e com data de treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis, o lançamento do teor seguinte:- Procuração.- O abaixo assignado, Collector Federal de São Pedro de Mallet, no Estado do Paraná, constitue pela presente, seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, residente em Curityba, Capital do Estado do Paraná, á travessa Jesuino Marcondes numero doze, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, as porcentagens vencidas e a vencer-se a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes, sitios no Municipio da sua jurisdição de sua Collectoria e que por ordem do Exmo. Snr. Ministro da Fazenda, estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim, requerer o que necessario fôr, interpôr recursos, pleitar a questão em juizo ou fóra d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, em fim, praticar todos os actos que forem necessarios para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com direitos

de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo dará por firme e valioso. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. Antonio Mariano Garcia. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). Testemunhas: Francisco Andrade, João Sobanski.-- Reconheço a letra e firma retro de Antonio Mariano Garcia e firmas supra de Francisco Andrade e João Sobanski, serem verdadeiras do que dou fé. Em testemunho (signal publico) da verdade - O Escrivão Distractal Aristides de Mello. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. O Escrivão Districtal, Aristides de Mello. (Estão cinco estampilhas estadoaes no valor total de dois mil reis devidamente inutilizadas; está o carimbo do Escrivão).-- Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra; dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilizadas pelo carimbo do Escrivão).--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Sub-Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz.-- E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.- Eu, *Eloyna Ferreira da Luz*

6  
13

Eu, Eloyua Ferreira da Luz, sub-official do Regis-  
tro em exercicio, confiro, subscrevo e assigno. -

Curitiba, 13 de agosto de 1923.

Eloyua Luz  
sub-off. em exercicio





714

Procuração

O abaixo assignado, Collector Federal de Marechal Cândido no Estado do Paraná, constituo pela presente seu bastante procurador o Sr. Decio Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior alumno da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, residente em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, a Rua José Laureiro, numero vinte e nove, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, as percentagens vencidas no exercicio de mil novecentos e dezanove, a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das cobranças das rendas de Fotes Coloniaes sitas no Municipio de sua jurisdicção e que por ordem expressa de sua Excellencia o senhor Ministro da Fazenda, não sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim, requerer, interpor recursos, pleitear a quitação, em Juizo ou fora d'elle, passar recibos, dar plena e geral quitação, enfim, praticar todos os actos que forem necessarios para a final salvação de tal pendencia, ficando tambem com direito de substitue-lo e esta em quem lhe couvier, o que tudo dará por firme e realizo.

Marechal Cândido, 20 de Julho de 1920  
 Arthur (Sartori)



testemunhas: João Sobanski  
 Antonio Marcimino Garcia

Recebeu a letra e firma supra de Arthur Napoleão Sartori, e firmas das testemunhas João Sobanski e



Antonio Mariano Garcia, serem mecladinas  
do que dau fi.

Em testemunha Att de novidade  
Escrivão Districtal Curitiba Mallet  
São Pedro de Mallet 1920  
Mallet



Com a verdadeza a firma  
do Tabelião Dupra; e dar fi  
Curitiba, 6 de Outubro 1920

O Escrivão  
Paul M. Aristides Mallet



Apresentado hoje das 12 às 6 horas  
Nº 1311 pag 63 da Prot. etc.  
Reg. nº 1234 fls. 354 do Livro nº 2 Tit.  
Curitiba, 8 de Outubro de 1920.

O Oficial do Registro:  
Flavio Luz





### Procuração

Abaixo assignado, Collector Federal de União da Victoria, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Senhor Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociais do Rio de Janeiro, residente em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, a Rua Jose Loureiro, numero vinte e nove, com poderes illimitados e inervogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de Lotis Coloniaes sitos no Municipio de sua jurisdicção e que por ordem expressa de Sua Excellencia o Senhor Ministro da Fazenda estão sendo recolhidos directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer, interpor recursos, pleitear a questão em juizo ou fora d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim, praticar todos os actos que forem necessarios para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo dará por firme e valioso

União da Victoria, de Julho de 1920  
Sinhô Antonio Rebello



Fobias Pinto Rebello

Reunhe as duas

Firmas a face desta  
e letra do pinnicio  
Cust. J. de F. L. de  
Cust. J. de F. L. de  
Manoel José Freire



El Embeso desta Carta a firma  
de Tabular, Supra. e da  
Curitiba 6 de Outubro 1920



Paulo Cesar  
Ant. H. Cruz

Apresentado hoje das 12 às 6 horas.

Nº 1315 pag. 64 do Prot. coll.

Ref. n.º 1258 fl. 356 do Livro n.º 2 lit.

Curitiba, 8 de Outubro de 1920.

O Official do Registro:

Flavio Luz



## Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*Procuração bastante que faz o Dr. Sylvano  
Alves da Rocha a Decio de Bastos Coimbra:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos vinte treis aos nove dias do mez de Junho do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meo carterio compareceo o outorgante Dr. Sylvano Alves da Rocha, brasileiro, casado, empregado publico federal, aqui residente e

reconhecida, pelo proprio de min e das festemhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa, e constitue, seo bastante Procurador ao Snr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, estudante, residente nesta cidade, com poderes especiaes e amplos para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, as porcentagens a que elle outorgante tem direito sobre as rendas de Proprias Nacionaes provenientes de Nucleos Coloniaes sites no Municipio de Prudentopolis ou sujeitos á jurisdicção da Collectoria Federal respectiva e recolhidas directamente á Delegacia Fiscal deste Estado, quando o outorgante exerceu o cargo de Collector Federal da supra citada Collectoria no decurso de 13 de Janeiro a 29 de Abril de 1920; podendo para esse fim requerer e allegar o que convier, interpor os recursos legaes, passar recibo, assignar cheque, dar quitação e substabelecer esta.

24 de Janeiro, 24 de Junho 1920.  
Decio de Bastos Coimbra



(Este traslado está isento de sellos ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar decisoria e supletoriamente na almá d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar actos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quando fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe --..ii, acceiou e assi-  
gna com as testemunhas abaixo, perante mim, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabelião interino, que o escrevi. (a). Sylvano Alves da Rocha. Joaquim M. da Gama e Silva. Paulino França do Nascimento. (Sellada com uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilisada). Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, e ao qual me repórto e dou fé. E eu, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabelião interino, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: Si. de Verd!

Arthur Lins de Vasconcellos Lopes

Cametá, 9 Junho 1923.  
Fins

TABELIÃO  
Arthur Lins de Vasconcellos Lopes

to Mo  
Livro 7 Fls. 113



# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Paraná  
Comarca de S. Matheus



TABELLIÃO

## JORGE M. MADER

Procuração bastante que faz o Cidadão Augusto Cesar Espinola Junior ao Senhor Secio de Bastos Coimbra, como adiante se verá:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem que sendo no anno do **Nascimento de Christo** de mil novecentos e cinco seis hinta dias do mez de Junho do dito anno, n'esta Cidade de S. Matheus Estado do Paraná, em meu cartorio

compareceu como anteposto o Cidadão Augusto Cesar Espinola Junior, residente nesta cidade de

reconhecido pelo proprio de min das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa e constitue seu bastante Procurador na cidade ou onde com esta se apresentar o Cidadão Secio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, al-

um de quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, e residente em Curitiba com poderes especiaes e illimitados para receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que elle anteposto tem direito como Collector Federal, em virtude das cobranças das Rendas dos Proles Coloniaes, sitos no Municipio de sua Jurisdição ou a de

Pin de Janeiro, 25 Agosto 1925  
Secio de Bastos Coimbra



ella sujeitos e que por ordem do Exmo. Sr.  
Ministro da Fazenda estão sendo recolhi-  
das directamente na Delegacia Fiscal deste  
Estado, podendo para tal fim requerer e que  
achar necessario interpor recursos, pleitear  
a questao em Juizo ou fora delle, passar reci-  
tos, assignar chesnes, dar plena e geral qui-  
tação, e emfim praticar todos os actos neces-  
sarios para a final resolução de tal pendencia.  
Podendo ainda substabelecer esta em quem  
convier, dando elle autorizante fidei por  
firme e patroso;

todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... possa em Juizo ou fóra  
delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por  
mover, em que for ..... Auctor ..... ou Réo ..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, em-  
bargos, suspenções e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór  
jurar decisoria e suppletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou  
fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-pro-  
testos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho  
seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação,  
para os quaes concede ..... poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor,  
juntar os documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais  
procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas  
de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procu-  
rador ou substabelecido promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva ..... toda nova citação. E de como assim  
disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, acceitei e assigna com  
as testemunhas presentes Guilherme Bur-  
mester e João de Souza Brito perante mim  
Julio Boccheron Escrevente juramentado que  
fa escrever. Eu Jorge Martins Mader Tabellião  
a Conferir, subscrevo e assigno. Tabellião, Jo-  
ge Martins Mader. (Sobre uma estampilha que  
vale de dois mil reis assignados.) Augusto Ce-  
zar Espinola Junior, Guilherme Burmester,  
João de Souza Brito. Está conforme a origi-  
nal, av. qual me reporto e por se e para  
aqui fielmente transcrever. Eu Julio Boccheron  
Escrevente juramentado e escrever. Eu Jorge  
Martins Mader, Tabellião a Conferir, e escrever  
e assigno em publico prazo.

Eu Cui test. N. de verdade  
Masper, 30 de Junho de 1923.

Tabellião e Escrevente Mader.



Procuração.

O abaixo assignado, Collector das Rendas Federaes de Prudentópolis, no Estado do Paraná, constituo pela presente, seu bastante procurador o Sr Decio de Gastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curitiba, a Rua 1.<sup>a</sup> de Marco n. 11, com poderes especiais e illimitados para receber na Delegacia Fiscal do Theouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a vencerem-se e que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de nucleos Coloniaes sitos na circumscripção de sua jurisdicção ou a ella subordinadas e que por ordem do Ex.<sup>mo</sup> Sr Ministro da Fazenda estar sendo recolhidas directamente á Delegacia Fiscal deste Estado podendo para esse fim requerer o que achar necessario, interpor recursos pleitear e questar em juizo ou fora delle, passar recibos, dar plena e geral quitação enfim praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de subestabelecer esta em quem convier, o que tudo dará por firme e valido.

Prudentópolis em 31 de agosto de 1923

Alberto Pinto de Carvalho.



Reconheço verdadeira a Letra e firma supra; do que dou fé.  
Em testemunho H. S. de Aguiar de  
Manoel Christino dos Santos.



Prudentópolis 24 de Agosto del 1923.



*Manoel C. Santos*

O abaixo assignado, Collector Federal de Tibagy no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Sr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumnus do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curitiba, capital do Estado do Paraná, á Rua 1.<sup>a</sup> de Março, n.<sup>o</sup> 11, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se ven e renda que elle Collector tem direito em virtude de porcentagens de cobranças das rendas de Nucleos Coloniaes, situados no Municipio da Jurisdição de sua Collectoria ou a ella sujeitos e que por ordem de sua Ex.<sup>ma</sup> o Sr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario fór, interpor recursos, pleitear a questão em juizo ou fora d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim, praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo dará por firme e valioso.



Tibagy, 14 de Novembro de 1923  
Napoléon Rodrigues

Recebi a letra firmada acima em Curitiba, de quem se trata, Tibagy, 16 de Novembro de 1923  
Em test. de sua honra.

Em test. de sua honra

FIRMA DO TAB. F. HERNANDES  
RIO - NOROCCIDENTAL, 177

Firma no Tab. Heitor  
R. Buenos Aires, 43, Rio

FIRMA DO TAB. A. SILVA  
RIO - NOROCCIDENTAL, 73





REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA



ESTADO DO PARANÁ

20  
13

*Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos e Documentos.*

*E. Luz*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e nove, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e um e com data de treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.-O abaixo assignado, escrivão da Collectoria Federal de São Pedro de Mallet, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Sr. Decio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, residente em Corityba, Capital do Estado do Paraná á Travessa Jesuino Marcondes numero doze, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que elle escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes, sitios no Municipio da Jurisdicção de sua Collectoria e que por ordem de S.Exa. o Snr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario fôr, interpôr recursos, pleitear a questão em juizo ou fóra d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, emfim, praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que



tudo dará por firme e valioso. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. Cesario Dias. Testemunhas: Francisco Andrade, João Sobanski. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). - Reconheço a letra e firma supra e retro de Cesario Dias, e firmas de Francisco Andrade e João Sobanski, serem verdadeiras do que dou fé. Em testemunho (signal publico) da verdade- O Escrivão Districtal Aristides Mello. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. O Escrivão Districtal, Aristides Mello. (Estão cinco estampilhas estadoaes no valor total de dois mil reis devidamente inutilisadas; está o carimbo do Escrivão).- Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra, dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão).--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, 13 de Agosto de 1923. O Sub-Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz.--- E'o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.---- Eu, Eloyna Ferreira da Luz, Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno.----

*Curityba, 13 de Agosto de 1923.  
Eloyna Luz - Sub-off. em exercicio*

Procuração

O abaixo assignado Escrivão das Rendas Fide-  
 ras de Prudentópolis, no Estado do Paraná, constituo  
 pela presente, seu bastante procurador o Sr De-  
 cis de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior,  
 alumnado do quinto anno da Faculdade de Direito  
 do Paraná, residente em Curitiba, a Rua S. de Marco  
 nº 11, com poderes especiais e delimitados para recu-  
 ber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no  
 Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a  
 vencerem-se o que este Escrivão tem direito em vir-  
 tude das cobranças das rendas de nucleos Colo-  
 nicos sitos na circumscripção de sua jurisdicção  
 e a ella subordinados e que por ordem do Esc.º  
 Sr. Ministro da Fazenda, estão sendo recolhidas  
 directamente a Delegacia Fiscal deste Estado,  
 poderes para esse fim, requerer o que actuar ne-  
 cessario, interpor recursos, pleitear a questão em  
 juizo ou fora d'elle, pagar recibos, dar plera e  
 geral quitação, e em fim praticar todos os actos  
 precizos para a final solucao de tal pendencia,  
 ficando tambem com o direito de substituir  
 e a esta em quem convier, o que tudo acausa por  
 firme e rubricado.

Prudentópolis 3 de Agosto de 1923.  
 Francisco José de Castro.



Reconheço verdadeira a lettra e fôrma  
 supra: do que dou fé.  
 Com testemunho de verdade  
 Manoel Christino dos Santos.

Prudentópolis, 3 de Agosto de 1923, O Tabelião,  
 Manoel C. S. Santos



15

*P*  
- Procuração -

O abaixo assignado, escrivão da Collecção Federal de Tribogy, no Estado do Paraná, constitua pela prezente, seu bastante procurador, o Sr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumnado do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curitiba, a Rua 1: de Março n: 11, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem a que elle escrivão tem direito em virtude das esbrancas das rendas de lotes colonias, situados nos Municipios e jurisdicção de sua Collectoria e que por ordem de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Fazenda, estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim, requerer o que achar necessario, interpor recursos, pleitear a questão em juizo ou fora d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim praticar todos os actos necessarios para a final solucção de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta a quem elle convier, o que tudo dará por firme e valioso.

FIRMA DO T. F. HENRIQUE  
RIO - ROSARIO, 111

Firma no Tab Heitor Luz  
R Buenos Aires 49 Rio

F. de OLIVEIRA SILVA - OTORZI S  
VIGIAR DE TRIBOGY 47 VILA DE PIRAMA  
RIO - ROSARIO, 73

Tribogy 14 de Novembro de 1923



R. 500.000

*P de*



Resentido a esta firma  
acima em undacção, de que

Sanjo. Tribogy, 14 de Novembro de 1923  
Em l. 13 de Curitiba.

Com. Jan' Brígido de Amaral

## Termo de protestos

Aos 29 Setembro 1925,  
 nesta Cidade de Curitiba  
 em meu Cartorio, comi  
 pareço o advogado Dr.  
 Leoncio Farago, meu  
 cheado de mim pelo  
 proprio, que deu fe,  
 e por elle me foi dito  
 que, em nome de seus  
 constituintes, e pelo pre-  
 sente termo, ratificava  
 como ratificado termo  
 protesto feito em sua  
 peticao retro, que fi-  
 ca fazendo parte inte-  
 grante deste termo.  
 E de cumo assim disse  
 e me pediu, he laorei  
 este termo que lido  
 e achado conforme,  
 assigna. Em Fran-  
 cisco Maranhão. Ler  
 Mairant is Oives Sub Ovi.

Leoncio Farago



254  
17



## Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho da petição retro e termo de protesto, intimei nesta Cidade a Fazenda Nacional na pessoa do Sr. Procurador da Republica, Dr. Luiz Raul Sobrinho, e o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Paraná, Sylvio Laurentim de Oliveira, por todo o conteúdo da mesma petição e termo de protesto, que lhes li e bem sciute ficaram. Offereci-lhes contra fi que aceitaram. O referido i verdade do que dou fi.

Curitiba, 2º de Outubro de 1925.

Manoel Ramos de Oliveira  
Official de Justiça.



Chm

Oct 3 outubro 1925,  
Faço estes autos  
de protesto com  
clusão ao Sr. M.  
Gouvier Federal.  
Luzimais ad ma  
nauakas, Esquente  
e esenim In Ant M An.  
Sanis nooad Sub Gen

Chf

Autos - autos, vultim

P. S. X. 925

Barra

Data

Na data supra  
receber estes autos  
em Luzimais ad ma  
nauakas, Esquente  
e esenim In Ant M An. aut  
esnooad Sub Gen



Certifico que es  
pedido se quita para  
pagamento da taxa  
judiciaria; averfe  
Ca 6 888 725

Obed  
Paul Mansant

---

*[Faint, illegible handwriting at the top of the page]*

Junctura -  
Dios 6 octubre 1925,  
Quinto o sesheinto  
tem fuerit. Ecu  
Sanctas mandatas  
Es curate, a ~~ecum~~ in,  
Paul Plaurant, es curate suber

*[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page]*

Mr. C. W. C. C. C.  
5941

18. 9. 31

1.<sup>a</sup> **Collectoria Federal**



**em CURITYBA**

**IMPOSTO NÃO LANÇADO**

EXERCICIO DE 192 5

Nº 00068

Rs. 2.850,00

A fls.          do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Antonio Duarte Velloso

pela quantia de dois mil e quinhentos reis

recebida do Snr. Escrivão do Juízo Federal

proveniente de 1/4% de 1:000,00 por valor da uma protesta judicialis feita por Antonio  
Mariano Garcia

1.<sup>a</sup> Collectoria das Rendias Federaes de Curityba, em 6 de  
Outubro de 192 5

O Collector,

O Escrivão,

A. D. Velloso

Monteiro Bastos

REPUBLICA DE CUBA



Receptoría de Rentas

IMPUESTO A LOS LANCADOS

Nº 10088

EXERCICIO DE 192

de Rentas para el cobro de Rentas



de Rentas para el cobro de Rentas

de Rentas para el cobro de Rentas

de Rentas para el cobro de Rentas

de Rentas para el cobro de Rentas

192

de Rentas para el cobro de Rentas

de Rentas para el cobro de Rentas



207  
F

Chm

Dos 7 de outubro  
1925, faço este au-  
torizadissimo ao Sr. Dr.  
Dr. Juv. Federal. Exp.  
Francisco Maranhão,  
representante a esca-  
m. em P. Ant. M. Ant. esca-  
m. sub. Orç.

Chm  
3

Entrada, pagar ao  
C. Ant.

P. 7 X 91-

P  
C. Ant. sub

Data e certidão

Dos 8 de outubro 1925, rece-  
bi este autor e deilles faço  
entrega do documento. Em  
Francisco Maranhão, representante  
a esca. em P. Ant. M. Ant.,  
esca. sub. Orç.





N. 4515



Fls. 1

1925

### Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Blaisant*

*Protesto*

*Jose Antonio Paracalves Junr  
e ciosos Regtas*

### Autuação

Ao *5* *3* dia *3* do mez de *Outubro*  
do anno de mil *925* nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *a peti  
and e docs aduante*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mai*  
*Paul Mai* es *Oricas* sub *Oran*



Excmo. Sr. J. Juiz Federal da Secção  
do Paraná.

d. como pediu.

P. 29 TX 921

Paraná

Direm José Antonio Gonçalves Junior,  
Torquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros  
e João Maria Marcondes, respectivamente Collecto-  
res federais de Ipiranga, Guarapuava, Castro e  
União da Victoria; e Alberto Rodrigues Xavier,  
José de Marius Loureiro, Joaquim Ignacio de  
Souza, Eugenio Miguel Schleder e Luiz Cunha,  
respectivamente escriptores das collectorias federais  
de Iraty, Castro, União da Victoria, Guarapu-  
va e Ipiranga, todos no Estado do Paraná, por  
seu procurador e advogado iure assignado, que  
necessitam protestar, como protestado teem,  
contra a Fazenda Nacional, pelo facto seguin-  
te:— Os Supptes. desde o momento em que se  
decidiram contractar com a Fazenda Nacional  
para o fim de assumirem o exercicio das  
funções dos seus respectivos cargos, o fizeram  
prestando as devidas fianças para garantia de  
suas gestões e podereem tambem fazer jus ás  
vantagens que delles decorressem e que fossem  
ou viessem a ser taxativas em lei. Ora, o De-  
creto n.º 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, em seu  
art.º 7.º, alinea b, determina claramente qual a  
recita que incumbe ás Collectorias arrecadar,

recita essa que deve ser constituída pelos importos, rendas e contribuições constantes dos regulamentos em vigor, enumerando entre as rendas as resultantes e oriundas de Propriedades Nacionais (Nucleos Coloniaes).

Acontece, porém, que o Ministerio da Fazenda, pela Directoria da Receita Publica, em data de 19 de Novembro de 1917 baixou a ordem n.º 88, ordenando a' Delegacia Fiscal deste Estado, que sustasse o pagamento das porcentagens sobre referida renda, pagamento esse que até' então vinha sendo feito com fundamento no art.º 23 de mencionado Decreto n.º 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que declara terem os senhores Collectores e Escrivoães federaes direito, pelas arrecadações das rendas federaes ás porcentagens que forem fixadas em virtude de lei, estabelecendo noutro ponto que a jurisdicção de cada Collectoria sera' em todo o Municipio em que se ache a mesma localisada. Desde essa data os Supp'ts. tem exgothado todos os recursos permittidos em lei para restaurar, administrativamente, os seus incontestaveis direitos, udda tendo conseguido. a não ser uma série de despachos ora favoraveis, ora desfavoraveis aos seus sagrados interesses. - É como esteja a expirar o prazo de cinco annos a que se refere o art.º 178, § 10.º n.º VI do Cod. Civil contado da data em que lhes fôra negado referido pagamento, veem os Supp'ts., como legitimos e unicos proprietarios do direito prescri-

ptivel, para todos os effeitos juridicos, pro-  
 testar contra a Fazenda Nacional, resalvando  
 os seus direitos, por essa fórma, nos termos  
 do artº 172, nº I e II do Código Civil da Repu-  
 blica, afim de, constituindo em mora le-  
 gal a Suppda., pedir, a todo o tempo, pelos  
 meios judiciaes, o valor correspondente ás  
 porcentagens que lhes caibam em virtu-  
 de das mencionadas rendas, de Nucleos Co-  
 loniaes, ou quaesquer outras a que tenham  
 porventura direito, com os respectivos juros  
 vencidos e a vencerem-se. Para isso pedem  
 e requerem a V. Excia. se digne mandar  
 que se lhes tome por tercio o presente  
 protesto, para que produza desde logo os  
 seus effeitos legais, intimados, com a de-  
 vida venia, os Excos. Srs. Delegado Fis-  
 cal do Thezouro Nacional no Paracaná e Dr.  
 Procurador da Republica nessa mesma  
 Secção, como legitimos representantes da  
 Suppda., ordenando posteriormente, a entre-  
 ga dos presentes autos ao seu advogado, in-  
 fra assignado, independente de traslado,  
 depois de pagas as custas devidas, para  
 que delles faça o uso necessario em de-  
 fesa dos seus direitos.

N. termos,

P. Deferimento.

24.8.25  
 Rio de Janeiro 24 de Agosto 1925.  
 Decio de Azevedo Coimbra,  
 Advogado.



Em tempo: Dá-se a presente acórdão  
o valor de um conto de réis  
para o efeito de pagamento da  
Taxa judiciária.

Curitiba, 2 Setembro de 1921.

Pereira Farago

## Substabelecimento.

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento por mim feito e assignado, substabeleço na pessoa do Sr. Leoncio Farago, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Curitiba, Estado do Paraná, para o fim especial de assignar no Juizo Federal da Secção do Paraná, um protesto de interrupção de prescrição contra a Fazenda Nacional e em favor de José Antonio Gonçalves Junior e outros - os poderes que me foram conferidos em procurações e constancias dos autos respectivos pelos Srs. José Antonio Gonçalves Junior, Torquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Eudoro e João Maria Barcondes, respectivamente Collectores Federaes de Ypiranga, Guarapuava, Castro e União da Victoria; e Alberto Rodrigues Xavier, José de Barium Loureiro, Joaquim Ignacio de Sousa, Eugenio Miguel Schlader e Luiz Cunha, respectivamente escriptaes das Collectorias Federaes de Itaty, Castro, União da Victoria, Guarapuava e Ypiranga, todos no Est. do Paraná - podendo para esse fim praticar e receber em devolução os mesmos documentos e substabelecer esta em quem elle coubera o que tudo dari por firm e valioso, reservando para mim eguaes poderes.

Pis. de Janeiro, 24.

Pio de Janeiro, 24 de Agosto 1925.

Decio de Castro Coimbra



Tabelliao Dr. B. Tavora  
Lp.....

Reconheço a firma

*Decio de Castro Coimbra*  
Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1925  
Em teste da verdade  
*Belisario Fernandes Tavora*





533  
Republica dos Estados Unidos do Brasil

Comarca de Curityba  Estado do Paraná

Officio Privativo do Registro de Titulos e Documentos  
e do Registro Geral de Immoveis.

Serventuario vitalicio: *Dr. Flavio Ferreira da Luz.*

Registro de Titulos e Documentos  
CURITYBA

11 JUL 1925

Dr. Flavio Luz  
Serventuario Vitalicio

Certifico que do livro n° 2 de Registro de Titulos, sob n° de ordem 1235 e com data de 8 de Outubro de 1920, consta o lançamento do teor seguinte: Procuração.- O abaixo assignado, Collector Federal de Ypiranga, no Estado do Paraná, constitue pelo presente seu bastante procurador o Sr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, residente em Curityba, Capital do Estado do Paraná, á rua José Loureiro n° 29, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que tenho direito em virtude das cobranças das rendas de Lotes Coloniaes sitios no municipio de minha jurisdicção e que por ordem expressa de S. Exa. o Sr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer, interpor recursos, pleitear questão em juizo e fóra d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, emfim, praticar todos os actos que forem necessarios para a final solução de talpendencia,





ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo darei por firme e valioso. Ypiranga, vinte um de Julho de mil novecentos e vinte.- José Antonio Gonçalves Junior. (Está uma estampilha federal de 2\$000, devidamente inutilisada).- Testemunhas: João Ribeiro de Freitas, Doutor Italo Porto Francesconi.- Reconheço verdadeiras as letras e firmas retro; do que dou fé. Ypiranga, 24 de Julho de 1920. O Tabellião Nabor Bento Souza Lobo. (Está uma estampilha estadual de 2\$000).- Reconheço verdadeira a firma do tabellião supra; e dou fé. Curityba, 6 de Outubro de 1920. O Escrivão, Raul Plaisant. (Está o carimbo do escrivão federal Raul Plaisant).--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, 8 de Outubro de 1920. O Official do Registro, Flavio Luz.--- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.----- Eu,

Flavio Teixeira da Luz, conferi, subscrevi e assigno.-----

Curityba, 11 de Julho de 1925.

Flavio Luz



## Procuração

O abaixo assignado, collector  
Federal de Guarapuava no Estado do  
Paraná, constituo pela presente  
seu bastante procurador o Senhor  
Vicio de Bastos Coimbra, brasileiro,  
solteiro, maior, alumno da Facul-  
dade Livre de Sciencias juridicas  
e Sociaes do Rio de Janeiro, residente  
em Curitiba, Capital do Estado do  
Paraná, á Rua José Loureiro numero  
vinte e nove, com poderes illimita-  
dos e irrogaveis para receber na  
Delegacia Fiscal do Impozum Nacional  
do Estado do Paraná as porcentagens  
venidas e a vencerem-se a que elle  
collector tem direito em virtude das  
cobranças das rendas de Loter Coloni-  
aes, sítos no obmunicípio de sua juris-  
dicção, e que por ordem expressa de  
Sua Excellencia o Senhor Obmuniche da  
Fazenda estão sendo recolhidas directa-  
mente no Delegacia Fiscal deste Estado;  
produtos para esse fim requerer, in-  
terpor recursos, pleitear a questão  
em juizo em favor d'elle, passar reci-  
tos, assignar cheques, dar plena e ge-  
ral quitação, infim, praticar todos  
os actos que forem necessarios para  
a final solução de tal pendencia, fi-  
cando tambem com o direito de  
substabelecer isto em quem

the carrier, e que tudo dara por  
firme e valido.

Guarapuava 8 de Agosto de 1920  
Desqual Tiburcio de Elbaello.

Testemunhas: Benjamin Villaca  
Alides

Reconhe-  
co as tres firmas ja  
ipra, e letta pas mes-  
mas pendentes, do que  
don de.

Cart. 6 de Outubro 1920  
Guarapuava 8 de Agosto de  
1920.



ht. S. J.  
3.500

*[Signature]*

Reconheco verdade a  
firma do Talma S. J.,  
e do de

Cart. 6 de Outubro 1920

Obediente  
por Meias

Apresentado hoje das 12 às 6 horas.

Nº 1317 pag. 64 da Prot. col. 1.

Reg.º n.º 1240 fls. 357 do Livro n.º 2 Tit.

Curityba, 8 de Outubro de 1920

O Oficial do Registro:

*[Signature]*





35  
F. 1-1  
F. 1-1  
7

L.º de Notas Nº 69  
F.º 21 usque fl.º 22.  
Primeira Tradada

Procuração bastante que faz seus  
outorgante o cidadão Pedro José de  
Guadon, ao Senhor Decio de Pastos  
Caiubra, seus abaixo se declara:  
Saibam quantos este publico ins-  
trumento de procuração bastante  
fizem, que no anno de mil no-  
ve cento e vinte, aos trinta dias  
do mez de Junho desta cidade  
de Castro, Estado do Paraná, em  
meo cartorio comparecem como en-  
torgante o cidadão Pedro José de  
Guadon, Collector das Rendas Fe-  
braes, residente nesta cidade,  
cabeceid de jurm Tabelião  
e das testemunhas adiante me-  
necadas e ao fim assignadas  
na presença das quaes por elle  
outorgante me foi dito que por  
este instrumento e na melhor  
forma de direito, mancia e  
constitue por bastante pro-  
curador, na cidade de Curitiba-  
ta, Capital deste Estado, ao Sr.  
nhor Decio de Pastos Caiubra,  
Brogueiro, solteiro, maior, alum-  
no da Faculdade Livre de Sciin-  
cias juridicas e Socas de Rio

132

Antonio de Jaurin, residente em Ceami-  
tyba, Capital do Estado de Puno  
José Laurin, muneiro pinto e  
novo, com poderes illimitados e  
invogaveis para receber na De-  
legacia Fiscal do Thesouro Nacio-  
nal neste Estado as porcentagens  
devidas e a se vencerem a que  
elle autormente tem direito em  
virtude das cobranças das rendas  
de Litos Coloniaes pto neste Mun-  
icipio e que por ordem expressa de  
Sua Excellencia o Senhor Ministro  
da Fazenda está sendo recollhi-  
das directamente na Delegacia  
Fiscal deste Estado; podendo para  
esse fim sem requerer, interpor  
recursos pleitear e questar em  
juizo de fora d'elle, passar recibos,  
assignar cheques, dar pluma e  
geral pintaças, enfim praticar  
tudo os actos que forem necessa-  
rios para a final solucão de  
tal pendencia e estabelecer  
esta se camin. Assim o disse,  
do seu seu pte e que pediu lha pte  
se este instrumento que depois de  
feito lha li, achou conformem e  
assigna com os testemunhos si-  
dados Pedro Rodriguez de Bu-  
trabe e José Mendez, perante  
mim Guillerme Agreda Ruiz,  
Primeiro Tabelião que o usarei.

essenci e assignos em publicos e rago.  
 Em testemunho da verdade (Es-  
 tava o signal publico) Guilherme  
 de Aguiar Kiehl. Castro, trinta e  
 quatro de abril noventa e cinco.  
 Pedro José de Quadros. Pedro Ro-  
 driguez de Andrade. José Wendling.  
 Estava uma estafetilha Federal  
 no valor de dois mil reis le-  
 galmente inutilizada. Era o  
 que se continha em esta pro-  
 curação no referido livro, do qual  
 bem e fielmente extrahi o pre-  
 sente traslado em esta conforma-  
 ção com o original no qual  
 em reporto e deu fe. Traslada-  
 do no mesmo acto por mim  
 Guilherme de Aguiar Kiehl, Primeiro  
 Tabelião por o essenci e assignos  
 em publicos e rago.  
 Em testemunho da verdade  
 Guilherme de Aguiar Kiehl.



De Cuius verda deiz, e firma do  
 Tabelião, Dupla, e deu fe  
 Curitiba 6 de Outubro 1920  
 Raul Plaisant



Apresentado hoje das 12 às 6 horas.

Nº 1314 pag. 64 da Prot. colla.

Reg. n.º 1236 fl. 355 do Livro n.º 2  
Curityba, 8 de Outubro de 1920.

O Official do Registro:

*Flavio Luz*



Pin de Janeiro, 24 Agosto 1925.  
Decisão do Juiz de Direito Comendador



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
COMARCA DE CURITYBA ESTADO DO PARANÁ



9  
37

*Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.*

E. Luz

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e nove, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e treis e com data de quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.- O abaixo assignado, Collector Federal de União da Victoria, no Estado do Paraná constitue pela presente seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curityba, á Rua Primeiro de Março numero onze, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional do Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes, sitios no municipio de sua jurisdição ou a ella sujeitos, e que por ordem de S. Exa. o Snr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario fôr, interpôr recursos, pleitear a questão em juizo ou fóra d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, emfim praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier o





que tudo dará por firme e valioso. União da Victoria, dezeses de Junho de mil novecentos e vinte treis. João Maria Marcondes. (Está uma estampilha federal de dois mil reis). - Reconheço verdadeiras a letra e firma retro de João Maria Marcondes, por ter das mesmas pleno conhecimento e dou fé. Em testemunho (signal publico) da verdade. Porto União, dezeses de Junho de mil novecentos e vinte treis. O Tabelião Bento de Oliveira Sobrinho. (Estão duas estampilhas de Santa Catharina devidamente inutilisadas). (Está o carimbo do Tabelião). - Reconheço verdadeira a firma do Tabelião supra; do que, digo, supra; dou fé. Curityba, nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão Plaisant).----- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz.----- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Eloyna Ferreira da Luz, Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno.-----

Curityba, 14 de Agosto de 1923.  
Eloyna Luz  
Sub-off. em exercicio

Republica dos Estados Unidos do Brazil

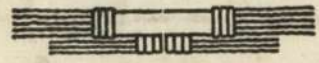
ESTADO DO PARANA'



VILLA DE IRATY

TABELLIÃO

Manoel de Vasconcellos Souza



Procuração bastante que faz *Alfredo Cassiano* *Francisco*  
*de Villa Alegre* *residencia*

SAIBAM quantos este intrumento de procuração bastante *de* virem. que sendo no anno do  
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil *noventa e sete* *anos*  
*treys* dias do mez de *Outubro* do dito anno, nesta *Villa de*

*Iraty*, compareceu de *bona forma*,  
*Estado do Parana*, com *meas* *partes*  
*comparadas* o *Cirurgião* *Alfredo Cassiano*  
*Francisco* residente nesta *Villa de Iraty* e

reconhecido pelo *proprios* de *Mim e* das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes  
por *ella* me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, *nomêa* e constitue  
seu *bastante* Procurador *na* *Cidade de Curitiba* e *neste*

*em* *esta* *se* *apresentar* o *Cirurgião* *Bacilio de*  
*Antônio* *Camillo*, *brasilino*, *soltado*, *uniao*, *Alum.*  
*no* *da* *Faculdade* *de* *Medicina* *de* *Universidade*  
*do* *Rio* *de* *Janeiro*, *residente* *em* *Curitiba*, *Ca.*  
*Capital* *do* *Estado* *do* *Parana*, *com* *procur*  
*especcias* *e* *atribuções* *para* *receber* *em* *nome*  
*do* *Excmo* *Senhor* *de* *Presidencia* *Nacional* *do* *Estado*  
*do* *Parana* *os* *quintagans* *reunidos* *e* *de* *deu*  
*sem* *de* *a* *que* *elle* *entregou* *de* *Tom* *de*  
*do* *na* *qualidade* *de* *Procurador* *do* *Collecto*  
*rio* *Faculdade* *de* *Iraty*, *em* *virtude* *dos* *colom*

Aos honrosos senhores do Poder Judiciário, sito no bloco  
 número 10 da quadra da Rua da Calçada  
 e que por ordem do Sr. Ex.º Senhor Ministro de  
 Fazenda estão sendo recolhidos devidamente  
 pela Coligação Fiscal de São Paulo, podendo para  
 esse fim requerer o que convier, digo, ofere  
 necessariamente por, interpor recursos, pleitear a jus  
 tica em Juízo ou fora d'elle, por meio de recursos,  
 ou qualquer outro meio, por pleito e querel que  
 todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo e  
 fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movi  
 das ou por mover em que for autor ou réo em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, li  
 bellós, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar produzir inquerir e reperguntar testemunhas, dar  
 de suspeito a quem lh'o for jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e  
 receber quitação; transigir em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as  
 citações para elles; assignar autos requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confis  
 são, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recur  
 sos até a maior alçada: fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os  
 quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor,  
 juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais  
 procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas  
 cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso; serão conciderados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo  
 dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova cita  
 ção. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li accepto e as

todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo e  
 fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movi  
 das ou por mover em que for autor ou réo em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, li  
 bellós, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar produzir inquerir e reperguntar testemunhas, dar  
 de suspeito a quem lh'o for jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e  
 receber quitação; transigir em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as  
 citações para elles; assignar autos requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confis  
 são, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recur  
 sos até a maior alçada: fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os  
 quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor,  
 juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais  
 procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas  
 cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso; serão conciderados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo  
 dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova cita  
 ção. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li accepto e as

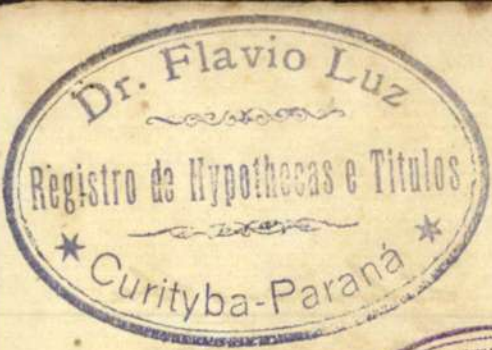
Signe com os testemunhos presentes  
 Affonso e Roberto Antonio de Barros  
 desta villa de São Paulo e habitantes de minha  
 Taboaria de São Paulo de nome e sobrenome  
 de e amigos em publico e fora. Em test  
 monho, escreve o seguinte publico e  
 nome e sobrenome de. Sobre o qual  
 foram e em minha presença: Luiz de  
 -10-82 (pua) Alberto Rodrigues de Barros, Pistotter  
 nes, Roberto Antonio de Barros, e os outros  
 e a quem se deu a presente  
 do e compare com o original e o qual que  
 se deu a publico e em publico  
 a São Paulo. Em test  
 Manoel de Barros

São Paulo, 24 de Agosto 1900.  
 Decio de Barros Coimbra

(Este tra...ento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do



ro de 1900]



39

57-1-  
G. Luz.  
11Lide Notas n.º 69.  
F.º 2.º usque p.º 23  
Primeiro traslado

Procuração bastante que por seu  
autorizante o cidadão José de Mattos  
Laurino ao Senhor Decio de Posto  
Coimbra, seu abair se declara:  
Saibam quanto este publico instru-  
mento de procuração bastante rei-  
nem, seu no termo de mil no-  
vecentos e vinte, aos trinta dias  
do mez de Junho, nesta cidade  
de Curitiba, Estado do Paraná, em  
nos cartorio compareceu seu  
autorizante o cidadão José de  
Mattos Laurino, residente na Calle-  
toria das Rendas Federaes, nesta ci-  
dade saheido de seu Tabelião  
e das testemunhas adiante no-  
meadas e que firm assignadas, na  
presença das quees por elle autor-  
izante me foi dito que por este  
instrumento e na melhor for-  
ma de direito, porem e cau-  
titue por bastante procurador na  
cidade de Curitiba, Capital deste  
Estado ao Senhor Decio de Posto  
Coimbra, brasileiro, solteiro, maior,  
aluno da Faculdade Livre de  
Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio  
de Janeiro, residente em Curitiba

Emittida, a Rua José Laurindo nu-  
mero vinte e nove, com po-  
deres illicitos e irrevogaveis pa-  
ra receber na Delegacia Fiscal do  
Thyago Nacional neste Estado as  
porcentagens vencidas e a se cum-  
cervem, a quem elle outorgante seer  
pinto em virtude das cobran-  
ças dos rendas de Lotos Calcearias  
sitos neste Municipio e quem por  
ordem expressa de Sua Excellen-  
cia o Senhor Ministro da Ju-  
quenda estas sendo realtadas  
directamente na Delegacia Fis-  
cal deste Estado; podendo para es-  
se fim repucar, interpor recur-  
sos, pleitear a questao em juizo  
su fora delle, passar recibos, assign-  
nar cheques, dar plena e geral  
quitação, enfim praticar todos  
os actos que forem necessarios pa-  
ra a final solucão de tal pen-  
dencia e subestabelecer esta si-  
cauicior. Assim o disse, do  
quem deu fe e quem podeo elle fizes  
se este instrumento quem depois  
de feito elle li achou conformem  
e assigna com os testemunhos  
citados Pedro Rodrigues de Au-  
drade e José Mendez, tendo  
presente a mim Guilherme  
Alfred Kiel Primeiro Tabelião  
quem o escrevi e assigno com seu

publico e rogo. Seu testamento  
da Cidade (Estava o signal pu-  
blico) Guilherme Alfredo Kiel. Cor-  
tor, trinta e quatro de julho de mil no-  
ve cento e vinte. José de Ma-  
rius Laurindo. Pedro Rodrigues  
de Andrade. José Wendling. - Es-  
tava uma setampilha Federal no  
voto de dois mil reis legalmente  
imutilizada. Era o gen se contava  
em dita praça, no referido li-  
vro, de qual he e filamente extra-  
hi o presente traslado em esta con-  
forma com o original ao qual  
me reporto - dou fe. Traslada  
no mesmo acto por mim Guilha-  
rme Alfredo Kiel, Primeiro Tabel-  
hão em o serviço e assigno em  
publico e rogo. P. 2000  
Seu testamento da Cidade  
Guilherme Alfredo Kiel.



De Cuius verda deira a firma  
de Tabelião, supra, e dou fe  
Curitiba, 6 de Outubro 1922

6 Escrivas  
Paul H. Arias



Apresentado hoje das 12 às 6 horas.  
Nº 1313 pag 84 da Prot. colla.  
Reg.º nº 1236 fl. 355 do Livro nº 2  
Curityba, 8 de Outubro de 1920.

O Official do Registro:

*Flavio Luz*



Mis, 24 Agosto de 1920.  
Quin de Curitiba, Curitiba.





# Procuração

O abaixo assignado Escrivão Federal da-  
Collectoria das Rendas Federaes de União da  
Victoria, no Estado do Parana, constitue pe-  
la presente seu bastante procurador o Senhor  
Heicio de Bastos Guimbra, Brasileiro, Solteiro,  
maior, alumno da Faculdade Livre de Scien-  
cias juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro,  
residente em Curitiba Capital do Estado do  
Parana a rua Jose Loureiro numero vinte e  
nove, com poderes ellimitados e irrevogaveis  
para receber na Delegacia Fiscal do Thesou-  
ro Nacional no Estado do Parana as por-  
centagens vencidas e a vencerem-se a  
que elle Escrivão tem direito em virtude  
das cobranças das rendas de Lotes Coloniaes,  
ditos no Municipio de sua Jurisdição e  
que por ordem expressa de Sua Excellencia  
o Senhor Ministro da Fazenda estão sendo re-  
colhidas directamente na Delegacia Fiscal  
deste Estado, podendo para esse fim requerer  
interior recursos, pleitear a quistão em ju-  
izo ou fora d'elle, passar recibos, assignar  
cheques, dar plena e geral quitação, e, enfim,  
praticar todos os actos que forem necessarios  
para a final solução de tal pundencia  
ficando tambem com o direito de substabe-  
lucer esta em quem lhe convier e prestar-  
contas ao otorgante das quantias recibi-  
das o que tudo dorá por firme e valioso  
União da Victoria Estado do Parana



União da Victoria 30 de Junho de 1920  
Joaquim Ignacio de Souza, Escrivão Federal



Reconheço verdadeira a letra e firma  
do Sr. Joaquim Ignacio de Souza, Es-  
crivão Federal, do dno. Antenor de

Em testemunho da verdade  
Nem at da



Reconheço verdadeira a firma  
do Tabelião Duplo, e dno. J. P.

Ant. B. de Outubro 1920  
Ant. P. de Outubro

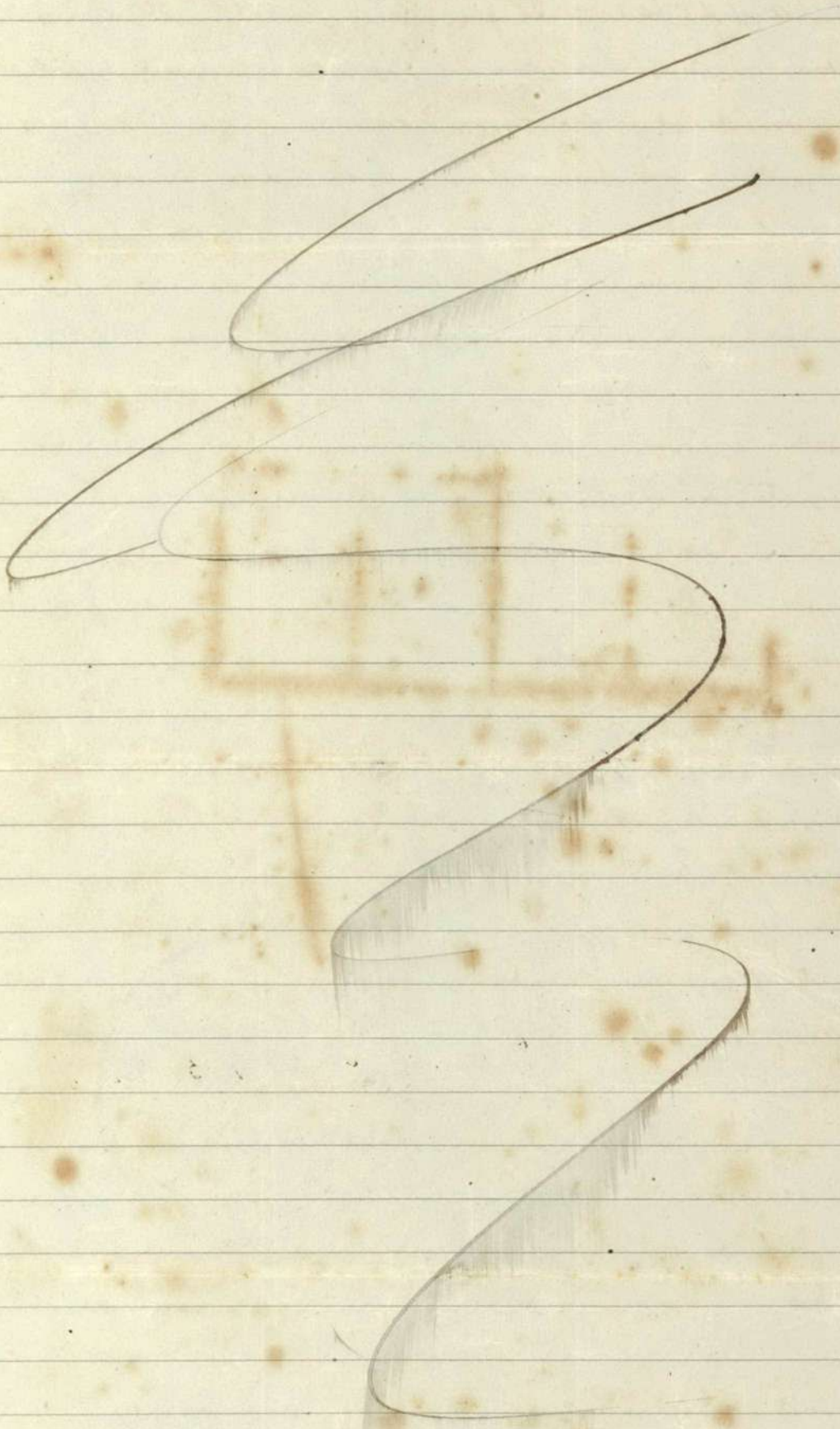


Apresentado hoje das 12 às 6 horas  
Nº 1316 pag. 64 da Prot. col.  
Reg. nº 1239 fls. 356 da Livro 2.521  
Curitiba, 8 de Outubro de 1920.



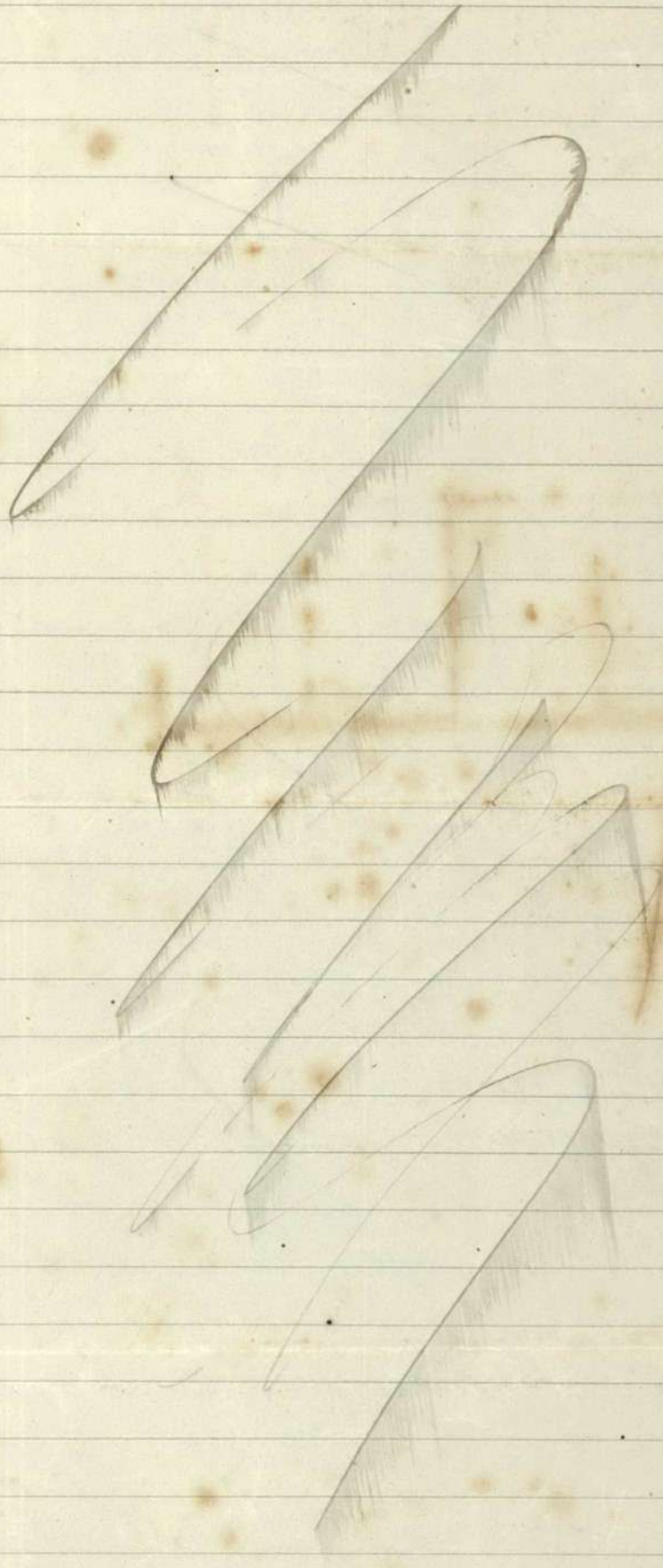
O Oficial do Registro:  
Flávio Luz

42  
HP



Handwritten characters in the top left corner, possibly '22' or similar.

Handwritten characters below the top left, possibly '22'.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
COMARCA DE CURITYBA ESTADO DO PARANÁ



15  
43

*Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis, e do Registro de Titulos e Documentos.*

*E. Luz*

HAMMERMILL  
BOND

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e nove, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e dois e com data de treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.--- O abaixo assignado, Escrivão da Collectoria Federal de Guaruava, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, rezidente em Curityba, á rua Primeiro de Março, numero onze com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem a que elle Escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes sitios no Municipio de jurisdicção de sua Collectoria ou a ella sujeitos, e que por ordem de sua Exa. o Snr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario fôr, interpôr os recursos competentes, pleitear a questão em juizo ou fóra d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, emfim, praticar todos os actos precisos para final solução de tal pendencia ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier o que tudo dará



por firme e valioso. Guarapuava, dois de Junho de mil novecentos e vinte treis. Eugenio Miguel Schleder. (Está uma estampilha federal de dois mil reis). - Reconheço a firma e letra da procuração retro, do Sr. Eugenio Miguel Schleder, dou fé. Em testemunho (signal publico) de Verdade - Guarapuava dois de Junho de mil novecentos e vinte treis. Alexandre Cleve. (Está uma estampilha estadual de dois mil reis; está o carimbo do Tabelião). - Reconheço verdadeira a firma do Tabelião supra, dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilizadas pelo carimbo do Escrivão).  
--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, 13 de Agosto de 1923. O Sub-Official em exercicio, Eloyna Luz.--  
E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.- Eu, *Eloyna Ferreira da Luz* Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno.-----

*Curityba, 13 de Agosto de 1923.*  
*Eloyna Luz*  
*sub-off. em exercicio*



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
COMARCA DE CURITYBA ESTADO DO PARANÁ



*Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e quarenta, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e quatro e com data de quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.- O abaixo assignado Escrivão da Collectoria Federal de Ipiranga, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, alumno do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curityba á rua Primeiro de Março, numero onze com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a vencerem a que elle Escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de nucleos coloniaes, sitios no municipio da jurisdicção de sua Collectoria ou a ella sujeitos, e que por ordem do Ex. Snr. Ministro da Fazenda, estão sendo recolhidas á Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario for, interpôr recursos, pleitear a questão em juizo ou fóra d'elle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, emfim praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo darei por firme e valioso. Ipiran-

*S. Luz*



BOND  
WELLMAN

ga treis de Julho de mil novecentos e vinte treis. Luiz Cunha. (Estão cinco estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). Testemunhas: Rodolpho Tobias Pinto, Polydoro Manoel Fernandes.- Reconheço verdadeira a firma retro e supra, do que dou fé. Em testemunho (signal publico) da Verdade, Alfredo Freitas Filho. Ipyranga, treis de Julho de mil novecentos e vinte treis. (Estão quatro estampilhas estadoaes no valor total de dois mil reis devidamente inutilizadas).- Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra, dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilizadas pelo carimbo do Escrivão Plaisant).--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Sub-Official do Registro em exercicio, Eloya Luz.----- E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.----- Eu, Eloya Teixeira da Luz, Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno.-----

Curityba, 14 de Agosto de 1923.

Eloya Luz

Sub-Off. em exercicio



Termo de protesto - 17

Das 29 Setembro 1925,  
 nesta Cidade de Cari-  
 tiba, em meo Custorio,  
 compareceo o Dr Leon-  
 cio Farago, ad cogudo  
 reconhecido de omni pe-  
 lo proprio, que deu fe,  
 e por elle me foi dito,  
 que em nome de seus  
 constituintes, e pelo pre-  
 sente termo, ratificava  
 como ratificado tem  
 o protesto feito em  
 sua peticao neto, que  
 fica fazendo parte in-  
 tegra de este termo. E  
 de como assumi disse  
 e me pediu, lhe lavrei  
 este termo, que achado  
 conforme, assigna. Eu  
 Francisco Maria de A. Es-  
 quente, assenti. Em P. Ant.  
 P. Os Ant. es Oms, que o sub. Cari

Leoncio Farago





### Certidão

Certifico em cumprimento ao despacho da petição e termo de protesto retro, que intimei nesta Cidade de Curitiba, a Fazenda Nacional na pessoa do Sr. Procurador da Republica, Sr. Luiz Xavier Sobrinho, e o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Paraná, Sr. Sylvio Valentin de Oliveira, por todo o conteúdo da mesma petição e termo de protesto retro, que lhes li e humi presentificaram, e offerci-lhes contra si em accitaram. O referido e verdade do que dou fi.

Curitiba, 1.º de Outubro de 1925

Mauoel Ramos de Oliveira.  
Official de Justiça



Chy  
Class 3 autu  
ber 1925, gas  
estes autos, en  
protesto, inclu  
sas adm. Office  
Federal. En  
masa, alhas,  
esumta, o esum  
en Paul Marant, es  
sub. Ori

Chy

listas, calom,  
ultim.

P. 3 X 915

Boisub

Latru



79  
47

Dato

Olas 3 centu  
bera 1925, mecebi  
estes autos - em  
funicular manava  
has, Esquentes P. A.  
caim, em P. Ant. P. A.  
D. Ant. es Oros, Dub. Oren

Certifico que  
expedio se gun  
para pagamento da  
taxa judiciaria,  
deu fe'

ca/c - 8 de 1925

de

Paul M. Ant

Juntata

Clas 6 octubre 1925.

junto a canchali-  
ment en junta.

En Francisco

Maracaibo, Es.

junto a esen

En Paul Marant es-

Enca suben

*Legend*  
1.<sup>a</sup> Collectoria Federal



em CURITYBA

IMPOSTO NÃO LANÇADO

EXERCICIO DE 192 5

Nº 00067

R\$. 2 8500

A fls. \_\_\_\_\_ do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Antonio Duarte Velloso

pela quantia de dois mil e quinhentos reis

recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal  
proveniente de  $\frac{1}{4}\%$  R\$ 1.000,000 valor dado a um po-  
tento por Josi Antonio Goncalves

1.<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes de Curityba, em 6 de

Setembro de 192 5

O Collector,

Antonio Duarte Velloso

O Escrivão, int.

José Antonio Gonçalves

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL



Recepção de Pagamento

IMPOSTO NÃO LANCADO

EXERCÍCIO DE 1928

Nº 00088

*[Faint, illegible handwritten text on lined paper]*



*[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]*



49

Open

Das 7 October  
1925, laso estos  
autos conclusos  
as nrm. 19<sup>o</sup> Juiz  
Federal - Leon  
Francisco Manzanillo,  
Escomente, e escomi  
do, Paul M. Asant, escomdo,  
Sub Comi.

Open

Endorse, pages xx  
L. P. M.

P. T. X 925

Bancroft

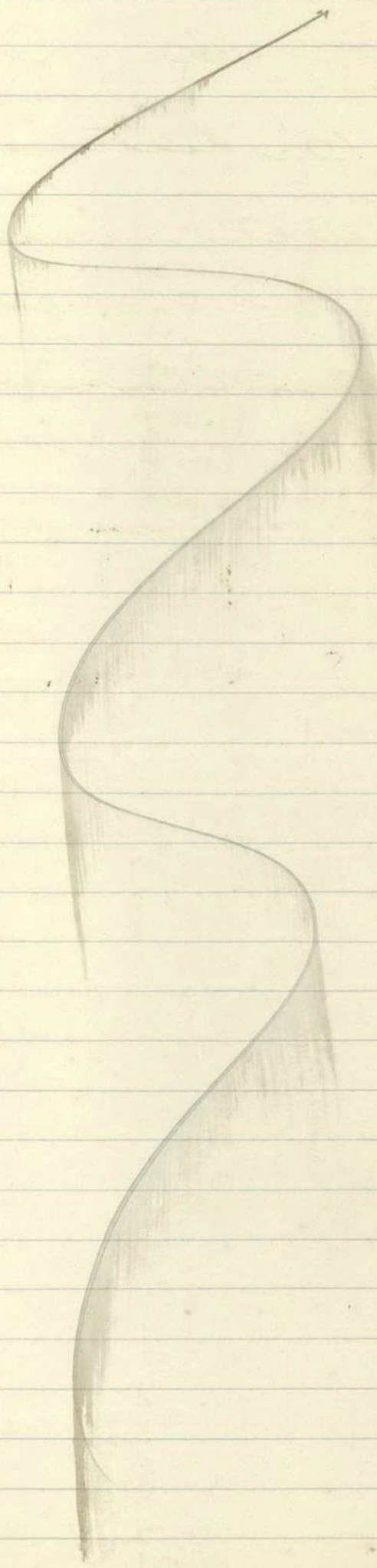
Datta

Data e entrega

Dias 8 Outubro 1925,

recebi estes autos  
e deles faço entrega  
ao regimento,  
Tenente Coronel Maria  
vachas, Escaumado,  
Escaumado, Paul Mai-  
sant e Comandante Aubrien







57

certidão do processo motivado pela  
petição protocolhada sob n.º 1051 de  
Janeiro de 1926

Formulário  
2º Escrit

Ilm<sup>o</sup> Excm<sup>o</sup> S<sup>o</sup>mm. Delegado Fiscal do Thesouro  
Nacional no Estado do Paraná

Secret

Certifico que se em  
1925. Ed. 29-1-924 12315  
Muscato

Dir José Antonio Gonçalves Junior,  
Collector Federal de Guayana, afirmou de poder  
ventilar seus direitos perante o Supremo Tribu-  
nal Federal, requer a V. Ex.<sup>a</sup> que se digne man-  
dar fornecer-lhe por certidão o inteiro teor do  
processo N.º ... baixado com o officio N.º 79 de 12  
de Agosto de 1925, da Directoria da Receita Pu-  
blica para essa Delegacia Fiscal e referente ao  
pagamento de porcentagem sobre renda dos Pro-  
prios Nacionais, requerido pelo supplecante.  
Referido processo havia subido em grau de  
recurso para o Excm<sup>o</sup> S<sup>o</sup>mm. Ministro da Fazen-  
da com o N.º 696 de 25 de Novembro de 1924  
de onde agora baixou para essa Delegacia

Nestes termos

P. deferimento

Curitiba 25 de Janeiro de 1926  
José Antonio Gonçalves Jr



Certifiquei em separado, que  
junto da presente petição.

Cont. 5.3.926

Fernoliveira  
3.º Escv.º



54

Junij 1

Certifico em cumprimento ao despacho do Senhor Delegado Fiscal interino, proferido na petição protocolada sob numero mil e cinquenta e um, de vinte e seis de Janeiro do corrente anno, apresentada por José Antonio Gonçalves Junior, Collector Federal de Uruaçu, que é do seguinte teor o que consta do processo numero mil quatrocentos e sessenta que acompanhou a Ordem numero setenta e nove de doze de Agosto de mil novecentos vinte e cinco da Directoria da Receita Publica. « Mil novecentos vinte quatro » Capa Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná. Aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos vinte e quatro, nesta Delegacia Fiscal ante a petição do procurador do Senhor José Antonio Gonçalves Junior, Collector Federal de Uruaçu, neste Estado, apresentando recurso ao Excellentissimo Senhor Ministro da Fazenda. (Assinado) Militino D. Miranda, quarto escripturario. — Folha dois — Repre. Pro. Publica dos Estados Unidos do Brasil. — Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Com as armas da Republica. Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociais, serventuario vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos e Documentos. Certifico que, revendo o livro numero dois

do Registro de Títulos, nelle encontrei as  
folhas presentas e cuarenta e cinco, sob  
numero de ordem mil drezentos trinta  
e cinco e com data de oito de Outubro  
de mil novecentos e vinte, - o lanca-  
mento do teve seguinte: Procuração

O abaixo assignado, collecter Federal de  
Upprauga no Estado do Parauá, cons-  
titue pelo presente seu bastante proce-  
rador o Senhor Decio de Bastos Coim-  
bra, brasileiro, solteiro, maior, alumno  
da Faculdade Livre de Leuencias juridi-  
cas e Sociaes do Rio de Janeiro, resi-  
dente em Curitiba, Capital do Estado  
do Parauá a rua Joú Loureiro numero  
vinte nove, com poderes illimitados  
e irrevogaveis para receber na Delegacia  
Fiscal do Theouro Nacional no Estado  
do Parauá as porcentagens vencidas e  
a vencerem - se a que tenho direito em  
virtude das cobranças das rendas dos  
lotes coloniaes sitos no Municipio  
de minha jurisdicção e que por ordem  
espressa de Sua Excellencia o Senhor  
Ministro da Fazenda estão sendo res-  
chidas directamente na Delegacia Fis-  
cal deste Estado, podendo para esse  
fim requerer, interpor recursos, pleitear  
a questão em Juizo ou fora d'elle,  
passar recibos, assignar cheques, dar  
plena e geral quitação, enfim prati-  
car todos os actos que forem ne-  
cessarios para a final soluçao da







1912



pendencia, ficando tambem com o direito de substalcer esta em quem lhe convier, o que tudo darei por firme e valioso. Ypiranga, vinte um de Julho de mil novecentos e vinte. Josè Antonio Goncal ves Junior. (Esta uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Testemunhas: João Ribeiro de Freitas, Doutor Manoel Porto Francisco. — Reconheço verdadeiras as lettras e firmas retro, do que dou fé. Ypiranga, vinte quatro de Julho de mil novecentos e vinte. O tabelião. Nabor Bento de Louza Lobo. (Esta uma estampilha estadual de dois mil reis). Reconheço verdadeira a firma do tabelião supra, e dou fé. Curitiba seis de Outubro mil novecentos e vinte. O escrivão. Raul Plaisant. (Esta o carimbo do Escrivão federal Raul Plaisant). Nada mais se continha em dita Procuvação, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curitiba, oito de Outubro de mil novecentos e vinte. O official do Registro, Flavio Luz. — É o que se continha em dito Plaucaamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão. Eu Flavio Ferreira da Luz, Official do Registro, subscreevi, dou fé e assigno. Curitiba, nove de Outubro de mil novecentos e vinte. (Assig.)

O Official Flavio Luz. Lobe dois sel-  
 los federaes no valor de seiscientos reis,  
 e o carimbo do Official Flavio Ferreira da  
 Luz. (Peticão) Ilusterrissimo Le-  
 ghor Doutor Delegado Fiscal do The. <sup>Ph. 3.</sup>  
 souro Nacional no Estado do Para Piti-  
 na. O abaixo assignado, na qualida-  
 de de procurador de José Antonio Gon-  
 calves Junior, Collector Federal de Ppy-  
 rangas, neste Estado, baseado no Ar-  
tigo setimo das Instruções das Collec-  
 torias, baixadas com o Decreto nove-  
 mil duseentos oitenta e cinco de truitã  
 de Dezembro de mil novecentos e onse  
 e bend assim no artigo vinte e tres  
 das mesmas Instruções, vem pela  
 presente solicitar a V. S. o pagamento  
 das porcentagens a que tem direito o  
 seu constituinte em virtude das ren-  
 das de lotes colonias sitios no Muni-  
cipio de sua jurisdicção e a que se  
refere a procuração junta. N. T. P.  
Referimento. Estava com dois sellos fede-  
 ras assim inutilizados: Curitiba, onse  
 de Outubro de mil novecentos e vinte.  
 (Ass<sup>o</sup>) Decio de Bastos Coimbra. Acha-  
 va-se o carimbo do protocollo da Delega-  
 cia Fiscal, numero vinte oito, folhas  
 cento truitã e sete. Em desvoto dez  
 novecentos e vinte. (Informação no  
verso). Os recolhimentos de lotes coloni. In  
 as tem sido feitos directamente a esta for-  
 Delegacia Fiscal em virtude do Aviso maçã.

numero oitenta e tres de quatorze de Outubro do anno passado, da Directoria do Expediente. Não trata porem si aos Collectores e escriptoães devem ou não ser abonadas qualquer percentagem sobre tão quantias recolhidas ás Delegacias. Parece-me entretanto que houve por parte desta Repartição uma consulta á Directoria do Expediente, indagando si independente do recolhimento ser feito directamente nesta Repartição cabia aos Collectores direito algum ás percentagens sobre aquella renda, cuja resposta foi negativa. Resta portanto, para que se possa informar o presente requerimento que se junte cópia não só do telegramma desta Delegacia consultando sobre aquelle ponto como tambem do daquelle Directoria enviando a resposta. Com data de vinte e quatro, digo, vinte e cinco de dez - mil novecentos e vinte. (Ass<sup>o</sup>)

M. E. Lopes. — (Parecer do Contador)

Pela Ordem numero oitenta e oito da Directoria da Receita Publica de vinte nove de Novembro do anno passado, foi declarado que aos Collectores e Escrivoães não assiste o direito ás percentagens sobre rendas colonias. Estando, portanto, o presente requerimento no caso de ser indeferido. Em vinte e sete de dez - mil novecentos e vinte. — M.

Parecer

Ramos. Contador. — (Despacho) Haya - fl. 4



vista o Senhor Doutor Procurador Fiscal, Delegacia, treis de Novembro de mil novecentos e vinte. O Delegado Fiscal, Gemulpho Freire. (Parecer). Em vista da Ordem citada pela Contadoria, apino pelo indeferimento do requerido. Em quatro - onse - mil novecentos e vinte. (Ass.) A. Jorge Machado Lima. (Estava o carimbo da Junta de Fazenda da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná).

Parecer

Parecer

Despacho - Nos termos do parecer do Senhor Contador indefiro a presente petição. Delegacia Fiscal no Paraná, em sessão da Junta de Fazenda, quatro - onse - mil novecentos e vinte. (Ass.) Gemulpho Freire. Folhas cinco.

Despacho

Ilustíssimo Senhor Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná. V. mero oito mil trezentos e cinquenta e treis.

N.º 5. Petição

O abaixo assignado, procurador de José Antonio Goncalves Junior, Collector federal de Uruçanga, como prova com documento junto ao processo numero quatorze mil e dez, archivado nessa repartição, não se conformando com o despacho exarado por V. S. em referido processo em sessão da Junta de Fazenda de quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e usando do dos direitos que a lei lhe concede e com a devida venia, requer a V. S. se digne encaminhar a S. Exa. o Senhor

DELEGACIA FISCAL  
 do  
 THEZOURO NACIONAL  
 CURITYBA

Ministro da Fazenda o recurso incluso juntado ao mesmo o referido processo numero quatorze mil e dez. N. Termos. P. Deprimento. Sobre duas estampilhas federaes no valor de seiscentos reis. Curitiba, desvito de Agosto de mil novecentos vinte e um. (Assinado) Decio de Bastos Coimbra. Acha-se o carimbo do protocollo da Delegacia Fiscal numero trinta e um, folhas cento trinta e cinco. Em trinta e nove mil novecentos vinte e um.

Informação no verso — Estando em termos o recurso que faz o Collector federal de Upranga por seu procurador bastante, cuja procuração se acha apenas ao processo numero quatorze mil e dez, não ha duvida em ser o mesmo encaminhado a consideração do Excellentissimo Senhor Ministro da Fazenda como de direito, fazendo mister entretanto o desentranhamento da procuração alludida, pelo que se requer a juntada do anterior processo. Em tres dez novecentos vinte e um. (Assinado) José Gelbek. Parecer

Informação

Concordo. Manuel Ramos. Contador. Despacho — Junte-se ao processo anterior e vá a Contadoria para informar. Em quatro dez mil novecentos vinte e um. (Ass.) Genolpho Freire. Juntei o processo anterior sob numero de ordem quatorze mil

Parecer

Despacho

Inf.

ff. 6.  
e dez, do protocollo vinte oito, folhas  
cento e trinta e sete. Em cinco - dez  
vinte e um. (Ass.º) Lauro Godo.  
(Informação). Pela Ordem numero oitenta e oito da Directoria da Despesa Publica de vinte nove de Novembro de mil novecentos e dezanove, foi declarado que aos Collectores e escriptaes não assiste direito a porcentagem das rendas colonias. Peco venia para discordar desse dispositivo, obediendo contudo a Ordem emanada, porque a meu ver e para o interesse da União esse arbitrio trará serios embaracos futuros, si o Governo for obrigado a pagar judicialmente aos Collectores e escriptaes a porcentagem sobre a arrecadação dos impostos nacionais, que a meu ver, tem direito incontestavel e facilmente comprovado, pois penso: (Primeiro) Não sendo os Collectores e escriptaes empregados publicos e simplesmente remunerarios, pois não lhes assistem direitos de aposentadoria etc, sendo apenas escaletores administradores, e visto que elles tem integridade no direito de contractar. (Segundo) Sendo a fiança pecuniaria, capacidade juridica, comparticipação do conjuge e mais garantias exigidas pelo Governo, qualidades e circumstancias indispensaveis para a accitação do collecter ou escriptão, e consequente resalva contra



eventuales deslizes no desempenho da obrigação a priori estabelecidas; isso suficientemente caracteriza a existencia de um contracto bi-lateral onde se patenteia, na União e o Exactor, ambos com direitos e obrigações; (Terceiro) Sendo um contracto como é, claro está que para ser perfeito e acabado e procluser o vinculo obrigacional devera' recahir sobre cousa certa e detalhada e sufficientemente explicadas os direitos e obrigações a que objectivam as partes.

(Quarto) Dessa forma é positivo que uma das partes, o Collector por exemplo, se obriga sob taes ou quaes esencias a cobrar todas as rendas, anualmente pela União, comprehendidas dentro dos limites de sua jurisdicção, jurisdicção essa delimitada politicamente pelos Estados, sob penas ou obrigações regulamentares explicitas ou implicitas do proprio contracto, outorgando-se dessa forma direitos de cobrar por taes serviços e proporcionalmente ás arrecadações taes porcentagens, pois jus et obligatio sunt correlata, tornando-se assim caracterizado um contracto de locação de serviço, usual e costumeiro.

(Quinto) fls 7  
que, de accôrdo com as Instrucções para o serviço das Collectorias Federaes, Decreto numero nove mil duzentos oitenta e cinco de trinta de Dezembro de mil

noventa e onze em seu Artigo setimo  
autorisam aos Collectores arrecadar os  
impostos, e, na letra (b) classifi-  
ca-os: proprios nacionaes. E se-  
tal não fôr a consignação cabivel  
a essa renda de ainda a letra-k-  
quasquer outros impostos ou rendas que  
de futuro forem creados; portanto  
seja qual for a classificacão ou es-  
pecie que se queira dar á renda da  
divida colonial ella se acha compre-  
hendida nas arrecadações pelas Collec-  
torias, pois nem mesmo as rendas fu-  
turas creadas pelo Governo poderao ser  
desintegradas do contracto existente entre  
o Collector e a União; contracto perfeito  
e capaz de produzir todos os effectos  
legaes. As considerações expostas tive-  
ram base no entendimento que tenho  
fraco ou não, de que estou acantelando  
direitos da União, porventura onerada  
de juros de mora, e outros embaracos  
decorrentes de julgados futuros, favoraveis  
aos exactores das Collecatorias e mais  
ainda, venho reaffirmar opiniões expos-  
tas por mim em um processo ante-  
rior. Em acto de Outubro de mil nove-  
centos vinte e um. (Ass.) José Gelbek.

= Parecer = O recurso apresentado em re-  
querimento dirigido ao Ministro da Fa-  
zenda deve ser encaminhado, negan-  
do-se entretanto, na informacão a  
prestar, o direito allegado, em vista



Parecer



FISCAL  
CURITYBA

do que foi determinado pela Ordem  
numero oitenta e oito, da Directoria  
da Receita, de vinte nove de Novembro  
de mil novecentos e dezenove. M. Ramos  
Contractor. — Despacho. Haya vista o Dep.  
Senhor Doutor Procurador Fiscal. De  
legacia, dez de Outubro de mil novecen-  
tos vinte e um. O Delegado Fiscal, Ge-  
rulyho Freire. — Parecer — De ac-  
côrdo com o parecer do Senhor Contractor  
sendo em vista a Ordem citada nume-  
ro oitenta e oito da Directoria da Re-  
ceita de vinte nove de Novembro de mil  
novecentos e dezenove. Nada tenho a  
opôr entretanto para que seja devidam-  
ente encaminhado ao Exm. Senhor Mi-  
nistro da Fazenda o recurso junto.  
Em vinte oito um novecentos vin-  
te e dois. (Ass.) A. Jorge Machado  
Lima. — (Despacho) Encaminhe-  
se. Em oito dois mil novecentos  
vinte e dois. (Ass.) Gerulyho Freire.  
(Carimbo). Delegacia Fiscal no Para fl. 8  
na'. Officio numero quatorze de qua-  
torze de Fevereiro de mil novecentos  
vinte e dois a' Receita Publica com  
o processo. (Ass.) Sebastião Assumpção.  
— Despacho — Numero trinta e seis, fl. 9  
Thesouro Nacional. Directoria da Re-  
ceita Publica. Rio de Janeiro, quinze  
de Junho de mil novecentos vinte e  
treis. Numero do processo: sete mil  
quatrocentos sessenta e treis. « Commu

Dep.

Parecer

Dep.

Receita

12  
36

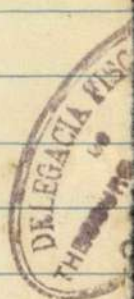
Resp. Communico-vos, para os devidos fins, que o Senhor Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por José Antonio Goncalves Junior, encaminhado a' esta Directoria com o vosso Officio numero quatorze, de quatorze de Fevereiro de mil novecentos vinte e dois, proferio, em desreseta de Maio ultimo, o seguinte despacho: "De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer do Senhor Doutor Consultor da Fazenda Publica, com o qual concordou o Senhor Ministro, de sete de Dezembro do anno passado, e' o seguinte: O Collector de Uyranga, Estado do Parana, nos termos dos Artigos sete, vinte e tres e vinte e quatro do Decreto nove mil duzentos oitenta e cinco, de trinta de Dezembro de mil novecentos e onze, solicitou ao respectivo delegado fiscal pagamento das percentagens provenientes do recolhimento das rendas dos lotes colonias situados no municipio sob sua jurisdicção. A Delegacia Fiscal não attendeu o pedido porque, segundo a Ordem oitenta e oito de vinte nove de Novembro de mil novecentos e dezoito, os exactores não tem direito a' percentagem sobre taes rendas, que alem do mais são recolhidas a' Delegacia Fiscal. E' dessa decisao que recorre o interessado. A Directoria



Junif 7  
60

da Recita é contra o provimento justifi-  
ficando a expedição da Ordem pelos  
dispositivos do Decreto nove mil e  
oitenta e um de treis de Novembro  
de mil novecentos e onse, por for-  
ca do qual todo o serviço de con-  
tabilidade, debito e crédito dos colo-  
nos está a cargo do escripturario  
da administração, sendo a renda  
applicada até oitenta por cento no  
proprio estabelecimento e o restante  
recolhido ao Thesouro, Delegacia, Me-  
sas de Rendas e Collectorias. Co-  
mo portanto não se trata de ren-  
da por ellas arrecadadas directa-  
mente, mas por outras estações,  
sobre ellas não tem os respectivos  
serventuarios direito a porcentagem  
alguma. O serviço de núcleos colo-  
niaes esteve sempre sujeito a um  
regimem especial. É assim que  
segundo o Decreto seis mil qua-  
tracentos e cinco, de dese-  
nove de Abril de mil novecentos  
e sete, os fundados pela Urbias  
estão estabelecidos em terras ou de-  
volutas ou de propriedade dos par-  
ticulares. Neste ultimo caso, ad-  
quirido o terreno (Artigo sete),  
por compra amargavel ou desap-  
propriação eram os lotes entre-  
gues aos imigrantes definitiva-  
mente se pagavam sa vista

seu valor ou provisoriamente até  
que por meio de prestações, pa-  
gassem a respectiva importância, qu-  
ando passavam a ser proprietários  
definitivos (Artigo vinte e dois a  
trinta e três). O Decreto numero  
seis mil quatrocentos setenta e nove  
de vinte e seis de Maio de mil no-  
vecentos e sete criou a Directoria Ge-  
ral de Povoaamento do Solo e o Mi-  
nisterio da Viacao, porque então não  
existia o da Agricultura, e expediu  
instruções, primeiramente em vinte  
e um de Dezembro de mil novecentos  
e sete e de caracter tecnico e depois  
em desenhos de Marco de mil nove-  
centos e nove, ambas para execução  
do disposto dos dois decretos. Pe-  
los ultimos, artigo treze, os pagamen-  
tos dos lotes passaram a ser feitos  
na estação fiscal mais proxima  
mas, se esta ficasse a grande dis-  
tancia, o Chef da Commissão po-  
deria receber a importância a ser  
paga, passando um recibo pro-  
visorio e recolhendo depois a quel-  
la quantia a mesma estação. O  
regimem dos decretos anteriores foi  
modificado pelo de numero nove  
mil e oitenta e um de treis de  
Novembro de mil novecentos e onze,  
mas o modo de pagamento con-  
tinuou a ser o mesmo, como se





Fiminf 8

61

vê do seu Artigo cento e três que  
reproduz o que anteriormente esta-  
va legislado. Esta pois claramen-  
te estabelecido que as rendas dos nu-  
cleos são recolhidas as estações fis-  
caes dos municipios em que estive-  
rem installadas. Ora a estação  
fiscal do municipio é a Collecto-  
ria. O Decreto nove mil duzentos  
tos oitenta e cinco, de trinta de  
Dezembro de mil novecentos e onze  
é bem preciso e creio que nenhuma  
dúvida existe a tal respeito.  
Ellas arrecadam toda especie de  
renda, não só as especificadas  
no artigo sete letras (a) e (f)  
como toda e qualquer outra de  
que for incumbida. Entre estas  
ultimas está a resultante da  
renda de nucleos colonias, porque  
a lei assim o determina, como já  
se viu. Ora, a percentagem  
que tem direito será calculada  
sobre a arrecadação em geral (Ar-  
tigo vinte quatro) sendo que só  
fronte sobre os diuheiros de orfãos  
e que percebem um por cento, não  
havendo portanto porque se que-  
rer excluir a renda dos nucleos.  
O facto de estar a cargo da Ad-  
ministração do nucleo de contabili-  
dade respectiva, nada tem que  
ver com o caso porque essa

fl. 10



Administração não é repartição  
arrecadadora. Uma coisa é  
contabilidade e outra arrecadação.  
E se a renda até oitenta por cento  
do seu producto é applicada no  
custeio, não se segue que sobre  
a parte restante recolhida a Col-  
lectoria deiquem o collectore e seu  
escrivão de receber percentagem.

Tambem toda a contabilidade  
relativa ao imposto de transporte  
é feita pelas empresas que explo-  
ram as linhas ferecas ou de na-  
vegação, sendo o respectivo por el-  
las recebido, mas nem por isto,  
quando recolhido a estação fiscal  
deiquem os respectivos servidores de  
receber percentagens sobre elle.

O argumento de que a percentagem  
só se é devida sobre a renda ar-  
recadada por diligencia exclusi-  
va da collectoria ou outras esta-  
ções do Ministerio da Fazenda  
tambem não prevalece porque o  
alludido Decreto numero nove  
mil duzentos oitenta e cinco tal  
não exige. Essa distincção alem  
de não estar na lei é contraria  
a indole das collectorias. O esfor-  
ço para arrecadação das rendas  
não é feito pelas collectorias mas  
pelo pessoal fiscal, como agentes  
do imposto de consumo, inspec-



Junij 9  
62

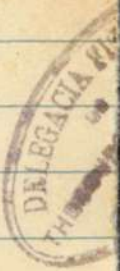
inspectores fiscaes, etc. A Collectorio arrecada como arrecada a thesou-  
raria do Presouro. O seu esforço consiste em ter sob boa guarda  
os valores a seu cargo e cumprir os dispositivos do respectivo re-  
gulamento. Se as administrações dos nucleos fossem repartieões ar-  
recadadoras, comprehende-se o critério adoptado, porque não ha  
arrecadação de arrecadação e, nes-  
se caso a renda devia ir directa-  
mente para a Delegacia Fiscal.

Mas tal não se dá como fá-  
se viu. A lei só falla em re-  
partição fiscal, que é uma expres-  
são generica, comprehendendo quaes-  
quer repartieões de Fazenda, como  
especifica mesmo as Collectorias. "O  
recurso merece ser provido, conuin-  
do que, como medida de caracter  
geral se revogue a ordem em  
contrario?" O parecer desta Di-  
rectoria, a que allude o Senhor

Doutor Consultor de Fazenda Pu-  
blica tem a data de quatro de  
Novembro de mil novecentos e  
vinte e dois, e é do teor seguinte:

" Os nucleos coloniaes estão com-  
prehendidos entre o serviço de  
provoamento regulado pelo De-  
creto numero nove mil oiten-  
ta e um de tres de Novembro de

mil novecentos e onse. Está a car-  
go do escripturario da administração  
respectiva todo serviço de contabili-  
dade, debito e credito, dos colonos (Artigo  
duzentos vinte e dois, letter (é) do dito  
Decreto; sendo a renda applicada no  
custeio dos proprios estabelecimentos  
até oitenta por cento e o restante  
recolhido ao Thesouro, Delegacias  
Fiscaes, Mesas de Rendas e Collec-  
torias federaes (Artigos oitenta e dois,  
oitenta e cinco, sessenta e sete,  
cento e quatorze, noventa e cinco,  
vinte e nove, paragrafo primeiro e  
segundo, e sessenta e sete paragrafos  
primeiro e segundo, das leis orcaumen-  
tarias das despesas dos exercicios de  
mil novecentos e quatorze a mil nove-  
centos vinte e um.) Consequen-  
termente, qualquer renda ou sal-  
do de renda advinda dos nucleos  
coloniaes não é directamente ar-  
recadada e por deligencia exclusiva  
das Collectorias federaes ou outras  
estações do Ministerio da Fazenda;  
mas unicamente pela adminis-  
tração dos nucleos, obrigada a re-  
colher dita renda ou saldo ao The-  
souro, Delegacias Fiscaes, Mesas de  
Rendas e Collectorias Federaes. Des-  
de que os Collectorias nada arrecar-  
dam e apenas recebem renda já







Junho 10  
63

arrecadada, ou saldo dessa renda  
arrecadada por outra repartição,  
nenhuma percentagem deve assis-  
tir-lhes, isto é, nenhum direito às  
Collectorias Federaes á percentagem.  
O arizo numero cento trinta e  
cinco, citado na informação de  
folhas treis do processo junto,  
só diz respeito á praso de reco-  
lhimento da renda arrecadada  
por quaesquer repartições federaes  
na Capital Federal e nas Capitais  
dos Estados. Por tudo isso é, que  
esta Directoria resolveu determinar  
que os saldos da renda dos nucleos  
coloniaes do Paraná, de que trata  
o incluso processo fossem recolhidos  
á Delegacia Fiscal do mesmo  
Estado. Assim o recurso em apre-  
ço não deve merecer provimento.

(Assignado) Abdemago Alves. —

Sulpho Delegado Fiscal do Tesouro  
Nacional no Estado do Paraná.

M/S/R.P. — Informação — Acho  
que se deve dar conhecimento a Inf.  
parte interessada, do conteúdo  
da presente Ordem. Contadorea  
vinte e sete — seis — novecentos vinte  
e tres. (Ass) Antonio Frederico  
quarto escripturario. — De accôrds.

Plinio Pessoa. — Despacho —  
Communique-se. Lem vinte oito  
seis — novecentos vinte e tres. (Ass) Desp.





Junho 11

64

mil e trinta e sete - o pagamento das percentagens a que tem direito o seu constituinte sobre as Receitas dos Nucleos Coloniaes sujeitos a

jurisdição da collectoria respectiva e referente ao exercicio corrente.

Vestes termos. E. R. D. Sobre duas estampilhas federaes no valor de um mil reis. Quatorze - oito - mil novecentos vinte e tres. Curitiba quatorze de Agosto de mil novecentos vinte e tres. (Ass<sup>o</sup>) Decio de Bastos Coimbra.

Tinha o carimbo do protocollo numero quarenta e nove. folhas cento quarenta e nove.

Em dezesseis de oito mil novecentos vinte e tres. Parecer - Juntar o anterior. Em quatorze - oito - novecentos vinte e tres. (Ass<sup>o</sup>). P. Pessoa.

Juntei o anterior processo. Em vinte dois - oito - novecentos vinte e tres. (Ass<sup>o</sup>) J. Lannes. - Informação - Preliminarmente deve ser ouvido o Senhor escripturario encarregado dos servicos das collectorias.

Contadoria, vinte tres - oito - novecentos vinte e tres. (Ass<sup>o</sup>) Antonio Frederico, quarto escripturario. - Informação - Requer o Senhor Jose Antonio Gonçalves Junior, Collec-

tor em Uruaçu, por seu procurador Senhor Decio de Bastos Coimbra, pagamento das percentagens

regado dos servicos das collectorias. Contadoria, vinte tres - oito - novecentos vinte e tres. (Ass<sup>o</sup>) Antonio Frederico, quarto escripturario. - Informação - Requer o Senhor Jose Antonio Gonçalves Junior, Collec-

tor em Uruaçu, por seu procurador Senhor Decio de Bastos Coimbra, pagamento das percentagens

regado dos servicos das collectorias. Contadoria, vinte tres - oito - novecentos vinte e tres. (Ass<sup>o</sup>) Antonio Frederico, quarto escripturario. - Informação - Requer o Senhor Jose Antonio Gonçalves Junior, Collec-

tor em Uruaçu, por seu procurador Senhor Decio de Bastos Coimbra, pagamento das percentagens

Parecer

Inf.

a que se julga com direito sobre  
as rendas dos nucleos colonias su-  
jeitos a' jurisdicção da sua Collec-  
tória, rendas essas que tendo sido  
desviadas das collectorias e recolhi-  
das directamente a' esta Delegacia  
Fiscal em virtude do Aviso da  
Directoria do Expediente numero  
oitenta e tres de quatorze de Ou-  
tubro de mil novecentos e dezenove  
e tolhido o direito ao abono das  
percentagens em vista da Ordem  
numero oitenta e oito de vinte e  
nois de Novembro do referido anno  
da Directoria da Receita Publica  
expedida em resposta a' consulta  
telegraphica desta Repartição, de  
vinte e dois de Novembro de mil  
novecentos e dezenove, do motivo  
a interposicão do recurso ao Se-  
nhor Ministro da Fazenda que  
fulganda - o seu provimento, revo-  
gando a Ordem seu contrario. As-  
sim o interessado baseado nessa  
affirmativa requer sejam - lhe  
pagas as percentagens sobre to-  
das as quantias recolhidas nesta  
Repartição pela Directoria do Pro-  
vimento do Lolo e provenientes de  
dividas colonias. Os nucleos su-  
jeitos a' jurisdicção da sua Collec-  
tória e conforme communicacão feita  
por aquella Directoria em officio



H. 13



Junho 12  
65

mil cento e cinquenta e nove de vinte e cinco de Julho findo e em resposta ao de numero setecentos quarenta e sete de vinte do referido mez desta Delegacia, são os denominados Trabay e Tays, cuyas sommas recolhidas são as seguintes:

Trabay - mez de Janeiro	7.492.339	
Tays - " " "	650.000	8.142.339
Trabay - mez de Fevereiro	3.183.878	
Tays - " " "	6	3.183.878
Trabay - mez de Março	1.399.618	
Tays - " " "	884.380	2.283.998
Trabay - mez de Abril	3.335.382	
Tays - " " "	520.738	3.856.120
Trabay - mez de Maio	3.083.778	
Tays - " " "	1.202.524	4.287.302
Trabay - mez de Junho	917.577	
Tays - " " "	621.147	1.538.724
Trabay - mez de Julho	2.119.035	
Tays - " " "	6	2.119.035

Calculando-se nos termos da Tabela menural a que se refere o Decreto mil cento noventa e tres, de dois de Julho de mil novecentos e quatro, a porcentagem levando-se em conta a arrecadação constante dos respectivos balancetes, temos o seguinte: (C) quadro que se segue vai como está no processo por não ser possível dal-o

por extenso devido ao seu feitiço.)

	Taxas das por- centagens	Importancias ar- recalhadas e reco- lhidas em balan- cto	Porcentagem reti- rada pelo Col- lector no roque- ctum bafuncto	Importancias dos muclos recolhidos a' esta Policia dele G. de Fran- mulo.	Taxas das porcen- tagens	Porcentagem que cabe ao Collecto- r pelas remoras dos muclos	Totais das porcentagens que edhem ao collecto
Janeiro	18%	1.319 000	237 420	367 666	18%	62 579	
				1 250 000	15%	187 500	
				1 250 000	12%	150 000	
				1 250 000	9%	112 500	
				1 250 000	6%	75 000	
				1 666 666	4%	69 999	
				1 128 007	3%	33 840	
	4	1.319 000	237 420	8 142 339	4	691 418	691 418
Fevereiro		1.571 500	282 870	95 166	18%	17 129	
				1 250 000	15%	187 500	
				1 250 000	12%	150 000	
				588 712	9%	52 984	
	18	1.571 500	282 870	3 183 878	4	407 613	407 613
Março	18%	1.666 666	299 999				
	15%	1.250 000	187 500				
	12%	1.250 000	150 000				
	9%	1.250 000	112 500				
	6%	1.250 000	75 000				
	4%	1.666 666	69 999				
	3%	1.779 168	53 375	2 288 998	3%	68 519	
4	10.112 500	968 373	2 288 998	4	68 519	68 519	
Abril	18%	1.585 200	285 330	91 466	18%	14 663	
				1 250 000	15%	187 500	
				1 250 000	12%	150 000	
				1 250 000	9%	112 500	
				24 654	6%	1 479	466 151
	8	1.585 200	285 330	3.856 120	4	466 151	1.633.701



	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura	Porcentagem sobre a Recadação das Rendas da Prefeitura
Transporte								1633 701
Maio	18%	1.666 666	299 999					
	15%	1.250 000	187 500					
	12%	322 686	38 722	927 316	12%	111 278		
Junho		2.239 350	526 221	4.287 302	9%	334 887		334 887
	18%	937 000	168 660	729 664	18%	131 339		
				809 058	15%	121 358		
Julho		937 000	148 660	1.538 724		252 697		252 697
	18%	1.036 000	186 480	630 666	18%	113 519		
				1.250 000	15%	187 500		
				238 569	15%	28 604		
		1.036.000	186.480	2.119.058		329.623		329.623

folha

Resulta do calculo feito como se ve 2:550 908

do quadro acima, uma differença a favor do requerente, de R\$ Dois contos quinhentos e oitenta mil novecentos e oito reis, que não ha duvida, a vista do exposto, que pode ser pago com a deducção de cinco por cento sobre o imposto de vencimentos, classificando-se a despesa: Classificacão D Mil novecentos vinte e tres. Despesas. M. da Fazenda. Collectorias. Porcentagem pela arrecadação das rendas da Prefeitura. R\$. Dois contos quinhentos e oitenta mil novecentos e oito reis. Contadoria, vinte quatro oitenta

Classif

mil novecentos vinte e três. (Assignado)

Eledoro Lopes. Acompanha a guia de receita do imposto sobre vencimentos.

(Ass) E. Lopes. — Parecer — A vista dos dados espostos pelo Senhor Escripturario informante a conclusãõ só podera' ser essa a que chegou, pelo que julgo podera' ser autorizada a despesa. (Assignado)

D. Pessoa. — Despacho — Heago Jrista.

Senhor Doutor Consultor. Delegacia, vinte e nove de Agosto de mil novecentos vinte e três. Servindo de Delegado Fiscal. M. Ramos. — Parecer. — De accordo com a informacão.

Em um nove novecentos vinte e três. (Ass) A. Machado Lima. — Despacho.

Nos termos da informacão e pareceres,

pague-se dois centos quinhentos e cinquenta mil novecentos e oito reis,

recolhendo-se por meio de guia cento e vinte sete mil quinhentos quarenta e cinco reis,

fazendo-se as necessarias anotacões no respectivo Conta Corrente. Em deserte de nove novecentos vinte e três. (Este despacho não tem assignatura do Senhor Delegado Fiscal).

— Guia de recolhimento.

Exercicio de mil novecentos vinte e três. Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná.

Guia da receita proveniente dos descontos effectuados nos pagamentos feitos por conta do Ministerio da Fazenda, no mez de Agosto de mil novecentos vinte e três.

Imposto sobre circulaçãõ. Imposto sobre vencimentos



Parecer

Desp.

Parecer

Desp. Fiscal  
16/16

Guia





Junho 14  
67

(cinco por cento) cento vinte e sete mil quinhentos quarenta e cinco réis. Delegacia Fiscal em Curitiba, vinte e quatro de Agosto de mil novecentos vinte e três.

O Escriptorario, E. Lopes. — Visto. O Contador P. Pessoa. — Despacho no processo —

Dep.

O meu antecessor dequando de assignar o despacho supra, entrou, com toda a certeza, na duvida em que eu tambem me encontro, quanto a' inteira legalidade do pagamento requerido, pois, sem que se queira deixar de cumprir como e' estubo dever nosso, o despacho da Suprema Autoridade a que estamos subordinados, parece que a situacao do requerente só mudaria ante a revogacao da Ordem que está prevalecendo até hoje e cuja revogacao e' proposta pelo Senhor Doutor Consultor da Fazenda Publica. Essa revogacao viria alterar o systema do recolhimento da renda de que se trata, que entao tornaria a ser feita nas Collectorias, dando direito de percentagem aos esactores, de accordo com a Decisao superior. Não sendo feita aquella revogacao e continuando aquella renda a ser recolhida directamente a' esta Delegacia, l'ahi vem a duvida em ser paga a percentagem sobre quantia que nem sequer transitou pela Collectoria, por vir directamente a' Thesouraria da Delegacia, em cumprimento a' Ordem que ainda não foi revogada?

revogada. Assim, na duvida, e com  
influencia de bem acertar, resolvo submet-  
ter antes este meu despacho a' aprecia-  
cao da Autoridade Superior, por inter-  
medio da Directoria da Receita, a fim  
de que esta Delegacia seja esclarecida  
quanto ao modo de interpretar a deci-  
sao a cumprir e se saber se ella apro-  
veita desde a data em que entrou em  
vigor aquella Ordem que tirou dos Col-  
lectores aquella percentagem, muito embó-  
ra a renda referida não mais transi-  
tasse pela Collectoria. Curitiba, quatro  
de Outubro de mil novecentos vinte e  
treis. O Delegado Fiscal. Hugo Viçosa.

Officio numero trinta e dois, de  
dez de dez novecentos vinte e treis a Re-  
ceita. Numero quatro. Thezouro Na-  
cional. Directoria da Receita Publica.

Rio de Janeiro, vinte e treis de Janeiro de  
mil novecentos vinte e quatro. Numero  
mil quatrocentos sessenta. Communi-  
co-vos, para os devidos fins, que o Se-  
nhor Sub-Director da Trizunira Sub-Di-  
rectoria quando exercendo as funcções de  
Director, no processo encaminhado com  
o vosso officio numero deusentos trinta e  
dois, de dez de Outubro do anno proximo  
findo, escarou a devoto de Dezembro do  
mesmo anno, o seguinte despacho: — "Nada

Savendo a providenciar - archive - se".  
Desp. (Assº) Abdenago Alves. Senhor Delegado  
Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do



Junil 15  
68



#17

Resp.

Def.

Parauá, #1/#1. Estava o carimbo do Protocollo da Delegacia Fiscal, numero quarenta e um, folhasoitenta e nove, datada de um de Maio de mil novecentos vinte e quatro. No verso, ao Collector de Guaponga se deve dar conhecimento da presente Ordem. Em um dois - vinte quatro. (Ass.) Mo. Ramos. Volte a fundamentação, para dar sciencia do conteúdo do presente processo aos Senhores funcionarios. Em quatro - dois - novecentos vinte e quatro. (Ass.) Hugo Veiga. Dê-se sciencia. (Ass.) Mo. Ramos. Sciencias. (Assignados) Isauro Ramos, Ribeiro Braga, G. Cardoso, A. Frederico, P. Pessoa, J. Gelber, J. Laynes e Firmoliviera. Archive-se o processo. Em quinze - dois - novecentos vinte e quatro. (Ass.) Hugo Veiga. Nada mais se continua em dito processo que fi-elmente extrahi. E para constar, eu Firmino Antonio de Oliveira Junior, terceiro escripturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Parauá, passei esta certidão aos dias cinco do mez de Março de mil novecentos vinte e seis.

Relato  
95.000  
30.000  
128.000  
Ramos  
Mo de fe  
Ribeiro

Coletadonia em 16 de Março de 1926.



Certificado  
 Certifico em cumprimento  
 do despacho da petição nº 100 que  
 intendeu nesta Cidade o Ex<sup>mo</sup> Sr.  
 Dr. Luiz Garcia Sobrinho Procu-  
 rador da Republica na Seccão do  
 Paraná por fado o conteúdo da  
 alludida petição e seu despacho  
 que lhe li e bem seinte ficou.  
 Officiado e guardado do que dou.  
 Curitiba 5 de Junho de 1926  
 O official de Justicia.  
 Manoel Ramos de Oliveira.

Leitura

dos 21 Junho 1926.

feito o traslado

da audiência de

19 de corrente mes.

Em presença de

juizes, Escrivão

e escrevi, Juiz Paul

Plano, e o as subscris

traslado -

Oaudiencia de 17 Junho 1923.

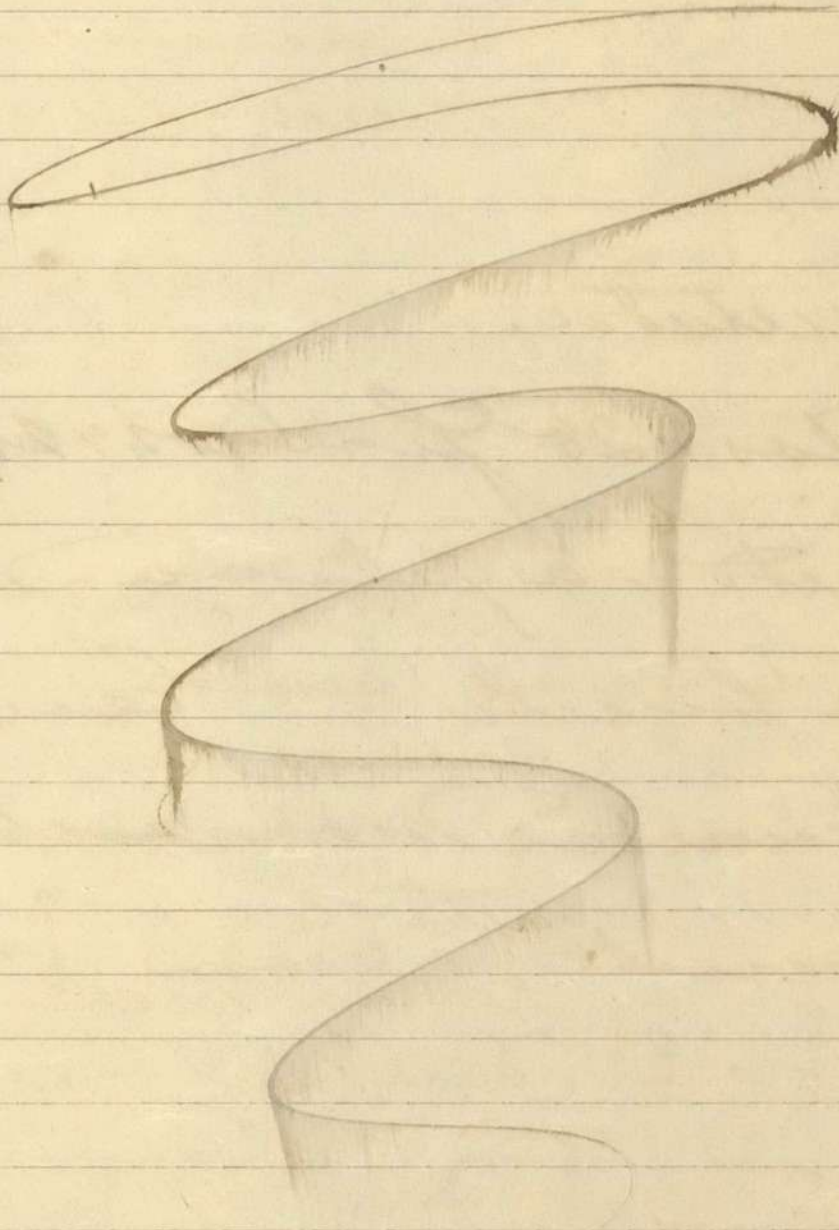
Deo audiencia  
 civil, hoje, no lugar e hora  
 do costume, o Sr. Juiz Ba-  
 ptista da Costa Carvalho  
 Filho, juiz Federal, abe-  
 rta a mesma pelo portuo,  
 com as formalidades da Lei  
 e ao topu de Campinas, na  
 quella camara o Sr. Leoncio  
 Sarago, por parte de seus constitu-  
 iutos Jose Antonio Guadnes  
 Ruyr e outros, constantes da  
 Juicial de fls. 2, e por elle feito  
 que accusa a cidadania  
 a Uniao, na pessoa de seu repre-  
 sentante nesta Secao, Dr.  
 Ezequiel da Republica, para  
 nesta audiencia ver se lhe pro-  
 por a presente accao ordinaria  
 de cobrança de percentagens  
 aquelles constituintes tem  
 direito, sobre o total das ren-  
 das dos respectivos proprios  
 muneaes, sites muneaes

nos Municipios sob sua  
 jurisdicção e arrecadação  
 desde 1919, e que, sob pre-  
 gão, se houvesse a citação por  
 feita e acusada, a ação por  
 proposta ficando assignada á  
 Rei o prazo da Lei para  
 depreca, sob pena de reuelia  
 e lançamento. O prazo da  
 não comparecer, sendo depreca.  
 Nada mais havendo, la omni  
 se extiterit que assigna  
 o juiz e o porteiro. E em  
 C. Caracachas, Escrivã  
 te, e escrevi em Paul Plai-  
 sant, Escrivã, subescri-  
 C. Caracachas, Manuel Ba-  
 mos de Alencar. Conforme  
 o prot. do l.º; Dou fe

Manoel Ba-  
 mos de Alencar

4000

31



at school



Yucatán.

Elas 28 febrero 1926,

junto a [unclear]  
enfrente. En

San José Mármelada,

Estado, a saber en,

Paul P. [unclear] es.

Donas Sub Oren

~~Exmo~~ Sr. Dr. Juiz Federal.

Sim, em termos.

P. 28 v. 916

A União Federal, por sua representação legal supra assignada, vem pedir vista dos autos da acção contra ella intentada pelo Sr. Juiz Sr. Tomio Gonçalves Junnes e outros.

P. coprimente.

Curitiba, 28 de Junho de 1926.

Luiz Xavier Sobrinho.

Procurador da Republica.

Vista

Dias 29 Junho  
1926, faço estes au-  
tos em vista do  
Dr. Procurador da  
Republica. Em  
Francoeur Maranhão,  
Escuinte o esau  
On 1º Ant M Oisant esou-  
vã' Sub Oren

Vista

Contesta-se por negação geral  
com o protesto de por direito con-  
vencer a final.

Cuiçabá, 27 de Julho de 1926.

Luiz Jovani Sbrinels.

Procurador da Republica

Data

No mesmo dia su-  
pra, recebi estes autos.  
Em Francoeur Ma-  
ranhão, Escuinte o

escum. In Paul M. An.  
sent es Ovidas sub Ovidi  
| |

Om

Em seguida faço  
estes autos canonicos  
ad m. n. f. c. d. e. f. g. h. i. j. k. l. m. n. o. p. q. r. s. t. u. v. w. x. y. z.  
Em seguida fazo  
estes autos canonicos  
ad m. n. f. c. d. e. f. g. h. i. j. k. l. m. n. o. p. q. r. s. t. u. v. w. x. y. z.  
Em Paul M. An. sent, es Ovidas sub Ovidi  
lejos

Em p. m.

P. 27 III 926

P. m. m.

Juristada

Dos 2 Agosto 1926, jun-  
to a Juristada de au-  
diencia, em frente.  
Perfomados os mara-  
valhas. Exemplos e  
exerci. em 11 An. M. Di-  
sant es. O. ad. sub. O. con.

Passato

Audiência de 31

Julho 1926.

Des. Audiência civil, hoje,  
no lugar e hora de costume,  
me, o Sr. Juiz Baptista  
da Costa Carneiro Filho,  
Juiz Federal, - aberta a  
mesma, pelo porteiros, ao  
toque de campainha, n'ella  
compareceo o Sr. Leoncio  
Sarago, por parte de seus  
constituintes Jose Antonio  
Bencalves Junior e outros,  
na acção ordinaria em  
que contundem com a  
"Muniao", e por elle foi dito  
que tendo o Sr. Juiz posto  
em prova a dilacão, rei-  
nha abrir a respectiva  
dilacão e requerer que  
se pregat, se hanesse  
a dilacão por aberta na  
presença ou á revelia  
da Ré. O pregado não  
compareceo, sendo defere-

deferidos. Nada mais ha-  
cendo, lavrou se este  
tomo que assigna  
a Juiz e o porteiro. Em  
Francisco Maranhão,  
Escrivão, o escri-  
ta. En Paul Flautant, Es-  
crivaõ, subescriu.  
C. Carvalho, Manuel  
Ramos de Oliveira. En  
Paul M. Anant dig. - Esta Con-  
forme ao prot. Orel. 1 den fe.

3500

O Escrivaõ  
Paul M. Anant

---

Justada

Das 22 Nov - 1826  
juncto e trasladado de outra  
maneira em juncto. En  
Francisco Maranhão, Es-  
crivaõ, o escriu. En Paul  
M. Anant es Orel. sub Orel.

Wassilado

45-

Crabbado 20 Nov. 1926.

Deo audiencia civil,  
hujé, no logar e hora  
do costume, o Dr. José  
Baptista da Costa Carva  
lho Filho, Juiz Federal,  
aberta a mesma, com  
as formalidades da Lei,  
de toque de campainha,  
pelo porteiro, nella compa  
reco o Dr. Leoncio Fa  
rago, por parte de José  
Antonio Goncalves Junior  
e outros, na occasão em  
que contendem com a  
União, e por elle foi  
dito que, tendo decido  
o prazo da dilacão, aberta  
em 31 de julho de corren  
te anno, reinha, porisso,  
lançar a União, bem  
como os requerentes de  
mais provas, e requeria  
que, sob prezo, se hou  
vesse o lançamento por



perfeito, na presença  
ou a revelia do Unid.  
Oprezada, compareces  
o Sr. Procurador da  
Republica que declarou  
ficar serente. Nada  
mais havendo, lavou  
se este termo que as-  
signa o Juiz e a partei-  
do Luiz Francisco da  
Cavallho, Escrevente o  
escrevi. Luiz Paul  
Blairant, Escreved, sub-  
escrevi. C. Carvalho  
Mauril Ramos arthuri  
Eu

Conforme o prot. do Sr. Dr.  
Quei Dou fei.

O Juiz  
Paul Mauril

4000

Apr. Dos 25 Voto  
1926, fues estos  
autos anulados  
a don. D. Rufino  
Federal de  
Tennessee  
has. Especifico  
escribi en Paul Har.  
sant esones subten

Apr

Auto de pades. para  
con fines.

P. J. H. 926

P.  
Dante

Daba

No me mudo sin  
suprim. recibi estos  
autos. En firm  
cis ad mas achas Es  
cremte, o esari

Vista

Dos 29 Nov 1926,  
faço estes autos com  
peita de advogado  
Sr. Leoncio Farago,  
Escrivão da Marinha  
dessa Esquadra, e escrivão  
em Paul Paisant escrivão Subscr

Vista

As razões em separado  
no prazo e forma da  
lei -

Em 4 de Dezembro de 1926

Leoncio Farago

Advogado -

Data -

Dos 20 Janeiro 1927  
recebi estes autos com  
as razões que se vê  
em frente. Escrivão  
dessa Marinha, Escrivão, e escrivão  
em Paul Paisant, escrivão  
Subscr

Pelos Autores-

Illustrado e mui provecto julgador-

José Antonio Gonçalves e outros collectores federaes e escrivães propuzeram a presente acção, para o fim de A União ser compellida a lhes pagar as porcentagens a que teem direito sobre o total das rendas dos respectivos proprios nacionaes, sitos nos Municipios sob a jurisdicção delles desde de 19 de novembro de 1919, calculadas pelas taxas estabelecidas em lei, e mais os juros da móra, despezas judiciaes.

A acção tem inteira procedencia, como passamos a demonstrar em face da documentação abundante que achar extra-tificada nestes autos.

Os autores exerceram no interior deste Estado os cargos de collectores e escrivães federaes para cuja nomeação e posse prestaram perante a Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste estado, a fiança exigida por lei.

E, tendo prestado, como de facto prestaram fiança, para garantia de sua gestão, o fizeram, para serem desde logo investidos dos respectivos cargos e usufruirem as vantagens que delles decorressem e que fosse ou viessem a ser taxativas em leis ou regulamentos. ( Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, art 17 § 3º)

Assim, pois, em vez de serem considerados como funcionarios publicos devem ser tidos os autores como serventua-

rios contractados que tem com a Fazenda Nacional, contractos bilacteraes perfeitos e acabados, com direitos e obrigações reciprocas, contractos esses que lhes garantem, a titulo de remuneração pelo seu trabalho, pois, que não recebem vencimentos, mas uma porcentagem sobre toda e qualquer renda oriunda do Municipio onde exercem a sua jurisdicção, de accordo com as taxas determinadas em lei ( Decs. nos 1.689 de 16 de agosto de 1907 e n. 9. 285 de 30 de dezmbro de 1911, art 23)

O Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, que aprovou as instruções para o serviço das collectorias federaes está em pleno vigor e diz claramente em seus artigos 5º e 7º e 23, 24 :

Art. 5º- Quando houver só uma collectoria em um Municipio os limites de sua jurisdicção serão os do mesmo Municipio.

Art. 7º A Receita que incumbe as collectorias arrecadar é a que devem produzir os seguintes impostos, rendas e contribuições cujos regulamentos vão annexos, a saber:

- a) Renda da Imprensa Nacional e "Diario Official"
- b) Ditos dos proprios nacionaes.

.....

- k) Quaesquer outros impostos ou rendas que de futuro forem creados ou de cuja cobrança forem incumbidos por determinação expressa do Ministro da Fazenda ou delegacias fiscaes-

Art. 23 Os collectores e escriptaes terão direito, pela arrecadação das rendas federaes, as porcentagens que forem fixadas em virtude de

lei"

Art. 24 A porcentagem não só sobre a arrecadação das rendas em geral,mas também sobre a venda do sello adhesivo,será deduzida mensalmente da duodecima parte dessas rendas e dividida em cinco quotas,sendo tres para o collector e duas para o escrivão.

Não obstante o espirito claro da lei e a circumstancia especial de sempre haverem os autores,até 19 de novembro de 1919,recebido regularmente taes porcentagens,o Ministério da Fazenda,pela Directoria da Receita Publica,baixou a ordem n. 88 de 19 de novembro de 1919ordenando a suspensão do pagamento das mesmas porcentagens.

E,desde então,a cobrança das rendas dos Proprios Nacionaes começou a ser feita por funcionarios do Departamento de Povoamento do Solo e por este recolhido directamente á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado do Paraná-

Não possuem,porem,os funcionarios do Departamento de Povoamento do Solo fiança prestada perante o Thezouro para garantia da arrecadação a que procedem. Tal acto é praticado, portanto,com dupla violação do preceito legal:

Em primeiro lugar porque a arrecadação só pode ser feita por funcionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados( Decreto n.7.751 de 23 de Dezembro de 1908)

Em segundo lugar porque invade o campo da attribuição de cada collectoria,unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federaes que existam ou que de futuro venham a ser creados nos limites de sua jurisdicção,fazendo menção especial as resultantes das rendas de Proprios Nacionaes,jurisdicção essa delimitada politicamente pelos Estados. ( Art. 5-7-23-24 do Decre-

to n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, já citados)

Desde que fora estabelecido tal criterio, os autores, por seus procuradores e advogados, tem exgotados todos os recursos permittidos em lei para restaurar administrativamente os seus incontestaveis direitos, não tendo contudo logrado alcançar de modo definitivo o seu desideratum.

Negado a principio pela Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado, em sessão de Junta de Fazenda de 4 de Novembro de 1920, o direito que lhes assistia e lhes assiste a tal porcentagem, recorreram os ora autores desse despacho para S. Excia o Snr. Ministro da Fazenda, <sup>que</sup> deu provimento ao recurso interposto de accordo com o douto e brilhante parecer do Dr. Consultor da Fazenda e constante da ordem n. 36 de 15 de Junho de 1923, que revogou a ordem nº 88 de 19 de novembro de 1919, e cujo parecer é concebido nos seguintes termos e consta do v de fls 597,60 e seguintes dos autos:

"O Collector de Ipyranga, Estado do Paraná, nos termos dos artigos sete, vinte e tres, e vinte quatro do Decreto nove mil duzentos e oitenta e cinco, de trinta de dezembro de mil novecentos e onze, solicitou ao respectivo delegado fiscal, pagamento das porcentagens proveniente do recolhimento das rendas dos lotes coloniaes situados no Municipio sob sua jurisdicção. A Delegacia Fiscal, não attendeu o pedido porque, segundo a Ordem oitenta e oito de vinte nove de novembro de mil novecentos e dezenove, os exactores não tem direito a porcentagem sobre taes rendas, que alem do mais são recolhidas á Delegacia Fiscal. É dessa decisão que recorre o interessado. A Directoria da Receita é contra o provimento justificando a expedição da Ordem pelos dispositivos do Decreto nove mil e oitenta e um, de tres de Novembro de mil novecentos e onze, por força do qual todo o serviço de contabilidade, debito e credi-

e credito, dos colonos está a cargo do escripturario da administração, sendo a renda applicada até oitenta por cento no proprios estabelecimento e o restante recolhido no Thezouro, Delegacia, Mezas de Rendas e Collectorias. Como, portanto não se trata de renda por ellas arrecadadas diirectamente, mas por outras estações, sobre ellas não tem os respectivos serventuarios direito a porcentagem alguma. O serviço de nucleos colonias esteve sempre sujeito a um regimen especial. E assim, que segundo o Decreto seis mil quatrocentos e cincoenta e cinco, de dezanove de abril de mil novecentos e sete, os fundados pela União estão estabelecidos em terras ou devoluas ou de propriedade de particulares. Neste ultimo caso, adquirido o terreno ( artigo sete) por compra amigavel ou desapropriação e eram os lotos entregues aos immigrants definitivamente se pagavam á vista seu valor, ou provisoriamente até que por meio de prestação, pagassem a respectiva importancia, quando passavam a ser proprietarios definitivos. ( artigo vinte e dois a trinta e treis) O decreto numero seis mil quatrocentos e setenta e nove de vinte e seis de Maio de mil novecentos e sete creou a Directoria Geral de Povoamento do Solo eo Ministerios da Viação, porque então não existia o da Agricultura, e expediu instruções, primeiramente em vinte e um de dezembro de mil novecentos e sete e de carater tecnico e depois em dezanove de Março de mil novecentos e nove, ambos para a execução do dispositivo dos dois decretos. Pelos ultimos, artigo treze, os pagamentos dos lotes passaram a ser feitos na estação fiscal mais proxima, mas se esta ficasse a grande distancia, o chefe da commissão poderia receber a importancia a ser paga, passado um recibo provisorio e recolhendo depois aquella quantia á mesma estação. O regimen dos decretos anteriores foi



5

modificado pelo de numero nove mil e oitenta e um de tersi de novembro de mil novecentos e onse, mas o modo de pagamento continua a ser o mesmo, como se vê do seu art cento e treis que reproduzio o que anteriormente estava legislado. Esta, pois claramente estabelecido que as rendas dos nucleos são recolhidas ás estações fiscaes dos Municipios em que estiverem installadas.

Ora a estação fiscal do municipio é a Collectoria. O decreto nove mil dusetos e oitenta e cinco, de trinta de Desembro de mil novecentos e onse é bem preciso e creio que nehuma duvida existe a tal respeito. Ellas arrecadam toda a especie de renda, não as especificadas no artigo sete letra ((a) e (j) como toda e qualquer outra de que for incumbida. Entre estas ultimas esta a resultante da renda de nuclueos coloniaes, porque a lei assim o determina, como já se vio. Ora, a percentagem que tem direito será calculada sobre a arrecadação em geral( artigo vinte e quatro) sendo que somente sobre os dinheiros de orfãos e que percebem um por cento, não havendo, portanto porque se quere ~~excluir~~ a renda dos nucleos. O facto de estar a cargo da administração do nucleo a contabilidade respectiva, nada tem que ver com o caso por que essa administração não é repartição arrecadadora- Uma cousa é contabilidade e outra arrecadação. E se a renda até oitenta por cento do seu producto é applicada no custeio, não se segue que sobre a parte restante recolhida a Collectoria deixem o collector e seu escrivão de receber percentagem- Tambem toda a contabilidade relativa ao imposto de transporte é feita pela empreza que explora as linhas ferreas ou de navegação, sendo o respectivo por ellas recebido, mas nem porisso quando recolhido á estação fiscal deixam os respectivos serventes de receber elle.. O argumento de que a percentagem só é devida sobre a renda arrecadada por diligencia exclusiva da

da Collectoria ou outras estações do Ministerio da Fazenda  
tambem não prevalece porque o alludido Decreto numero nove  
mil duzentos e oitenta e cinco tal não exige. Essa distin-  
ção alem de não estar na lei, é contraria a indole das cole-  
lectorias. O esforço para arrecadação das rendas não é fei-  
to pelas collectorias mas pelo pessoal fiscal, como agentes  
do imposto do consumo, inspectores fiscaes, etc, A Collectoria  
arrecada, como arrecada o Thezouro. O seu esforço consiste  
em ter sob boa guarda os valores a seu cargo e cumprir os  
dispositivos do respectivo regulamento. Se as administra-  
ções dos nucleos fossem repartições arrecadadoras, comprehen-  
de-se o criterio adoptado, porque não ha arrecadação de arre-  
cadação. e, nesse caso a renda devia ir directamente para  
a Delegacia Fiscal, Mas, tal não se dá como ja se vio. A  
lei so fala em repartição fiscal, que é uma expressão generi-  
ca, comprehendendo quaesquer repartições de Fazenda, como es-  
pecifica mesmo as collectorias "O RECURSO MERECE SER PROVIDO  
CONVINDO QUE, COMO MEDIDA DE CARACTER GERAL SE REVOGUE A OR-  
DEM EM CONTRARIO.

De accordo com o parecer supra o Snr. Ministro deu  
provimento ao recurso para mandar pagar, a um dos autores,  
sendo revogada como medida de carater geral a ordem em con-  
trario.

Tendo os autores obtido ganho de causa, em a suprema  
instancia administrativa, pedio, um delles o pagamento de por-  
centagem a que se julgava com direito, e por força da deci-  
são do Snr. Ministro, a Delegacia Fiscal do Thezouro Nacio-  
nal no Estado do Paraná.

Como medida administrativa foi, preliminarmente ouvi-  
do o Snr. encarregado dos serviços das Collectorias. Esse

em longo e bem elaborado parecer, mostrou o quantum a receber pelo funcionario reclamante, chegando a conclusão de que o requerente tinha a receber dois contos quinhentos e cincoenta mil novecentos e oito réis, e que não havia duvida, a vista da exposiçãõ que fez, que tal importancia devia ser paga com a deduçãõ de cinco por cento sobre o imposto de vencimentos classificando-se a despeza-

A vista da informaçãõ acima alludida e que vem exarada no documento de fls 64 a 66, foi proferido o seguinte parecer:

A vista dos dados expostos pelo senhor Escripturario informante a conclusãõ só poderá ser essa a que chegou, pelo que julgo poderá ser autorizada a despeza.

O delegado fiscal, proferio o seguinte despacho:

Haja vista o senhor Dr. Consultor Juridico. Este por sua vez disse: De accordo com a informaçãõ-

O Snr. Delegado Fiscal proferio então o seguinte despacho, que deixou, por equívoco de o assignar, como se ve no verso do documentos de fls 13:

Nos termos da informaçãõ e pareceres, pague-se dois contos quinhentos e cincoenta mil novecentos e oito réis, recolhendo-se por meio de guia cento e vinte sete mil réis quinhentos e quarenta e cinco réis, fazendo-se as necessarias annotações no respectivo conta corrente. Em desete de novecientos e vinte e treis-

O prolator do despacho supra deixou o cargo de Delegado Fiscal, indo substituil-o o Snr Hugo Veiga, que no mesmo processo proferio o despacho que se vê a fls 67 v. destes autos.

Os autores, no entretanto já tinham direito adquirido.

O despacho a que alludimos é o seguinte:

O meu antecessor deixando de assignar o despacho supra entrou na duvida em que eu tambem me encontro, quanto a inteira legalidade do pagamento requerido, pois sem que se queira deixar de cumprir, como é stricto dever nosso, o despacho da Suprema Autoridade a que estamos subordinados, parece que a situação do requerente só mudaria ante a revogação da ordem que está prevalecendo até hoje e cuja revogação é proposta pelo senhor Doutor Consultor da Fazenda Publica. Essa revogação veria alterar o systema do recolhimento da renda de que se trata, que então tornaria a ser feito nas Collectorias, dando direito de percentagens aos exactores, de accordo com a decisão superior. Não tendo sido feita aquella revogação e continuando aquella renda a ser recolhida directamente a esta Delegacia, dahi vem a duvida em ser paga a percentagem sobre quantia que nem sequer transitou pela Collectoria, por vir directamente á Thezouraria da Delegacia, em Cumprimento a Ordem que ainda não foi revogada, assim na duvida e com intenção de bem acertar, resolvo submeter antes este meu despacho a ápreciação da autoridade Superior, por intermedio da Directoria da Receita afim de que esta Delegacia seja esclarecida quanto ao modo de interpretar a decisão a cumprir e se saber se ella aproveitada desde a data em que entrou em vigor aquella Ordem que tirou das Collectorias aquellas percentagens muito embora a renda referida não mais transitasse

pela Collectoria.

Foi novamente encaminhado o Processo ao Snr. Ministro por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Ali na Directoria da Receita Publica, um sub director de dito departamento, quando exercia as funcções de Director, vide certidão de fls 67 v, lançou, "Nada havendo a providenciar- archive-se"

E isto illustrado julgador, sem que a autoridade superiora que é o Snr. Ministro da Fazenda tivesse o mais ligeiro conhecimento do processo, que voltou a delegacia deste Estado, onde dorme o somno eterno das coisas findas.

E assim summarissimamente, sem que fosse revogado a decisão da mais alta autoridade administrativa, não se cumpriu e não se pode cumprir, uma decisão que já havia transitado em julgado. Eis como uma simples chicana, pois termo e asfixiou um direito declarado a custa de ennumerous annos de trabalho e esforço. Eis, pois, a razão da presente acção, que nada mais é do que a confirmação, de uma decisão administrativa, que transitou em julgado. Facil, pois, é na especie a tarefa do julgador.

O que é certo M. Julgador, o que é inegavel, e ninguem jamais poderá obscurecer é que a primitiva ordem oitenta e oito de 19 de novembro de 1919, foi indubitavelmente revogada pela ordem numero trinta e seis de 15 de junho de 1923., revocação essa que se deu de accordo com o parecer do Snr Consultor Juridico e decisão do Snr- Ministro.

Essa decisão sem duvida alguma reconheceu, por essa forma os direitos dos ora autores. E tanto assim foi, que tendo os autores requerido a liquidação dos creditos que possuíam, não lograram recebê-los por haver o Ministro da Fazenda, pela

Directoria da Receita, baixado nova ordem, agora sob n. 20 de 22 de abril de 1925, segundo se vê da publica forma junta a estes autos( doc de fls 6) ordem essa que revogou a de n-36 de 15 de junho de 1923, que havia dado ganho de causa aos ora autores.

O acto de S. Excia. o Snr. Ministro da Fazenda, revogando com a ordem n. 20 de 22 de abril de 1925, a de n. 36 de 15 de junho de 1923, sob o fundamento do disposto na alinéa c do art 36, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, veio ferir direitos adquiridos pelos supplicantes contra expressa disposição do art. 3 da Indrodução do Cod. Civil, vigente.

Segundo o artigo 4º doCodigo, a lei só se revoga ou derroga por outra lei, não podendo, portanto simples ordem da Directoria da Receita annullar principios expressos nos mecionados arts. 5, 7 23 e 24 das Instruções baixadas com o Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de 1921 que asseguram de modo claro e preciso aos autores o direito sobre as percentagens em questão.

Em consequencia tem os autores, ex vi de disposições claras e insophismaveis do Cod. Civil, direito adquiridos, e o aviso, posteriormente baixado pelo Ministro não podia ter attingido esse direito, mesmo porque uma lei não pode ser revogada ou derogada por um mero aviso.

Essa revocação ou derrogação só pode se dar, nos casos exarados pelo art. 4º citado.

A vista do exposto e ainda muito mais pelo que supprirá as luzes do integro julgador, espera-se como é de direito e rígorosa justiça, que seja julgada procedente a acção proposta a fls, sendo a União condemnada no pedido e custas.

Justiça.

*Curitiba 4 de Dezembro de 1926*  
*Leopoldo*  
*Adroga*



Vista

Do 17 de Maio de 1927, faço  
estes autos com vista do pr. Pro-  
curador peccional e faço este termo  
em 19 de Maio de 1927 em  
Cidade de São Paulo.

M.

Vai deão em aparcia

Cidade de São Paulo, 11 de Agosto de 1927.

Luiz Teves Sobral

Procurador de Regalia.

(Excedi os prazos, por não me  
ter, não me dá a at. aq. a  
formação, por não a verificação.  
Será da Fazenda Publica).

Jata

Do 11 de Agosto de  
1927 me foram entregues  
estes autos e faço este  
termo em 19 de Agosto de  
1927 em São Paulo.



Juntada -

Dia 11 de Agosto 1924

Junto ao rapaz enfermo,  
e ao este tempo. Eu,

Paul P. O. Ant, escri-

vas escreven



Pleiteam os Autores, pela presente acção, a annullação, da ordem numero 88, baixada pela Directoria da Receita Publica, de 19 de Novembro de 1919, pela qual, foi suspenso o pagamento da percentagem, perbebidã, pelos mesmos Autores, como Collectores Federaes, relativamente a renda produzida pelos nucleos colinaes situados neste Estado.

A acção, porém, não tem procedencia, pelos motivos adiante expendidos.

" Os nucleos coloniaes, estão comprehendidos entre o serviço de povoamento, regulado pelo Decreto numero nove mil oitenta e um de 3 de Novembro de 1911. Está a cargo do escripturario da administração respectiva, todo serviço de contabilidade, debito e credito, dos colonos. (Art. 222, letra E do dito Decreto; sendo, a renda applicada no custeio dos proprios estabelecimentos, até oitenta por cento, e o restante, recolhido ao Thezouro, Delegacias Fiscaes, Mezas de Rendas e Collectorias Federaes (Artigos 82, 85 e 67, 114, 95, 29 § 1º e 2º e 67 §§ 1º e 2º, das Leis Orçamentarias, das despesas dos exercicios de 1914 a 1921). Consequentemente, qualquer renda, ou saldo de renda, advinda dos nucleos coloniaes, não é directamente arrecadada e por diligencia exclusiva das Collectorias federaes, ou outras estações do Ministerio da Fazenda; mas, unicamente, pela administração dos nucleos, obrigada a recolher dita renda ou saldo, ao Thezouro, Delegacias Fiscaes, Mezas de Rendas e Collectorias Federaes. Desde que, as Collectorias nada arrecadam, e apenas recebem renda já arrecadada, ou saldo dessa renda arrecadada, por outra repartição, nenhuma percentagem, deve assistir-lhes, isto é, nenhum direito ás Collectorias Federaes á percentagem. O aviso numero 135, citado, na informação de folhas tres do processo, junto, só faz respeito á prazo de recolhimento da renda arrecadada, por quaesquer repartições federaes, na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados. Por tudo isso, é, que esta Directoria resolveu determinar que os saldos da renda dos nucleos coloniaes do Paraná,

de que trata o incluso processo, fossem recolhidos á Delegacia Fiscal do mesmo Estado. Assim, o recurso em apreço, não deve merecer provimento." O parecer transcripto, se adapta perfeitamente á acção constante dos autos, por elle se verifica, a improcedencia da mesma em toda a sua plinitude. Occorre mais, que o Egregio Supremo Tribunal Federal, em brilhante Accordam, proferido na appellação civil numero quatro mil e dez de 14 de Novembro de 1922, firmou a jurisprudencia de que, o Poder Judiciario, não intervêm, nos actos da administração publica, para reparar possiveis injustiças de taes actos, e sim, apenas, para garantir os direitos patrimoniaes dos individuos, contra actos, manifestamente illegaes. A percentagem, é uma gratificação percebida pelo exactor das rendas, por serviço que pratica, isto é, o recebimento da importancia arrecadada, o recibo que entrega a parte e o recolhimento a repartição competente. Como pois, condemnar a Fazenda Publica, a ~~o~~ pagamento, a um serventuario por serviços não praticados? Outros motivos, ainda, como sejam, não conhecerem os colonos o idioma, a distancia que os separa da repartição arrecadadora, determinaram, naturalmente, que a arrecadação dos nucleos coloniaes, fosse feita pelo Ministerio da Agricultura, por intermedio do seu Representante junto á sede dos mesmos nucleos. Por taes motivos deve <sup>a</sup> acção intentada, ser julgada improcedente, e condemnado os Autores ao pagamento das custas, como é de Direito.

Curiçb, 11 de Agosto de 1927.

Luiz Xavier Sobrinho.

Procurador da Republica.

Conclusão:  
 Ao 12 de Agosto de  
 1924 faço estes autos conclusi-  
 vos ao M. J. Juiz Federal.  
 e faço este termo. Juiz P. Ant.  
 Placant escriptas escriptas.

Op  
 -

Paga na taxa, selado,  
 preparadas, inclusas.

Contado 12-8-24

Sa Paulo  
 \_\_\_\_\_

Fato -  
 Ao 12 de Agosto de  
 1924 me foram entregues  
 estes autos e faço este  
 termo. Juiz P. Ant. Placant  
 escriptas escriptas.

Conta -

pr. juiz - (em selos) 20.000

Locações:

Ant. 1.000

Ande e outdcs. 14.000

Intimações. 10.000

Guia 500

Termo supls. 5.700

A. a. cresces. 20.000 51.700

Antor -

- Selos do. e. país. 66.000

Official jud: 9

Intimações 112.000

Taxa judiciaria. 50.000

Sellos de flo - (15) 9.000

Rs - 208.700

Jun, 16 de agosto 1927

6 Lo. 005

Paul M. A. A. A.



Certifico que intimé a  
 Sr. Leoncio Fango, para sellar  
 e preparar estes autos. Os que  
 ficam por cento e don 'pi.

Em, 17 de Agosto de 1924

O Juiz  
 Paul A. A. A.

---

Certifico que expedí  
 guia para o pagamento da  
 taxa judiciaria, Os que  
 don 'pi.

Em, 16 de Setembro 1924

O Juiz  
 Paul A. A. A.

---

Juntada

Do 16 de Setembro de

1924, junto o @mheci-

mentos da Taca fr ch@rauc,

enfrento; e faco este termo

em 19 de Setembro de 1924.

Ass. do @mheci-

?

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO PARAGUAY

# 1. Collectória Federal



# em Curityba

87

## IMPOSTO NÃO LANÇADO

Nº 043

Exercicio de 1927

R\$ 50.000

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector  
*Carlos Augusto de Souza*  
 pela quantia de *cincoenta mil reis*  
 recebida do Snr. *Escrevao do Juizo Federal*  
 proveniente de *ap. sobre 20.000* valor de *uma*  
*peca movida contra a Uniao por Jose Auto-*  
*mo Goncalves Junior*

1.ª Collectoria das Rendas Federaes de Curityba, em 16  
 de *Setembro* de 1927

O COLLECTOR

*W. Mello*

Pelo ESCRIVÃO

*J. Santos*



Exclimentos de M. Juiz:



Sellos de ..... fis.:



Conclusão.  
Ao 23 de Setembro  
de 1927 faço estes Autos Con-  
clusos ao Sr. Juiz Federal,  
e faço este Termo - Juiz Raul  
Elson, escrevo, escrevi.

Atz

Utilizados os sellos  
de fl. 44, volume.

Entre as, 14-11-27

Safaruk

fato. Ao 14 de Novembro

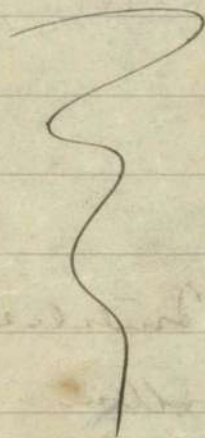
1924 me foram entregues este  
Aut. p. do este Terr. In,  
Paul M. Ar. Ant. es. em. esem.

Então que imitizei o selo  
de flo. 44; do que deu fe.

Jun, 16 Novembro 1924

João  
Paul M. Ar. Ant.

---



Conclusão.

Do 19 de Novembro  
1927 para estes Autos Conclu-  
são da J. F. Juiz Federal, para  
estes Termos. Juiz Ant. P. M. A.  
e Ant. es. O. A. es. O. A.

Ch

Das duas partes  
pelo, devido ao muito tra-  
balho, como consta, ao certo,  
no exterior, - concluso ao dr.  
Juiz Federal para no exercício do  
cargo.

Carilupe, 31 de Janeiro 28  
L. A. A.

Parte -

Do 31 de Janeiro 1928  
me foram entregues estes Autos,  
para este termo. Juiz Ant. P. M. A.  
e Ant. es. O. A. es. O. A.

Conclusão  
Do H. de Abel de  
1928. São estes Antos Con-  
clusão do M. pr. juiz Federal.  
São este Termo de Paul Mar-  
tant esboços esboços.

Ag

Vitor, etc. José Antonio Gonçalves Junior, Torquato  
Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros, João  
Maria Marcondes, Antonio Marianno Garcia  
Arthur Napoleão Tactori, Aníbal Pinto  
Rebello, Antonio Alves da Rocha, Augusto  
Cesar Espindola Junior, Alberto Pinto de  
Carvalho, Napoleão Taguez (- como collecto-  
res federaes de Ypiranga, Guarapuaa,  
Castro, União da Victoria, Marechal Mallet,  
Prudentópolis, São Matheus e Tibagy),  
Alberto Rodrigues Xavier, José de Mairim  
Loureiro, Joaquim Ignacio de Sousa, Euge-  
nio Miguel Schleder, Luiz Cunha, Cesa-  
rio Dias, Francisco José de Castro e João  
Capistrano Rocha (como escriptores das  
collectorias federaes de Teaty, Castro,

União da Victória, Guarapuava, Ypiranga, Marechal Mallet, Prudentópolis e Tibagy) pretendem pela presente acção ordinária cobrar da União Federal percentagens sobre rendas de nucleos coloniases sitos nos municipios sujeitos á jurisdicção das excoitorias de que são serventuarios afiançados. Sua investidura nos alludidos cargos lhes assegura o direito, expresso em lei, á percepção de percentagens pela arrecadação das rendas federaes, inclusive as dos proprios nacionaes (art. 7.º, let. a, do dec. 9285 de 30 de dezembro de 1911). Tendo os A. S. até 19 de novembro de 1919, recebido regularmente as percentagens sobre a arrecadação das rendas dos nucleos coloniases, foram-lhes ellas recusadas, dessa época em diante, em cumprimento da Ordem n. 88, daquelle data, emanada da Directoria de Registo do Ministerio da Fazenda, determinando a suspensão do pagamento, em virtude de passar a ser feita a cobrança por funcionarios do Serviço do Povoa-mento do Solo e recolhida directamente

à Delegacia Fiscal. Pleiteados administrativa-  
mente seus direitos, foram reconhecidos pela  
Ordem n. 36 de 15 de junho de 1923 que revogou  
a de n. 88 de 19 de novembro de 1919; emtanto,  
depois, esta foi restaurada e revigorada pela  
de n. 20 de 22 de abril de 1925, com apoio  
no disposto no art. 36 letra c/ da Lei n. 4911  
de 12 de janeiro de 1925, ferindo-lhes, assim  
direitos adquiridos decorrentes dos arts 5.º, 7.º,  
23.º e 24.º do citado Dec. 9285, de 1911.

O que tudo tem visto e detidamente examinado:

- 1- É preceito de direito fundamental que, para  
propôr uma acção, é condição necessaria  
ter legitimo interesse, economico ou moral  
(Cod. Civil, art. 76); esse interesse, seja economi-  
co ou moral, deve ser legitimo, directo ou  
pessoal e actual (Manual do Cod. Civil, vol.  
III, Dos Factos Juridicos por E. Espinola, pag. 116).  
Assim aos autores cumpria, ingressando em  
juizo e invocando como fundamento do pe-  
dido a violação de um direito decorrente dos  
cargos de collectores e escriptões de collecto-  
rios federaes; provar precipuamente  
essa qualidade de que se dizem titulares,  
de modo a justificarem o seu interesse la-

gítimo para a propositura da acção. Entretanto, nenhuma prova exhibiram inicialmente ou fizeram no decurso do processo, á excepção do autor José Antonio Gonçalves Junior, a cuja qualidade de collectôr de Ypiranga faz menção a certidão de fls. 54 e seguintes, e dos autores Pedro José de Quadros e José de Marmos Loureiro, respectivamente collectôr e escriptôr da collectoria federal de Castro, como factos conhecidos pelo Tabellião nos instrumentos publicos de fls. 35 e 39.

2 - Incumbe ainda ao autor, a mais do interesse legitimo para propor a acção, provar os factos em que a baseia (João Monteiro, Theor. do Proc. Civ. e Comm. vol. II §127; Moraes Carvalho, Praxe Forense §388; Neves e Castro, Theoria das Provas, n.º 27 e seguintes).

« A obrigação de provar incumbe a quem affirma ao juiz o facto, de que pretende tirar direito, e, portanto, ao autor incumbe provar a sua intenção (Pereira Sousa, Pr. Lih. §§ 214 e 215)».

« O autor tem o indeclinavel dever de provar a sua acção, bastando ao réo uma negativa absoluta, ou uma posição passiva, para ser absolvido (Paulo Baptista, Theor. e Prat. §12);

«autoce non probante, reus absolvitur, etiam si nihil praestiterit - L. 1 e 4 do Cod. de edendo (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 13 de junho de 1910 em Rev. de Dir. vol. XVIII pag. 100).

É prova, euzina Laurent, é a demonstração legal da verdade de um facto (Laurent, Dr. Civ. vol. XIX n. 82 pag. 79). Ora, nestes autos, exceptuada a constante do certidão a fls. 65 a 66, referente a um semestre de 1923 e relativa somente a jurisdicção da collectoria de Ypiranga, não ha prova alguma da renda dos nucleos coloniaes e de respectiva arrecadação, prova essa imprescindivel, eis que nesse facto se baseia a accção e se funda o interesse que legitima a intençaõ dos autores.

3- Porque incumba ás collectorias a arrecadação das rendas federaes, inclusive as dos proprios nacionaes (art. 7.º let. b, do citado dec. 9285, de 1911), incluem os autores entre as destas as provenientes dos nucleos coloniaes, pretendendo sobre ellas a percentagem, sem embargo de arrecadadas por funcionarios do Serviço de Prooamento do Silo, do Ministerio de Agricultura, e directamente recolhidas a Delegacia



Fiscal. Mas, em rigor não se pôde classificar como renda, no seu sentido perfeito e exacto, a receita consistida em prestações pagas pelos adquirentes de lotes dos núcleos coloniaes. Renda é a quantia que o inquilino de uma casa ou culti-  
vador de uma fazenda paga aos senhores dos mesmos predios. Rendimentos. Preços de arrendamentos de um predio. Conjuncto de rendimentos que entram num cope. Receita. Producto (Candido de Figueiredo, Diccionario da Lingua Portuguesa, verb. Renda<sup>2</sup>). - Em nosso Direito Financeiro consideram-se rendas federaes os impostos, as taxas dos telegraphos e correios, os emolu-  
mentos das repartições publicas e a receita das vias ferreas e de quaesquer outros bens da União, bem como as multas co-  
bradas por funcionarios nacionaes (Car-  
los Maximiliano, Comm. à Const. Bras. n. 286 pag. 365; Barbalho, Const. Fed. Bras. 2.<sup>a</sup> ed. pag. 143). Constitutivas da receita da União, somente têm existencia legal quan-  
do hayam percorrido seus tres estagios: a) fixação; b) arrecadação; c) recolhimento aos copes publicos (Dec. 7751 de 23 de dezembro de 1909, art. 216; Cod. de Contabilidade, Dec. 15783

de 8 de novembro de 1922, arts. 139 a 170). Ora,  
a renda dos proprios nacionais, fixada como  
rendas patrimoniaes da receita ordinaria das  
nossas leis orçamentarias, é aquelle a que se  
referem a lei de 15 de novembro de 1831, art. 51  
§ 15 e a lei n. 66 de 12 de outubro de 1833, <sup>art. 3º</sup> prove-  
niente do arrendamento dos terrenos e proprios  
nacionais e fabricas, ás quaes se reportam  
as leis que orçam a receita do actual regi-  
men (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1.º - Re-  
ceita Ordinaria - Interior - renda dos proprios  
nacionais; Lei n. 126A de 21 de novembro de 1892,  
art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos  
proprios nacionais; Lei n. 191A de 30 de setembro de  
1893, art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos  
proprios nacionais; - Lei n. 265 de 24 de dezembro  
de 1894, art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior, n. 29;  
- Lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895, art. 1.º - Receita  
Ordinaria - Interior, n. 26; - Lei n. 428 de 10 de  
dezembro de 1896, art. 1.º - Receita Ordinaria - In-  
terior, n. 25; - Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897,  
art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior, n. 26; - Lei n. 559  
de 31 de dezembro de 1898, art. 1.º - Ordinaria - Inte-  
rior, n. 25; - Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899,  
art. 1.º Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 741 de

de 26 de dezembro de 1900, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 25; - Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 25; - Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 23; - Lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 25; - Lei n. 1313 de 30 de dezembro de 1904, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 26; - Lei n. 1452 de 30 de dezembro de 1905, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 27; - Lei n. 1616 de 30 de dezembro de 1906, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 29; Lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1907, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 30; - Lei n. 2035 de 29 de dezembro de 1908, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 30; - Lei n. 2210 de 28 de dezembro de 1909, art. 1.º - Ordinaria - Interior, n. 30; - Lei n. 2321 de 30 de dezembro de 1910, art. 1.º - Receita Ordinaria - Rendos Patrimoniaes n. 37; - Lei n. 2524 de 31 de dezembro de 1911, art. 1.º - Receita Ordinaria - Rendos Patrimoniaes n. 37; - Lei n. 2719 de 31 de dezembro de 1912, art. 1.º - Receita Ordinaria - Rendos Patrimoniaes n. 37; - Lei n. 2841 de 31 de dezembro de 1913, art. 1.º - Ordinaria - Rendos Patrimoniaes, n. 37; Lei n. 2919 de 31 de dezembro de 1914, art. 1.º - Ordinaria - Rendos Patrimoniaes n. 45; Lei n. 3070A de 31 de dezembro de 1915, art. 1.º - Ordinaria - Ren-

das Patrimoniaes n. 45; - Lei n. 3213 de 30 de dezembro de 1916, art. 1.º - Ordinaria - Rendas Patrimoniaes n. 47; Lei n. 3446 de 31 de dezembro de 1917, art. 1.º - Ordinaria - Rendas Patrimoniaes n. 47, com referencia ás leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3.º; 3070 A de 31-XII-1915 e 3213 de 30-XII-1916; - Lei n. 3644 de 31 de dezembro de 1918, art. 1.º - Ordinaria - Rendas Patrimoniaes n. 47; etc). -

Nessas rendas não ha como incluir as prestações de pagamento do preço de aquisição a prazo dos lotes dos nucleos coloniales, creados pelo dec. 6479 de 16 de maio de 1907 com a Direcção Geral dos Servicos de Povoamento do Solo, cuja despesa foi então fixada em 2.624.000\$000 pelo lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907. De facto, somente do exercicio financeiro de 1920 em diante começaram a figurar especificadamente, orçadas, nas leis de receita, as rendas dos nucleos coloniales, em conseqüencia de ter sido iniciada a emancipação destes (Lei n. 3979 de 31 de dezembro de 1919, art. 1.º - II - Rendas Patrimoniaes, n. 55 - Renda dos nucleos coloniales; - Lei n. 4230 de 31 de dezembro de

1920, art. 1.º, II - Rendas Patrimoniaes, n. 60 - Renda dos nucleos coloniaes; - Lei n. 4440 de 31 de dezembro de 1921, art. 1.º, II - Rendas Patrimoniaes, n. 58 - Renda dos nucleos coloniaes; - etc.). Tão distinctas são ellas das dos proprios nacionaes, que, nas mesmas leis orçamentarias em que figuram especificadamente, tambem continuam a apparecer, sob a rubrica anterior de - Renda dos proprios nacionaes, a ditas proprios nacionaes, independentemente daquellas (citada lei n. 3979, n. 53 - Renda dos proprios nacionaes; citada lei n. 4230, n. 58 - Renda dos proprios nacionaes; citada lei n. 4440, n. 56 - Renda dos proprios nacionaes; etc.).

x Assim, se arrecadadas pelas collectorias, dariam aos collectores e escriptaes direito á percepção das percentagens, que é uma remuneração pro labore, como claramente se deprehende das disposições legais (art. unico do Dec. 1689 de 16 de agosto de 1907; art. 23 do citado Dec. 9285, de 1911; art. 154 § 1.º do citado Dec. 15783, de 1922 - Código de Contabilidade).

Ora, no caso sub-judice os autores confessam implicitamente que as não arrecadaram nem arrecadam, desde 19 de novembro de 1919 em diante, quando essa attribuição foi commettida a funcionarios do Serviço de Povoamento do Solo, do Ministerio de Agriculture, que as recebem e recolhem directamente á Delegacia Fiscal, sem interferencia das collectorias; logo, não lhes cabe percentagem sobre ellas.

4- Não procedi a allegação dos autores de que, em face do disposto no art. 227 letra e/ do Dec. 7751 de 23 de dezembro de 1909, seja cada collectoria a unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federaes que existam

ou que de futuro venham a ser creados nos limites de sua jurisdição, porque essa attribuição não lhes é privativa, como evidentemente se vê das disposições do citado Cod. de Contabilidade - Dec. 15783:

«art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União:

- a/ as delegações fiscaes do Thesouro, recebedorias, alfândegas, mesas de rendas, e collectorias federaes, quanto a renda proveniente dos fontes tributarias;
- b/ as agencias ou thesourarias das linhas ferreas, correios e telegraphos e demais estabelecimentos industriaes do Estado, quaesquer que sejam suas denominações, quanto a renda oriunda do dominio industrial da União;
- c/ as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e quaesquer individuos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contracto, quanto a renda derivada da exploração de bens mobiliarios ou immobiliarios do dominio patrimonial da União.

- Paragrapho unico. - A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de quaesquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federaes previstos em leis, regulamentos, contractos ou outros titulos assecuratorios dos direitos do Estado ».

Compete, pois, ás collectorias a arrecadação das rendas provenientes dos fontes tributarias, ou sejam, as classificadas no art. 78 do citado Dec. 15783, letras a/, b/, c/, d/ e e/. Entre ellas não se incluem as patrimoniaes (art. 79 e leturs), que, pelo disposto na letra c/ e no § Unico do citado art. 147, podem ser arrecadadas por quaesquer individuos devidamente autorizados.

Consequentemente, a Fedem n. 20 de 22 de abril de

1925, da Directoria da Receita do Ministerio da Fazenda, e perpetua-  
mente legal, porque se apoia no art. 36 letra c) de Lei n.  
4911 de 12 de janeiro de 1925: « não serão computadas no  
calculs de percentagens ou quotas a funcionarios de  
qualquer repartiçõs arrecadadora sinão as importancias  
por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente ex-  
cluidas de taes calculs as quantias porventura depo-  
sitas nas referidas repartiçõs, ainda que proceien-  
ter de rendas da União, desde que a cobrança dessas  
rendas não lhes esteja exclusivamente attribuida ss.

5-) Esse dispositivo, declaratorio ou de interpretação que é,  
tem effecto retroactivo, constituindo uma das cinco excepções,  
enumeradas por Barbalho, ao principio de retroacti-  
vidade das leis (Barbalho, op. cit. pag. 62), desde que,  
como no caso sub-judice, não comprehendendo factos,  
contractos ou decisões judiciais que, sob a lei anterior,  
tenham já produzido todos os effectos de que eram suscepti-  
veis. Aliás, no caso em apreço não ha retroacção,  
porque, ex-vi do disposto no art. 18 do citado Dec. 7751  
de 1909, art. 1.º do citado Dec. 9285, de 1911 e art. 137 do  
citado Dec. 15783, de 1922, e dada competência á Di-  
rectoria da Receita Publica do Thesouro Nacional para  
interpretação de leis e regulamentos e para expedição  
de instruções e normas para a arrecadação e reco-  
lhimento de rendas, bem como para a fiscalisação.

Bem se de vêr, portanto, ser perpetuamente legal o Or-  
dem n. 20 de 22 de abril de 1925. Cumpre notar tambem  
que, no caso, trata-se de bens do patrimonio nacional  
consignados ao Ministerio da Agricultura, a quem com-  
pete a respectiva administração, no termo do art. 2)3  
do citado Dec. 9285, de 1911.

Em conclusão, por todos os fundamentos expen-  
didos e mais razões de direito, julgo improcedente

a presente accõs ordinaria e condemnõs os autores  
nos custos. Publique-se, intime-se, registre-se.

Curitiba, 31 de maio de 1928

Affonso Maria de Oliveira Fontes

Nota -

Os 31 de Maio de  
1928 me foram entregues estes  
autos! Com a sentença supra. do  
que já os este temo! Juiz Paul  
Marbânt, esomeo, goeiri.

Publicação.

Os meus dias, me  
e anno supra já publica em  
Cartão a sentença acima. do  
que já os este temo. Juiz Paul  
Marbânt, esomeo, goeiri.





Juntada.

Do 28 de Junho 1928  
junto a pedras, enfente,  
do que faz este termo.

Em 19 de Abril de 1928 es-

creves escrevi

}

Dr.

Leonecio Farago

Advogado

Exmpo. Smr. Da. Juiz. Federal  
na Seccão do Paraná:

J. em, em termo.

Curitiba, 28 junho 1928

Autua

Dixem os Antonio Goncalves  
Junior e outros, na accão ordinaria  
proposta contra "A Uniao" que elles sup-  
plicants, não podem, data venia se  
conformar com a veneranda sentença  
de V. Excia que julga improcedente  
dita accão.

Assim, pois, queremos appellar  
de dita decisão para o Egregio Su-  
premo Tribunal Federal, e como  
estejam dentro do praxo legal, re-  
querem a V. Excia que seja ser-  
vido mandar tomar por termo a  
appellação, sicute a parte contra-  
ria, seguindo a mesma sus ter-  
mos regulares, pela forma esta-  
belhecida em lei.

P. P. Deservimento.

Curitiba, 28 de Junho de 1928  
Leonecio Farago



TERMO DE APPELLAÇÃO-

Aos vinte e oito dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, compareceu o dr. Leoncio Farago, advogado e procurador de José Antonio Gonçalves Junior e outros, na acção ordinaria que movem contra a União, e por elle me foi dito que não se conformando com a sentença do M. Juiz que julgou improcedente a mesma acção, vinha appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo.- E de como assim disse, lavrei este termo que lido e achado conforme assigna.-

In Paul  
Mansant es Cuius es Cuius  
Leoncio Farago

Chrs - Aos 2 julho 1928,  
faco estes autos conclusos  
ao MM. Dr Juiz Federal,  
Cau Francisco Maravilha,  
lhas. Cereus, Curitiba, o  
escrevi.

Chrs

Recebo a apellação dos seus offícios regulares.  
Sejam os autos expedidos por seu aprematório  
no Supremo Tribunal dentro em prazo legal de  
quatro meses, ficando trasladado em cartório.  
Lutame-se.

Cuiçabá, 3 de julho de 1928

Antônio

Data

No mesmo dia su-  
pra declarado, recebi estes  
autos. Eu Francisco  
Maravilhas. Escrevi  
inferior, o escrevi.

Certifico que do despacho  
separa intimei o advogado  
do Dr Leocides Fardgo e  
o Dr Procurador da Repu-  
blica; dou fe-

Cuiçabá 4 de julho 1928

Obstante

Francisco Maravilhas

Mista:

Olas de 1928  
hago estos autos con  
mista a cargo de  
D. Republico Sarago.  
En Francisco Maracachas,  
Escritorio primero, a es en  
Mista

Certifico que extrahe  
a respectivos traslado; con  
fe: C<sup>a</sup> 11 Setiembre 1928.

D<sup>o</sup> M<sup>o</sup> Mista  
F. Maracachas.

Certifico que mitomei, o a D.  
Procurador la Republica e  
a abogado D. Sarago, para  
verum se faser a numeren  
destos autos; con fe -

C<sup>a</sup> 12 Setiembre 1928  
D<sup>o</sup> M<sup>o</sup> Mista  
F. Maracachas

Remessa

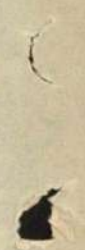
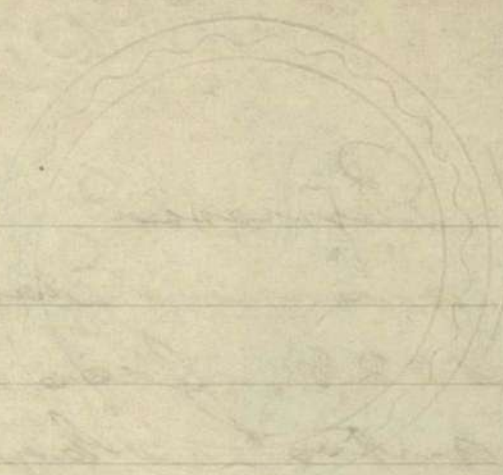
Dias 12 Setembro

1928. Faço remessa de autos  
autos do Juízo Superior  
Tribunal Federal, por in-  
termediário do Sr. Digno  
Dr. Secretário. Com  
Francisco Maranhães,  
Escrivão interino, o qual

66m

*[Faint, illegible handwriting on lined paper]*

*[Faint orange stamp or mark]*



*[Faint markings or text at the bottom center of the page]*



### Termo de Recebimento

Aos quinze dias do mes de Setembro de mil novecentos e vinte e oito me foram entregues estes autos; do que fix laurar este termo e assigno.

O Secretario

*Jaluar de arim usaur...*



### Termo de revisão de folhas

Contem estes autos noventa e nove folhas todas numeradas; do qual fix laurar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal / 5-  
de Setembro de 1928

O Secretario

*Jaluar de arim usaur...*



# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes  
 nas estampilhas abaixo,  
 a importancia de trinta mil seicentos  
 de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
 alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro  
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 16

de Novembro de 1928  
 Gallivobian Samuel



## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes  
 a quantia de  
 de custas do Secretario, a saber:

Autuação	2\$000
Revisão de fls., a 40 réis	4\$100
Apresentação	6\$000
Termos	4\$000
Accrescidos	3\$000
	<hr/>
	19\$100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16  
 de Novembro de 1928

O Secretario,

Gallivobian Samuel

### Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5.941

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Heitor de Souza

Em 28 de Novembro de 1928

*Gotepet de Souza*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de *appellacão* civil em que são *appellantes* José Antonio Gonçalves Junior e *appellada*, União Federal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 16 de Novembro de 1928

O Secretario

*Gotepet de Souza*



### Termo de conclusão

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Heitor de Souza

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 28 de Novembro de 1928

O Secretario

*Gotepet de Souza*

Recetidos a 4 de Dezembro

Vista às partes por  
prazo legal.

Rio. 5 de Dezembro de  
1928

Data

Heitor de Souza

Em seis dias do mês de Dezembro

de mil novecentos e sete e oito me foram

entregues estes autos por parte da Pretoria e

o despacho superior que eu, Augusto C.

Heitor de Souza

laurei este termo. E eu *Augusto C. Heitor de Souza*

*Vicente de Souza*



— seu advogado —

Vista

Aos vinte dias do mes de Dezembro  
 de mil novecentos e vinte e oito, fiz  
 estes autos com vista ao Dr. Dicio de Barros  
 Coimbra, do que eu, Augusto Cor-  
 reia de Almeida  
 official, lancei esta somma de 500  
 Reaes e os seus Deputados  
 e seus sub



11



{

{

.

R A Z Õ E S.

Pelos Appellantes.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AA., ora Apptes., não se conformando com a respeitavel sentença de fls. 89v a 95v, que julgou improcedente a presente acção ordinaria e os condemnou ao pagamento das custas do processo-- appellaram da mesma para este Colendo Tribunal, á cuja esclarecida apreciação e sabedoria submettem as seguintes razões de appellação.

-1-

O MM. Dr. Juiz prolator da sentença appellada, referiu em um dos seus primeiros considerandos que os AA., ingressando em Juizo e invocando como fundamento do pedido a violação de um direito decorrente dos cargos de Collectores e Escrivães Federaes - não haviam provado essa qualidade de que se dizem titulares, de modo a justificarem o seu interesse legitimo para propositura da acção (á excepção de treis delles) que, a seu modo de vêr, foram os unicos a fazer alludida prova.

Entretanto, Egregio Tribunal, a propria R., representada quer pelo Delegado Fiscal do Thezouro Nacional, como pelo Dr. Procurador Seccional, ambos no Estado do Parana, nenhuma allegação fez por occasião de receberem aquelles seus representantes legaes as citações de fls.24 e 46, em processos de interrupção de prescripção, como tambem este ultimo, nas vezes em que funcionou nestes autos,



nenhuma referencia adduzio relativamente á pretendida illegitimidade de parte.

Certamente que por occasião da audiencia da propositura da acção tomada por termo a fls. 70, é que seria opportuno a apresentação dessa excepção de illegitimidade, pela interessada, illegitimidade agora arguida tão sómente pelo Dr. Juiz a quo.

Ainda em suas razões finaes de fls. verifica-se que o Dr. Procurador Seccional nenhuma referencia faz a respeito, notando-se ao contrario que S. S. referiu-se aos AA. mencionando expressamente as qualidades alludidas na inicial de fls. 2, e das <sup>quaes</sup> se dizem elles, e o são de facto, titulares.

Mais ainda. Pela cota de apresentação de razões, a fls. 83, nota-se que o Dr. Procurador Seccional declara haver excedido do prazo por não haver até então a Procuradoria Geral da Fazenda Publica lhe fornecido os elementos de defesa, entre os quaes, por certo, e preliminarmente, constaria a circumstancia de não serem os AA. Collectores e Escrivães de Collectorias Federaes naquelle Estado, - se isso fosse procedente, se correspondesse á realidade dos factos.

Para evitar, porém, maior discussão, e muito embora estejamos certos de não encontrar a illegitimidade arguida apoio nos autos, - apresentamos a inclusa certidão ( doc. n°1) que comprova farratamente o allegado na inicial de fls. 2.

-11-

Declara igualmente a sentença appellada que os AA. ( a excepção de um delles, com a cert. de fls. 65 a 66) não provaram os factos em que baseiam a acção, não havendo nos autos prova alguma da renda dos Nucleos Colóniaes e de sua respectiva arrecadação, prova essa que considerava imprescindivel, uma vez que nesse facto se baseia a acção e se funda o interesse que legitima a intenção dos

dos AA..

Não procede ainda neste ponto a respeitavel sentença appellada, quer pelas razões que já expendemos relativamente ao primeiro fundamento, quer porque, negando-se a Delegacia Fiscal no Parana a effectuar o pagamento das percentagens em questão, sempre indeferira ella os pedidos de verificação de creditos solicitados pelos AA., attitude essa que aliás continuou a manter mesmo depois de obtido pelos AA. ganho de causa em recurso que, dos seus despachos denegatorios, interpuzeram para o Sr. Ministro da Fazenda, recurso esse provido nessa superior instancia em face do brilhante parecer do Dr. Consultor Juridico da Fazenda, Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, e adeante transcripto.

A certidão inclusa, porém, (doc.nº2) cujos termos vão abaixo, fortalecera a prova já existente nos autos, ou seja, de que os Nucleos Coloniaes sitos nos Municipios e sob a jurisdicção das Collectorias das quaes são os AA. titulares, --alguns como Collectores, outros como Escrivães- **TEEM PRODUZIDO RENDA, CONFORME CONSTA DOS CONTA-CORRENTES DAQUELLA REPARTIÇÃO, POR CONSEGUINTE, RENDA ARREGADADA.**

" Certifico, em cumprimento do despacho retro do "Sr. Delegado Fiscal que, **REVENDO OS RESPECTIVOS BANCALANCETES, ESCRIPTURADOS EM CONTAS CORRENTES DESTA REPARTIÇÃO VERIFIQUEI DELLES CONSTAR TEREM PRODUZIDO RENDAS OS NUCLEOS COLONIAES** sitos nos Municipios de "Ypiranga, Guarapuava, Castro, União da Victoria, Prudentopolis, São Matheus, Tibagy, Iraty e São Pedro de Mallet, no periodo de Novembro de mil novecentos e dezenove até a presente epoca. E para constar, eu "Eleodoro da Silva Lopes, segundo Escripturario passei a presente certidão aos 23-2-1929. Contadoria da "Delegacia Fiscal no Parana, 28-2-1929. Ass. José Ribeiro Braga, Contador". (doc.nº 2)."

-111-

Não ficou porém ahí o MM. Dr. Juiz prolator da sentença appellada. S. Excia., magistrado nomeado havia pouco,

temia, parece, lavrar uma sentença condemnando a União, muito embora, como no caso vertente, fosse liquido e indiscutivel o direito dos AA. Convem salientar que os AA. ingressaram em Juizo contando já com parecer favoravel do Dr. Consultor Geral da Fazenda Nacional, parecer esse que serviu de base e fôra plenamente adoptado como fundamento ao provimento do recurso acima referido, em Junho de 1923, pelo então Sr. Ministro da Fazenda, e que se encontra por certidão a fls.59v a 62 destes autos.

E' portanto a Ré que declara expressamente terem os AA. direito ás percentagens que reclamam.

Accresce que o MM. Dr. Juiz, talvez sem notar, passou a decidir invocando como fundamento principal para julgar improcedente esta acção, materia que não consta dos autos.

Assim, referio que, em rigôr, não se pôde classificar **COMO RENDA**, no seu sentido perfeito e exacto, **A RECEITA** consistente em prestações pagas pelos adquirentes de lotes dos Nucleos Coloniaes.

Mas si nos autos não ha referencia alguma de que taes **RENDAS** provenham dessa fonte!?!..

E, para amparar essa sua asserção que constitue neste processo um verdadeiro descalabro juridico, invoca S. Excia. a autoridade de Candido de Figueiredo, citando ainda com impropriedade, e, diga-se tambem, com grande infelicidade, Carlos Maximiliano e João Barbalho, em seus magistraes tratados de commentarios á Const. Brasileira, nos pontos em que estes constitucionalistas commentam o artº 7º de nossa Magna Carta.

Carlos Maximiliano, em seu Comm. á Const. Federal, nº 286, pgs.365, citado na sentença appellada, ao commentar o artº referido, reporta-se apenas ao que disse Barbalho em Const. Fed.Bras.,

segunda edição, quando commentou o mesmo dispositivo constitucional.

E dissemos que houve impropriedade de citação por parte do MM. Dr. Juiz porque S. Excia. limitou-se a citar opiniões de constitucionalistas tão sómente, ao decidir uma questão que versa sobre materia que, embora embora decorra da Const. Federal como aliás todos os demais ramos do direito - é todavia attinente ao direito financeiro, fonte esta onde com mais propriedade poderia S. Excia. colher elementos para julgar do direito dos AA..

Não foi igualmente muito feliz na sua citação, porque se S. Exca. lêsse attentamente a obra de Barbalho, cuja citação fez, teria encontrado a pgs. 64, a seguinte nota que transcrevemos na integra, e que certamente faria com que a conclusão da sentença appellada fosse outra.

Eil-a:-

"E por aviso n° 76, do Ministerio da Fazenda, de 9 de Maio de 1893, ordenou-se que fosse arrecadada **COMO RENDA EVENTUAL DA UNIÃO O PRODUCTO DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS** visto que sómente depois de acto expresso do Congresso Federal assiste aos respectivos Estados o direito ás referidas terras" (sic). O aviso esqueceo a lei n° 3.396, de 24 de Novembro de 1888, art° 4, que já havia concedido ás provincias **ESSA RECEITA**."

e mais adeante, á pg. 65:-

**"AS RENDAS PROVENIENTES DE TERRAS PUBLICAS** só existem em alguns Estados que ficaram com as dividas dos colonos" (obr. cit. pg. 65).

Ainda, pois, que as rendas em questão sejam provenientes da venda de lotes de terras ( o que absolutamente não consta dos autos) em qualquer hypothese sobre ellas teem os AA. a percentagem estabelecida em lei, em face do que expressa e tão claramente declara o Dec. n° 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que approvou as instrucções para o serviço das Collectorias Federaes, e que diz textualmente:-

Artº 5º- Quando houver só uma Collectoria em um Município os limites de sua jurisdição serão os do mesmo Município;

Artº 7º- A RECEITA que incumbe ás Collecorias arrecadar é a que deve produzir os SEGUINTEs IMPOSTOS, RENDAS E CONTRIBUIÇÕES, cujos regulamentos vão annexos, a saber:-

- a)- Renda da Imprensa Nacional;
- b)- DITOS DOS PROPRIOS NACIONAES;  
.....  
.....
- k)- Quaesquer outros impostos OU RENDAS que de futuro forem creados ou de cuja cobrança forem incumbidos por determinação expressa do Ministerio da Fazenda ou Delegacias Fiscaes;

Artº 23- OS COLLECTORES E ESCRIVÃES TERÃO DIREITO, PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES, ás percentagens que forem fixadas em virtude de lei;

Artº 24- A PORCENTAGEM NÃO SÓ SOBRE A ARRECADAÇÃO DAS RENDAS EM GERAL, mas também sobre a venda do sello adhesivo, sera deduzida mensalmente da duodecima parte dessas RENDAS E DIVIDIDA EM CINCO QUOTAS SENDO TREIS PARA O COLLECTOR E DUAS PARA O ESCRIVÃO".

Por esses dispositivos legais verifica-se que o Collector e Escrivão Federaes teem direito não só ás percentagens sobre RENDAS DE PROPRIOS NACIONAES, que menciona expressamente, como também SOBRE A ARRECADAÇÃO EM GERAL (artº 24 cit.) oriunda dos limites da jurisdição da Collectoria, jurisdição essa determinada no artº 5º do Decr. cit., de onde se deduz ainda ser a Collectoria a unica repartição arrecadadora dentro do Município onde se acha situada.

Admittindo-se todavia, e tão sómente para argumentar, que parte ou mesmo a totalidade das quantias recolhidas aos Cofres da Delegacia Fiscal do Parana fosse originaria da venda de lotes de terras, ainda assim não procede a respeitavel sentença appellada, pois como passamos a demonstrar, taes verbas são tidas no direito fiscal como RENDAS, não podendo consequentemente deixar de sobre ellas incidir o calculo das percentagens já referidas e a que aludem os artigos de lei citados na inicial e acima transcriptos.

A decisão recorrida assenta, porém, num erro flagrante em que incorreu incontestavelmente o MM. Dr. Juiz a quo. S. Excia. focalizou a questão pelo prisma do Direito Civil, esquecendo-se que na hypothese dos autos discute-se materia de direiro Financeiro, Direito Fiscal, principalmente quando, para a interpretação da lei, se procura saber o que é **RENDA**.

Para S. Excia. renda é tão somente o fructo do capital; a quantia que o inquilino ou cultivador de uma fazenda paga aos senhores respectivos ". Não admitte possa ter esse termo outra significação !..

Ignóra, ou pelo menos mostrou ignorar que, em Direito Financeiro **RENDA E RECEITA** é uma e a mesma coisa, são termos synonymos.

Se não vejamos, ouvindo para tanto a palavra dos mestres desse ramo do Direito, sobre o ponto em debate.

AMARO CAVALCANTI, ex- Ministro da Fazenda e autoridade nò assumpto, em seus "ELEMENTOS DE FINANÇAS", Edição de 1896, da Imprensa Nacional, estudando o que seja **DESPEZA E RECEITA**, e estabelecendo a synonymia entre os termos **RENDA E RECEITA** declara - "o gasto feito pelo Estado com os seus diversos fins e necessidades, ou, em termos mais breves, o custeio do Estado, chama-se **-a despesa publica**; e aos meios economicos occurrentemente arrecadados e applicados ao dito custeio, dá-se o nome de **RENDA DO ESTADO** ou **- A RECEITA PUBLICA** "(obr.cit.fls.5) e a fls. 75 diz "**RECEITA PUBLICA É A RENDA DO ESTADO** ", isto é, **OS MEIOS PECUNIARIOS** ou **COMO TAL ESTIMAVEIS**, dos quaes o mesmo dispõe para fazer face á despesa publica" (obr.cit.).

E noutro ponto enumerando as **fontes de renda do Estado** faz referencia ás seguintes:- a)- do dominio publico nacional, ou, mais acertadamente, da parte deste chamada **dominio publico, digo,**

dominio privado ou fiscal do Estado; a)- dos impostos; c)- do credito publico, especificando que, o rendimento das duas primeiras fontes constitue o que se chama, em linguagem technica, - **A RECEITA PUBLICA ORDINARIA.**

Fazendo ainda o mesmo autor um estudo mais minucioso sobre o que se deva comprehender como **RECEITA ORDINARIA** e **RECEITA EXTRAORDINARIA** e quaes as suas fontes principaes, bem assim a regra usual do Thezouro Nacional em arrecadal-as diz:- " a fonte principal ( e ás vezes unica ) da Receita Extraordinaria é o credito publico isto é, os emprestimos que o Estado contrae, na insufficiencia da receita ordinaria; - mas, embora fortuitamente, tambem podem sobrevir **RENDAS EXTRAORDINARIAS de outras fontes**, - taes por exemplo- a)- de despojos ou contribuições de guerra; b)- do producto de subscrições ou donativos publicos; c)- **DA VENDA DE PROPRIEDADES DO DOMINIO PUBLICO**". E, no tocante á regra adoptada pelo Thezouro Nacional, diz:- "é escripturar, debaixo deste titulo ( Receita Extraordinaria) o producto de certas fontes, ás vezes permanentes, mas que, ou não são rendas propriamente ditas, como as contribuições para o monte-pio; - ou, **QUE SENDO RENDAS PROPRIAMENTE**, são, todavia, muito variaveis, na sua importancia, taes como:- os juros dos capitães nacionaes, **O PRODUCTO DA VENDA de generos E OUTROS BENS DO DOMINIO FISCAL**" (Obr.cit.fl.s.76 e 77).

Convem notar-se ainda que o que hoje se denomina **RECEITA GERAL**, nas leis orçamentarias, **JÁ SE DENOMINOU-RENDAS DO IMPERIO-RENDAS PUBLICAS - RENDA GERAL DA FAZENDA PUBLICA** (pgs.82 e 84 obr. cit.).

Assim vemos na lei orçamentaria do Imperio, de 20 de Maio de 1840, que **A RECEITA PUBLICA** era então arrecadada dentre outras das seguintes fontes:- 1)- direitos de 15% de importação; 2) -im-

imposto adicional sobre bebidas espirituosas;.....37)-**PRODUCTO DA VENDA DE PROPRIOS NACIONAES**, pão-brasil etc. etc.. O mesmo se verifica da Lei n° 3.396, de 24 de Novembro de 1888, que incluye **COMO RECEITA GERAL EXTRAORDINARIA - A VENDA DE PROPRIOS NACIONAES**.

E' ainda o mesmo autor, que em sua obra citada, ás pgs.107/108 refere **QUE A VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS**, fóra de hasta publica, era feita pelo preço que se ajustasse, nunca abaixo do minimo legal fixado, (meio real por braça quadrada) segundo as qualidades, situação dos lótes, sobras etc. , figurando nos **ORÇAMENTOS DA RECEITA GERAL**, sobre o titulo de "**VENDA DE TERRAS PUBLICAS**", o producto dessas mesmas vendas".

- VEIGA FILHO, ex-lente cathedratice de Sciencia das Finanças, na Faculdade de Direito de S. Paulo, depois de declarar que o Direito Financeiro comprehende todas as regras por que se deve dirigir a administração geral da Fazenda Nacional no que é relativo á despesa, receita, orçamento e credito publico; - á arrecadação, fixação e distribuição das **RENDAS PUBLICAS**, - enumera como recursos (activo) de que póde o Estado lançar mão para occorrer á despesa publica "os impostos, o credito, com ou sem hypotheca, o arrendamento e a **ALIENAÇÃO DE BENS E TERRITORIOS** (Veiga Filho- SCIENCIA DAS FINANÇAS, pgs.15, edição de 1923).

E tratando esse mesmo autor logo após da discriminação da Receita Publica de nosso paiz, refere:- " a renda com applicação especial alludida destina-se ao fundo de resgate de garantias do papel moeda, compondo-se:- o primeiro da renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União, do producto da cobrança da dívida activa, de **TODAS E QUAESQUER RENDAS EVENTUAES** e saldos que se apurarem no orçamento (pgs.60) ; "essa lei da receita, prosegue, consigna ainda treis outras especializações concernentes a um fundo para a caixa de resgate das apolices das Estradas de Ferro etc. etc.; um fundo destinado á amortisação dos empréstimos externos **CONS-**



CONSTITUIDO PELA RENDA PROVENIENTE DA VENDA de generos E PROPRIOS NACIONAES... São essas as principaes verbas em que a RECEITA PUBLICA EM NOSSO PAIZ ACHA-SE DESCRIMINADA "(Obr. cit.pgs.61).

Convem ainda salientar-se que a R. pelos seus representantes --o Sr. Ministro da Fazenda, o Dr. Consultor Juridico da Fazenda Nacional, o Dr. Delegado Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Parana' e o Dr. Procurador Seccional que funcionou no processo, -sempre denominaram, como consta dos autos, RENDA-O PRODUCTO DA VENDA DE LOTES COLONIAES.

Esse producto só não é renda para S. Excia. o Dr. Juiz aquo'. E si ao menos tivesse considerado S. Excia. que RENDA E RECEITA em direito financeiro é uma e a mesma coisa certamente teria julgado procedente a presente acção, coherente com a citação que fez de Candido de Figueiredo, na sentença appellada, pois que o citado lexicologo dá o termo RECEITA como synonymo de RENDA. E outro não seria ainda o seu procedimento si, ao lêr a obra de Barbalho,deparasse a fls.64, com o aviso nº 76 do Ministerio da Fazenda, que declara CONSTITUIR RENDA EVENTUAL DA UNIÃO O PRODUCTO DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS .

Vê-se portanto, pelo que acima ficou exuberantemente demonstrado, que a presente acção foi julgada improcedente sómente por que o MM. Julgador encarou o termo renda sob o ponto de vista do direito civil, em vez de studia-lo e interpretal-o em face do direito financeiro ou fiscal.

Pelo incluso doc. nº 3, verifica-se ainda que por occasião em que se elaborava a lei da RECEITA de 1931 o deputado Hugo Napoleão discorrendo sobre a materia então em discussão faz menção ÁS RENDAS DOS NUCLEOS COLONIAES, declarando que ellas foram em .. 1927 de 152:000\$000; em 1928 de 112:000\$000, quando no orçamento para 1930 está fixada a quantia de rs. 87:100\$000.

Refere-se esse ex-congressista naturalmente ÁS RENDAS

**DOS NUCLEOS EM GERAL**, em cujo numero forçosamente figurarão os situados nas zonas sob a jurisdicção das exactorias em que trabalham os AA. . Mas, o que não resta a menor duvida, é que elle faz menção expressa ás **rendas dos Nucleos Coloniaes**, rendas essas que não poderão ser senão as constituidas pelo producto da venda de lotes Coloniaes, visto como a União nenhum outro contracto ou nenhuma outra transacção faz com o immigrante que se localisa nesses Nucleos. E se vão ellas diminuindo de anno para anno, como se verifica daquelle graphico, é porque, pago o preço integral de cada lote de terra, e expedido o respectivo titulo definitivo em favor do colono, deixa este de contribuir para os cofres publicos, chegando o momento em que o proprio **NUCLEO COLONIAL** já emancipado, deixa de produzir renda.

- 1V -

Adoptou ainda o MM. Juiz como fundamento para julgar improcedente a presente acção ordinariá mais o seguinte :- não proceder a allegação dos AA. de que em face do disposto no artº 227, letra c do Decr. nº 7751, de 23 de Dezembro de 1909, seja cada Colletoria a unica estação que tenha a seu cargo a arrecadação de todas as Rendas e impostos federaes que existam ou que de futuro venham a ser creados nos limites sob a sua jurisdicção,- concluindo por considerar legal a ordem nº 20, de 22 de Abril de 1925 dado que se apoia ella no artº 36, letra c, da lei nº 4911, de 12 de Janeiro de 1925, e este dispositivo por isso que "é declaratorio ou de interpretação", tem effeito retroactivo.

Ainda uma vez, Egregio Tribunal, temos a lamentar não sabemos si o engano do MM. Julgador ou se o proposito em que estava S. Excia. de, a todo transe, sentenciar contra os AA.. O citado artº de lei refere-se ao pagamento de percentagens a funcionarios da União, em cujo numero não estão absolutamente os AA. que não são func-

funcionarios publicos. O collector federal não percebe vencimentos dos cofres publicos, ao contrario, paga por sua conta o aluguer da casa onde está instalada a collectoria e por sua conta corre tambem toda a despesa que faz com material, inclusive livros, de que necessita para o seu trabalho.

Já por telegramma de 25 de Agosto de 1922, á Associação dos Collectores de S. Paulo disse o Dr. Consultor Geral da Fazenda Publica "Os collectores federaes não são funcionarios publicos, no rigor do termo. Não teem entrancia, nem concurso; não gozam de aposentadoria e outras vantagens; são apenas empregados do Ministerio da Fazenda. Não percebem vencimentos, mas percentagens pela arrecadação." (PARECERES- do Consultor da Fazenda Publica, 1º Tomo-fls.651 Edição de 1925 da Imprensa Nacional).

O Collector não passa de uma parte que tem firmado com o poder publico, ou melhor, com a Fazenda Nacional, um contracto, sujeito á prestação de fiança para garantia da sua gestão, recebendo como remuneração pelo seu trabalho, pelo esforço que despense e pela responsabilidade decorrente do cargo, - as percentagens sobre a totalidade da Renda que a União arrecada ( convem salientar que a lei não confere ao Collector percentagens sómente quando a arrecadação é por elle feita, mas sim sobre a totalidade da renda que a União arrecada, bastando a circumstancia de ser ella arrecadada dentro dos limites sob a jurisdicção da collectoria), como claramente se deprehende do artº 23, do Decr. 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que diz: - "terem os collectores e escrivães direito pela ARRECADAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES, as porcentagens que forem fixadas em virtude de lei, no caso as especificadas no Decr. nº 1689, de 16 de Agosto de 1907. "

Não procede por outro lado o effeito retroactivo que o MM. Juiz procurou emprestar ao artº 36, letra c, da lei 4911, de 12 de Janeiro de 1925, considerando S. Excia. que esse dispositivo era

declaratorio ou de interpretação.

Como, porém, se poderá attribuir efeito interpretativo a tal dispositivo de lei orçamentaria, si não faz elle a menor referencia a qualquer artº de lei, que por ventura procurasse interpretar!?

Relativamente á circumstancia da Cobrança das rendas dos Nucleos Coloniaes estarem sendo feitas desde 19 de Novembro de 1919 por funcionarios do Departº do Povoamento do Solo, continuamos a affirmar, escudados aliás no termo expresso e claro da lei, constituir essa pratica acto illegal que veio ferir grandemente os direitos dos AA- e cuja reparação ora pedem a este Egregio Tribunal, já que lh'as negou o julgador de primeira instancia.

Ora, o Collector federal, como dissemos, presta fiança para garantia da sua gestão e assim o fizeram os AA., sem o que não poderiam ser investidos das funcções dos cargos que exercem, como determina expressamente a lei. Entretanto, os funcionarios do Povoamento referidos não prestaram fiança alguma.

Tal acto é portanto praticado com dupla e flagrante violação da lei, primeiro porque :-

.....  
 letra e) - a arrecadação só pode ser feita por funcionario nomeado por autoridade competente E DEVIDAMENTE A-FIANÇADOS (Decr.nº 7751, de 23 de Dezembro de 1909).

segundo, porque invade o campo de attribuições de cada Collectoria, unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as RENDAS, impostos e contribuições dentro dos limites de sua jurisdicção, que é determinada politicamente pelos Estados, ou seja, tendo por limites os do Municipio onde se encontra situada (artº 5-7-23 e 24 Decr.9285, de 30 Dezembº de 1911, já citado).

Nada mais claro do que os termos do Decreto mº 9.081, -de 3 de Novembro de 1911, que deu novo Regulamento ao Serviço do Povoamento, quando em seu artº 1o2, pagr. 1º refere " que no talão de ca-

cada titulo definitivo serão notados os numeros e as datas dos conhecimentos comprobativos dos pagamentos, NOME E SÉDE DA ESTAÇÃO FISCAL EM QUE HOVER SIDO FEITA A ARRECADAÇÃO etc." Artº 103 - "Os pagamentos de lotes com ou sem casa e bemfeitorias SERÃO REALISADOS NA ESTAÇÃO FISCAL COMPETENTE E MAIS PROXIMA DO NUCLEO, MEDIANTE GUIA DO DIRECTOR DO NUCLEO". paragrapho 2º - "si o adquirente no caso do paragr. precedente não puder ir á séde da Estação Fiscal ou si esta ficar a grande distancia do Nucleo o Director do Nucleo podera receber a importancia a ser paga, passando recibo provisorio e FAZENDO RECOLHER A RESPECTIVA QUANTIA NAQUELLA ESTAÇÃO FISCAL COM A BREVIDADE POSSIVEL ."O conhecimento comprobativo de pagamento QUE FÔR EXPEDIDO PELA ESTAÇÃO FISCAL sera entregue ao adquirente do lote em troca do recibo provisorio." paragr. 3º - " Os conhecimentos expedidos pela Estação fiscal serão registrados, em resumo, no competente livro do Director do Nucleo, de maneira a poder-se verificar, em qualquer occasião quaes as pessoas que realizaram pagamentos, importancias pagas discriminadamente, numero e data dos conhecimentos , NOME E SÉDE DA ESTAÇÃO FISCAL QUE TIVER FEITO A ARRECADAÇÃO. ".

Não resta, pois, a menor duvida de que a unica repartição competente para receber o producto da venda dos lotes coloniaes, é a Collectoria, que é estação fiscal, segundo se deprehende do termo expresso da lei.

Para não nos alongarmos mais sobre o assumpto, transcrevemos aqui o brilhante parecer do Dr.Consultor Geral da Fazenda Nacional, onde S.S. faz proficiente estudo da materia, com o historico das leis que sempre regeram e regem o caso, concluindo pelo reconhecimento dos direitos dos AA., parecer esse datado de 7 de Dezembro de 1922 e adoptado pelo então Sr. Ministro da Fazenda para o effeito do provimento do recurso interposto por um dos AA., provimento esse que infelizmente não produziu os seus regulares effeitos em virtude da absurda duvida levantada pelo Delegado Fiscal do Parana, dando origem ao despa.

despacho da Directoria da Receita revogando um despacho do Sr. Ministro da Fazenda...

Eis o parecer a que nos referimos:-

" O Collector de Ypiranga, Est. do Parana, nos termos dos artº 7, 23 e 24 do Decr. nº 9285, de 30 de Dezembro de 1911, solicitou ao respectivo Delegado Fiscal pagamento das percentagens provenientes do recolhimento das rendas dos lotes coloniases situados no Municipio sob sua jurisdicção.

A Delegacia Fiscal não attendeu o pedido porque, segundo a ordem nº 88, de 29 de Novembro de 1919, os ex-actores não teem direito a percentagem sobre taes vendas, que, além do mais, são recolhidas á Delegacia Fiscal.

E dessa decisão que recorre o interessado.

A Directoria da Receita é contra o provimento, justificando a expedição da ordem pelo dispositivo do decreto 9081, de 3 de Novembro de 1911, por força do qual todo o serviço de contabilidade, debito e credito dos colonos, está a cargo do escripturario da administração, sendo a renda applicada até 80% no proprio estabelecimento e o restante recolhido ao Thezouro, Delegacias, mezas de rendas e Collectorias.

Como portanto não se trata de rendas por ellas arrecadadas directamente, mas por outras estações, sobre ellas não teem os respectivos serventuarios direito á percentagem alguma.

O serviço de Nucleos coloniases esteve sempre sujeito a um regimen especial.

E assim que, segundo o decreto 6455, de 19 de abril de 1907, os fundados pela União estão estabelecidos em terras ou devolutas ou de propriedade de particulares.

Neste ultimo caso adquirido o terreno (artº 7) por compra amigavel ou desapropriação, eram os lotes entregues aos immigrants definitivamente, se pagavam á vista seu valor ou provisoriamente até que, por meio de prestações, indemnisassem a respectiva importancia, quando passavam a ser proprietarios definitivos (artº 22 a 33).

O Decr. nº 6479, de 26 de Maio de 1907, creou a Directoria Fiscal do Povoaamento do solo e o Ministerio da viação porque então não existia o da Agricultura, expedio instrucções, primeiramente em 21 de Dezembro de 1907 e de caracter tecnico e depois em 19 de Março de 1909, ambas para execução do dispositivo de ambos os decretos.

Pelos ultimos, artº 13, os pagamentos dos lotes **PASSARAM A SER FEITOS NA ESTAÇÃO FISCAL MAIS PROXIMA**, mas si esta ficasse a grande distancia o chefe da commissão poderia receber a importancia a ser paga, passando **UM RECIBO PROVISORIO**, recolhendo depois aquella quantia **Á MESMA ESTAÇÃO**.

O regimen dos decretos anteriores foi modificado pelo de nº 9081, de 3 de Novembro de 1911, mas o modo de pagamento continuou a ser o mesmo como se vê do seu artº 103, que reprozio o que anteriormente estava legislado.

**ESTA POIS CLARAMENTE ESTABELECIDO QUE AS RENDAS DOS NUCLEOS SÃO RECOLHIDAS ÁS ESTAÇÕES FISCAES DOS MUNICIPIOS EM QUE ESTIVEREM INSTALADOS.**

**ORA, A ESTAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO É A COLLECTORIA.**

" O Decr. 9285, de 30 de Dezembro de 1911, é bem  
" preciso e creio que nenhuma duvida existe a tal respeito,  
" Ellas arrecadam TODA ESPECIE DE RENDA, não ap  
" as especificadas no artº 7º, lettra a a j , COMO TODA E  
" QUALQUER OUTRA DE QUE FOR INCUMBIDA.

Entre ESTAS ULTIMAS ESTA A RESULTANTE DA REN-  
" DA DE NUCLEOS COLONIAES PORQUE A LEI ASSIM O DETERMINA, CO-  
" MO Já SE VIO.

A PERCENTAGEM A QUE TEEM DIREITO SERA CALCULA-  
" DA SOBRE A ARRECADAÇÃO EM GERAL (artº 24), SENDO QUE SO-  
" MENTO SOBRE OS DINHEIROS DE ORPHAOS É QUE PERCEBEM 1%, NÃO  
" HAVENDO PORTANTO PORQUE SE QUERER EXCLUIR A RENDA DOS NU-  
" CLEOS.

O facto de estar o cargo da administração do  
" Nucleo a contabilidade respectivo, nada tem que ver com o  
" caso PORQUE ESSA ADMINISTRAÇÃO NÃO É REPARTIÇÃO ARRECADA-  
" DORA.

UMA COISA É CONTABILIDADE E OUTRA ARRECADAÇÃO.

E se a renda até oitenta por cento do seu pro-  
" ducto é applicado no custeio, não se segue que sobre a par-  
" te restante, recolhida a collectoria, deixe<sup>m</sup> o collector e  
" seu escrivão de perceber percentagem.

Tambem toda a contabilidade relativa ao impos-  
" to de transporte é feita pelas empresas que exploram as li-  
" nhas ferreas ou de navegação, sendo o respectivo imposto  
" por ellas recebido, mas mas nem por isto, quando recolhi-  
" do á estação fiscal, deixam os respectivos serventuarices  
" de receber percentagens sobre elle.

O argumento de que a percentagem só é devida  
" sobre A RENDA ARRECADADA POR DILIGENCIA EXCLUSIVA DA COL-  
" LECTORIA OU OUTRAS ESTAÇÕES DO MINISTERIO DA FAZENDA, TAM-  
" BEM NÃO PREVALECE PORQUE O ALLUDIDO DECRETO nº 9285 NÃO  
" O EXIGE.

Essa distincção, além de não estar na lei, E'  
" CONTRARIA Á INDOLE DAS COLLECTORIAS.

O esforço para arrecadação das Rendas não é  
" feito pelas Collectorias, mas pelo pessoal fiscal, como  
" Agentes do imposto do consumo, inspectores fiscaes, etc.

A Collectoria arrecada como arrecada a Thezou-  
" raria do Thezouro.

O seu esforço consiste em ter sob bõa guarda  
" os valores a seu cargo e cumprir os dispositivos do respe-  
" ctivo regulamento.

Se as administrações dos nucleos fossem repar-  
" tições arrecadadoras, o criterio adoptado, digo, comprehen-  
" de-se que o criterio adoptado porque não ha arrecadação de  
" arrecadação e nesse caso a renda devia ir directamente pa-  
" ra a Delegacia Fiscal.

MAS TAL NÃO SE DA COMO JA SE VIO/.

A LEI NÃO SO FALLA EM REPARTIÇÃO FISCAL QUE E'  
" UMA EXPRESSÃO GENERICA, COMPREHENDO QUAESQUER REPARTIÇÕES  
" DA FAZENDA, COMO ESPECIFICA MESMO AS COLLECTORIAS.

O RECURSO MERECE SER PROVIDO, CONVINDO QUE, CO-  
" MO MEDICA DE CARACTER GERAL SE REVOGUE A ORDEM EM CONTRA-  
" RIO (PARECERES- Do Consultor da Fazenda Publica-1º Tomo-  
" pgs.839/41)- Cert. de fls.59 a 62 dos autos. "-

• • •

Ainda um ponto:-

Porque não ferio a respeitavel sentença re-

recorrida especial e directamente o ponto capital da questãõ ?

Os AA. quer nas primeiras reclamações que apresentaram em processos administrativos, como no iten 9º da inicial, reclamam contra a Ordem nº 88, de 19 de Novembro de 1919 (simples officio da Directoria da Receita Publica ) que pretendeu arrancar-lhes o direito que incontestavelmente lhes assiste ás percentagens em questãõ, em face do disposto nos artº 5,7,23 e 24 do Decr. nº.... 9,285, de 30 de Dezembro de 1911,-- como se uma lei só não pudes- se ser revogada ou derogada por outra lei, conforme preceitúa cla- ramente o artº 4º da Introduccão do Cod. Civil.

Pois bem. O brilhante parecer acima transcripto con- clue pela illegalidade dessa mesma Ordem nº 88, que não obstante revogada pela de nº 36, de 15 de Junho de 1923, foi restaurada e continua a produzir os seus effeitos, privando os AA. do recebimen- to das alludidas percentagens.

E'a nullidade, a illegalidade dessa ordem nº 88, que os AA. esperam sera' decretada por este Egregio Tribunal ao decidir o presente feito.

. . .

Demonstrada assim a improcedencia dos fundamentos em que assenta a respeitavel sentença appellada, esperam os AA. que o Co- lendo Supremo Tribunal Federal, baseado na lei, dara' provimento ao presente recurso de appellação para, reformando o despacho recor- rido, julgar procedente a acção condemnando a R., União Federal, ao pagamento do pedido na inicial de fls.2 a 4.v, pois que assim te- rá feito mais uma vez,

J U S T I Ç A .

Com 3 documentos.

*Recibo de 29 de Setembro 1931.*  
*Recibo de 29 de Setembro 1931.*  
*Recibo de 29 de Setembro 1931.*  
10000  
100  
100  
1931-1932  
1931-1932  
1931-1932  
W3



Contadoria

Illmo. Snr. Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do  
Paraná.

*Cardequino de S. J. Fernandes*  
*Em 19/12/1928*  
*Secretario*

O abaixo assignado, para fins de direito, requer a V.S. se digne mandar certificar ao pé desta a data da nomeação das pessoas infra arroladas, para os cargos das referencias abaixo:

ROL: José Antonio Gonçalves Junior- Collector de Ipyranga  
Torquato Ribeiro de Macedo- Idem de Guarapuava  
Pedro José de Quadros- Idem de Castro  
João Maria Marcondes - Idem de União da Victoria  
Antonio Mariango Garcia - Idem de Marechal Mallet  
Arthur Napoleao Sarbira Idem de Marechal Mallet  
Annibal Pinto Rebello - Idem de União da Victoria  
Sylvano Alves da Rocha- Idem de Prudentopolis  
Augusto Cesar Espinola Junior- Idem de S. Matheus  
Alberto Pinto de Carvalho- Idem de Prudentopolis  
Napoleao Taques - Idem de Tibagy

---  
Alberto Rodrigues Xavier- Escrivão Federal de Iraty  
José de Marins Loureiro- Idem idem de Castro  
Joaquim Ignacio de Souza- Idem idem de União da Victoria.  
Eugenio Miguel Schleder- Idem de Guarapuava  
Luiz Cunha - Idem idem de Ipyranga  
Cesario Dias - Idem de Marechal Mallet  
Francisco José de Castro- Idem de Prudentopolis  
Joao Capistrano Rocha - Idem de Tibagy

P. Deferimento.



Curityba, 27 de Novembro 1928.  
Decio de Bastos Coimbra  
AD

Certifico em cumprimento do despacho retro do senhor Delegado Fiscal que, revendo os assentamentos dos collectores e escriptas a cargo desta repartição delles constarem as nomeações dos seguintes collectores e escriptas indicados na petição de lauda retro: Jose Antonio Goncalves Junior nomeado collector de Ipiranga, por titulo do senhor Ministro de cinco de junho de mil novecentos e seis; Serguato Tibério de Macedo, nomeado por portaria desta Delegacia de primeiro de Outubro de mil novecentos e dois, collector de Guarapuava; Pedro José de Quadros, por titulo do senhor Ministro, nomeado collector em Castro em dezeses de Novembro de mil novecentos e nove; João Maria Marcendes, nomeado por titulo do Senhor Ministro de oito de junho de mil, novecentos e nute e dois, collector de União da Victoria; Arthur Napoleão Sartori, nomeado collector de São Pedro de Mallet, por titulo do Senhor Ministro, de trinta de Novembro de mil, novecentos e nute; digo, por titulo do senhor Ministro de doze de Abril de mil, novecentos e dezoito; Antônio Mariano Garcia, por titulo do senhor Ministro de trinta de Novembro de mil, novecentos e nute, nomeado collector de São Pedro de Mallet; Annibal Sinto Rebello nomeado collector de União da Victoria por titulo de nove de janeiro de mil, novecentos e dezesete; Sylvano Alves da Rocha,



nomeado collector de Tudentópolis, por título de vinte de Novembro de mil novecentos e desenove; Augusto Cesar Espinola Junior, nomeado collector de São Mathias, por título de sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um; Napoleão Saques, nomeado collector de Tibagy, por portaria desta Delegacia Fiscal de trez de Dezembro de mil novecentos e trez; Alberto Rodrigues Xavier, nomeado escrivão da collectoria de Iraty, por título de quatro de Setembro de mil novecentos e dezoito; Jose de Marins Loureiro, nomeado escrivão da collectoria de Castro, por título de dezeses de Abril de mil novecentos e treze; Joaquim Ignacio de Souza, nomeado escrivão da collectoria de União da Vitória, por título de trez de Outubro de mil novecentos e dezeses; Eugenio Miguel Schleder, nomeado escrivão da collectoria de Guarapuava, por título de vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oito; Luiz Cunha, nomeado escrivão da collectoria de Turanga, por título de quatro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um; Cesarão Dias, nomeado escrivão da collectoria de São Pedro de Mattos, por título de dez de Setembro de mil novecentos e vinte; Françisco José de Castro, nomeado escrivão da collectoria de Tudentópolis, por título de dez de Novembro de mil novecentos e dez e João Capistrano Rocha



R\$ 5,100  
B -  
Sel 200  
10,100

nomeado escrivão da collectoria do Tiba  
qu por titulo de primeiro de Novembro de  
mil novecentos e vinte e um e ainda Alber-  
to Pinto de Carvalho nomeado collector de  
Tridentópolis por titulo de quatorze de junho  
de mil novecentos e vinte. E para constar,  
eu, Eledoro da Silva Lopes, segundo escriptu-  
rario da Delegacia Fiscal do Tesouro Na-  
cional no Estado do Paraná, passei a presen-  
te certidão, aos vinte e tres dias do mez  
de fevereiro de mil novecentos e vinte e  
nove. Contador da Delegacia Fiscal



no Paraná  
José de Souza Braga  
Contador



Reconheço a firma  
de Ribeiro Braga



em 8 de dezembro de 1931  
Luiz de verbade  
(handwritten)

Contadoria

Ilmo. Snr. Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do  
Paraná 1488

*certifique-se. (Ass. Termos.)  
Em 19-8-939  
H. Bastos*

O abaixo assignado, para fins de direito, requer a V.S. que se digne mandar certificar ao pé desta, si os nucleos colonias sites nos municipios de Ipyranga, Guarapuava, Castro, União da Victoria, Marechal Mallet, Prudentopolis, S. Matheus, Tibagy, Iraty, desse Estado, teem ou não produzido rendas, desde 19 de Novembro de 1919, até a presente epoca, bem como si estas teem sido recolhidas a essa Delegacia.

P. deferimento.



Curitiba, 27 de Novembro 1928.  
Decio de Bastos Coimbra  
Adv.



R 2100  
B 10000  
12/100

Certifico, em cumprimento do despacho retido do senhor Delegado Fiscal que, revendo os respectivos balancetes, escripturados em contas correntes desta repartição, verifiquei delles constar terem produzidos rendas os nucleos coloniaes sitos nos muni-  
cipios de Ityranga, Guarapuava, Castrolino, União da Victoria, Prudentopolis, Sao Mateus, Tibagy, Traty e Sao Pedro de Mallet, no periodo de Novembro de mil novecentos e dezenove ate a presente epoca. E para constar em, Cleodoro da Silva Lopes, segundo escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, passei a presente certidão aos vinte e tres dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. Contador da Delegacia Fiscal no Paran.



FAZ. PROT. SI  
L. Fts.



Contador

Reconheço a firma  
do Sr. Cleodoro da Silva Lopes



Em Rio, 5 de Novembro de 1931  
Em Luiz de verdade.  
(Assinatura)

sua filha Dr. Isaura Parente de Mello, em virtude de sentença judiciaria; com parecer da Commissão de Finanças, contrario á emenda em 2ª discussão;

1ª discussão do projecto n. 179; de 1929, dando competencia aos delegados fiscaes dos Estados para isenção de impostos de importação sobre materiaes da lavouira e industria agricola, preparado e processado pela Inspectoria da Alfandega; tendo parecer, com emendas da Commissão de Finanças;

Discussão unica do projecto n. 183, de 1929, regulando a prescripção quinquennial; tendo parecer da Commissão de Justiça, favoravel á emenda n. 2, offerecida em 3ª discussão e da de Finanças, concordando com a de Justiça;

1ª discussão do projecto n. 128 A, de 1929, determinando a inclusão de algumas associações de caridade na distribuição de quotas de loterias; com parecer favoravel da Commissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 350, de 1928, autorizando o Governo a conceder a nacionaes que a requererem permissão para explorarem o serviço radio-electrico internacional.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 1929 (\*)

O Sr. Hugo Napoleão — Sr. Presidente, a emenda n. 18, por mim apresentada, recebeu parecer contrario da Commissão de Finanças, sob o fundamento de que o equivocado, no caso, seria eu e não o nobre Relator.

Disse eu, que si no titulo — renda dos impostos sobre consumo — estando consignados, papel, 116.500:000\$, e ouro, 175.000:000\$, com a outra verba adeante estabelecida, de 8.750:000\$, destinados ao serviço de resgate do papel moeda, havia um evidente equivooco do relator.

Qual o valor dos direitos de importação e de consumo, isto é, dos direitos ouro e dos direitos papel? Diz o inciso que emendei: ouro, 175.000:000\$; papel, 116.500:000\$000. Sommas das duas parcelas, temos 291.500:000\$000.

Se o papel 40 % e ouro 60 %, vê-se que ambas as estimativas estão erradas. Si o total é de 291.500:000\$, 40 % desta quantia são 116.600:000\$, e não 116.500:000\$, como consta do projecto de orçamento. 60 % são 174.900:000\$, e não 175.000:000\$000.

As porcentagens estão certas. Embora se tratê de pequenos erros, o orçamento arredondou uma e outra porcentagem. Tirou 100:000\$ da renda papel e poz, a mais, os mesmos 100:000\$ na renda ouro.

A quota de 5 %, ouro sobre o total da receita dos direitos de importação, para fundo de garantia do papel moeda, monta a 14.575:000\$ e não 8.500:000\$000. Não sei como consta esta quantia.

Sr. Presidente, está provado que as duas parcelas existentes na renda do imposto sobre consumo produzem 291.500:000\$, sendo 60 % ouro e 40 % papel. Os 8.750:000\$ destinados á garantia do resgate do papel moeda, juntos a essas duas verbas, produzem mais de 291.500:000\$000.

Parece-me que deveria ter sido feito o seguinte: ficarem os 55 % ouro, os 40 % papel, deixando-se os 5 % ouro na outra consignação. Do contrario, o orçamento da receita virá a apresentar um deficit de 8.750:000\$000.

O Sr. CARDOSO DE ALMEIDA — V. Ex., está enganado, conpliquei no parecer. Do total da arrecadação do impalifandegas é que se retiram 5 % para o fundo de resgarantia.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Qual é o total?

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — E' o que consta dahi.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Então, ha uma repetição.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Não existe. O que se verifica é o seguinte: o total do imposto de consumo, ouro, é de réis 175.000:000\$000. Segundo diz a lei, desse total, retiram-se 5 % para o fundo de resgate com garantia.

Do imposto alfandegario está feita a deducção. Por consequencia, o grande total da receita ordinaria, que deveria ser de 190 mil contos, passou a ser apenas de 183 mil contos.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Mas ainda ha equivooco de V. Ex. em relação a essa porcentagem.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Não apoiado, pois representa 5 % sobre 175 mil contos.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — E' a duodecima parte sobre o total.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — E o total é de 175 mil contos.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — A porcentagem, então, é de 5 % do total da receita.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Sómente da receita ouro.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Nesse caso, o equivooco é meu. Aceito a explicação de V. Ex.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Do total da receita ouro se retiram 5 % para o fundo de resgate e garantia, de modo que é o que aqui está feito. O total da receita ordinaria é de 192 mil contos que, com a deducção de 5 % fica calculada em, aproximadamente, 183 mil contos. V. Ex. verá adeante a consignação.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Exactamente. Aliás, esta falha do orçamento da Receita é de somenos importancia.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Foi um simples engano de V. Ex.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Se passarmos os olhos pelo projecto em discussão, em um exame ligeiro e perfunctorio, veremos que taes falhas são abundantes, óra decorrentes da ausencia de criterio seguro na determinação das estimativas. Óra resultantes de erros arithmeticos, ou de omissões.

Vejam, por exemplo, a verba destinada ao rendimento dos Collegios Militares; no orçamento de 1927, foi de 10:000\$; em 1928, de 5:000\$; em 1929, tambem de 5:000\$000. Na realidade, esta renda é superior a 200:000\$, segundo estou informando; e entretanto, figura na receita actual, apenas com réis 1:000\$000.

O mesmo acontece com a renda dos nucleos coloniaes. Em 1927, 152:000\$; em 1928, 112:000\$; quando no orçamento para 1930, está estabelecida a quantia de 87:100\$000.

Quanto ao Gabinete de Identificação da Policia, observa-se a mesma cousa:

Em 1927, 200:000\$; em 1928, 250:000\$, e em 1929, réis 300:000\$, sendo que a verba, actual, é sómente de 1:000\$000. Existe, pois, um salto formidavel.

Em relação a erros, encontro, entre outros, por exemplo, á pagina 11, no n. 12:

"A taxa adicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação, para consumo, 350:000\$ e 227:000\$, quando devia estar: — 349:800\$000 e 233:000\$000.

Passo a referir-me a uma das omissões a que alludi no começo das minhas considerações.

Parece dever precipuo, consignar-se, no orçamento, todas as rendas da União; verifica-se, entretanto, que, no orçamento em discussão não existe verba referente aos juros de 5 % sobre os 45.000:000\$ a que allude o decreto n. 14.589, de 15 de dezembro de 1928.

Effectivamente, Sr. Presidente, o referido decreto diz n: clausula 11ª:

"Para a despesa deste contracto o Governo, após o seu registro pelo Tribunal de Contas, emitirá quarenta e cinco mil aplices do conto de réis, papel, titulos de internação com juros de 5 % ao anno.

A empresa adquirirá toda a emissão, ao par, de vez e fará o deposito da quantia correspondente no Banco Portuguez do Brasil, por conta do Federal.

Essa quantia vencerá os juros de 5% ao anno pagos semestralmente pela empresa ao governo, o prazo dos primeiros cinco annos da contracto que seja executado o estipulado pela clausula 11ª do contracto."

Como, pois, nada se encontra no orçamento sobre o assumpto? Será que o nobre Relator, conhecendo a historia desse Panamá, que é a baixada fluminense, e sabendo, portanto, que os referidos juros não sendo pagos, não quiz consignar verba de méra fantasia no orçamento da Receita?

Sr. Presidente, a primeira providencia do Governo quanto ao saneamento da chamada baixada fluminense tinha por fim a utilidade publica e visava, apenas, o Estado do Rio de Janeiro. O mencionado decreto, n. 14.589, que veio posteriormente, dispunha que fossem abrangidos os terrenos do Districto Federal, que aliás não precisavam tanto como aquelles de ser saneados. Só ali no Districto tem sido feito tal serviço ou, melhor, o de desapropriação de terrenos.

O citado decreto, além de outros absurdos, concedeu á empresa:

Cessão de terras pertencentes ao Patrimonio Nacional; direito de desapropriar, em termos que não estão claros; substituição do Governo pela empresa na cobrança por meio de executivos fiscaes; isenção de direitos por uma forma indeterminada.

O financiamento da empresa que explora o serviço de saneamento da baixada fluminense é feito com o proprio dinheiro do Governo, conforme se verifica da clausula 11ª, que lia pouco li.

Por isso, Sr. Presidente, o interesse publico que determinou a expedição do primeiro decreto, mandando sanear os terrenos propriamente da baixada fluminense, desapareceu



com o segundo decreto que permittiu fosse constituida uma empreza para negociar em terras.

A zona que necessitava de saneamento, a zona do Estado do Rio, não foi saneada e o saneamento começou a ser feito na Capital Federal, sendo que até hoje não foi além do aterro de Manguinhos.

Aliás, Sr. Presidente, a feliz empreza, que não tem cumprido as clausulas que baixaram, com o decreto alludido, terá empenho em ir mantendo o actual estado de obras, pois o Banco Portuguez do Brasil, que é a mesma cousa que ella, irá, assim applicando a pingues juros o saldo de vinte e poucos mil contos daquelles quarenta e cinco mil, principalmente se conseguir o que pretende e pleiteia neste momento, isto é, a medição das obras feitas, fóra dos termos e prazos daquellas clausulas, e obtiver, por tal fórmula, a livre disposição dos terrenos ahí comprehendidos.

Embora em pena de rescisão, verdadeiramente caduco, o contracto que resulta desse decreto, o orçamento da Receita deverá consignar verba sobre os juros a que me venho referindo, até que o Governo se disponha a rescindil-o de facto.

Sr. Presidente, está emtampado no "Jornal do Brasil" do dia 14 de setembro, o telegramma que vou ler, passando assim a outra ordem de considerações que desejo espende, valendo-me da discussão do orçamento da Receita.

O telegramma, que é do Governador do Piahy, está concebido nestes termos:

"Surprehendido telegramma V. Ex. permitta exponha occurencias motivaram calumniosa informação V. Ex. recebeu, annunciando um "meeting" para sabado ultimo, praça Deodoro. Compareceram alguns adeptos Alliança Liberal, muitos curiosos. Tomaram palavras apenas dous rapazes ainda preparatorios. Um delles sentiu-se embarcado por apartes e os respondem com palavras obscenas provocando por apartes outros apartes mais acalorados. Mesmo momento official policia serviço ronda dirigiu-se grupo que discutia intuito manter ordem. Não commetteu qualquer violencia, não empunhou arma nem mesmo foi secundado pelas duas praças o acompanhavam. Attitude esse official alarmou assistencia "meeting" estabelecendo ligeira confusão. Chegando Deputado Gayoso, meu adversario, pediu palavra e fez sentir policia era incapaz qualquer violencia, aconselhando calma. Terminou erguendo um viva delegado geral policia, então já presente. Jovens oradores concluíram discursos, organizaram passeata com a qual percorreram todos pontos cidade quizeram, inclusive ruas lateraes e fronteira Palacio Governo. Nella outros oradores se fizeram ouvir, sem menor incidente. Dissolveu-se afinal passeata; mas alguns exaltados, conhecidos capadocios, dirigiram-se praça Rio Branco onde novamente encontraram patrulha e começaram provocal-a dando lugar intervenção pacifica official sentido não proseguirem proposito manifestado desrespeital-a. Insistiram, sendo por duas vezes mais advertidos pelo official na contingencia mandar dispersal-os, como devia, sem que todavia se registrasse qualquer facto desagradavel. Um ferimento siquer admiração proprio jornal opposição registra attitude desrespeitosa alguns populares, sem responsabilidade, para com força, que estava serviço regular patrulhamento cidade. Sabem quanto aqui tem querido propagar idéas ou defendér interesses pessoas, que o fazem livremente, de qualquer tribuna e em qualquer lugar, sem receio violencias. Fui opposicionista aqui mesmo mais de um decennio. Participei em opposição de lutas as mais renhidas e nunca fui impedido de manifestar minhas opiniões. Não seria capaz agora de autorizar violencias ou mesmo toleral-as. Seriam aliás desnecessarias porque são em pequeno numero até agora meus adversarios deste Estado e não vejo probabilidade de de aumentarem, porque quem os chefia aqui carece de autoridade moral. De restó não se conhece a accusação politica desses homens entre nós. Não dispõem de elementos electoraes nem os procuram fazer. Limitam-se a calumnia systematica contra meu governo procurando dissimular o absoluto prestígio em que estão com a invencione de suppostas violencias. Isto posto, permitta-me V. Ex. formule um vehemente protesto contra os proceas de que seus correigionarios estão lançando mão para manear a boa fé dos eminentes chefes da Alliança Liberal e a opinião honesta do paiz. Mais ainda dous pontos que faça um appello aos proceres da Alliança

Liberal e especialmente ao proverbial cavalheirismo gaúcho no sentido de fazerem fiscalizar a campanha politica aqui por pessoa extranha ás paixões locais; si esse emissario provar que meu governo não procedeu com a maior lisura antes ou durante o pleito e se acumpliciou com qualquer autor de fraude ou compressão contra seus adversarios, afastando-se do rigoroso cumprimento dos seus deveres, tomo perante a Nação o compromisso de renunciar o mandato que exerço."

As philauciosas palavras do Sr. Joca de Deus, quando pudessem ser acreditadas, porque os actos deste Governador não fossem dellas um formal desmentido, um telegramma estampado no "Globo" serviria para dar-lhes o verdadeiro valor.

É este o telegramma:

Therezina, 16 (A. B.) — O Sr. Honorio Meneus, funcionario do Tribunal de Contas, fundador do comité em prol da candidatura Julio Prestes, acaba de abandonar a directoria do comité, em signal de protesto contra a attitude do governador Pires Leal, que mandou a policia dispersar um comício em favor da candidatura do Sr. Getulio Vargas.

Mas Sr. Presidente, somente a propria desfaçatez do signatario do telegramma dirigido ao "leader" gaúcho seria capaz de redigil-o como o fez.

Pois, então, senhores, pensará o governador piahyense que haja alguém neste Brasil capaz de acreditar que elle terá isenção de animo na campanha eleitoral que se vae travar na successão presidencial?

Seria preciso, Sr. Presidente, que se não soubesse que foi elle quem prohibiu os "meetings" do Partido Democratico; quem desrespeitou a autonomia dos municipios; quem mandou falsificar actas electoraes, como aconteceu no municipio do Livramento, sobre cuja falsificação existe um processo-crime que, neste momento, pende de julgamento do Supremo Tribunal; quem prendeu mesarios e electores; quem desacatou e perseguiu juizes de direito e desembargadores; quem desrespeitou o Tribunal de Justiça; quem procurado intervir no julgamento de casos pendentes do mesmo Tribunal; quem expulsou um padre da sua freguezia, porque o padre não lhe ia na missa politica; quem já mandou a policia, matar um seu desaffectedo. Não. Quem desrespeita, conspura, viola, comprime e aniquilla, assim, todos os direitos, não póde ser acreditado nos propositos que manifesta de isenção de animo, em uma eleição em que vae ser interessado.

Sr. Presidente, quando os apontados actos, praticados por esse cidadão, como governador, cuja veracidade é publica e notoria, não bastassem para demonstrar que a acção do governo piahyense no pleito de 1 de março será exactamente contraria aquella que está expressa no alludido telegramma, a conducta que esse mesmo cidadão teve como juiz deverá servir de criterio para saber-se da actualiação que elle terá como governo, presidindo a essa eleição.

O governador do Piahy foi ha tempos, durante seis annos, juiz substituto federal.

Sabeis qual a sua conducta nessa judicatura?

A de um prevaricador. Não sou eu quem o diz official do Estado — o jornal "Piahy" de 25 de fevereiro de 1919, a essa tempo controlado pelo então governador, o actual Senador Euripedes de Aguiar — que é cunhado do governador Joca.

Diz o alludido jornal:

HABEAS-CORPUS DE PARNALHYBA

Como se desmascara um juiz prevaricador

Já que o juiz federal em exercicio, Bacharel João de Deus Pires Leal, quer insistentemente, vamos voltar ao caso da ordem de habeas-corpus ao presidente do Conselho Municipal de Parnalhyba, para, em face de documentos de valor insophismavel, a confrontando o procedimento do mesmo juiz com o procedimento do governador do Estado, desmascaral-o completa e definitivamente.

Os documentos que já publicamos, e os que hoje offerecemos á apreciação dos leitores, em verdade, dispensam quaesquer commentarios. Entretanto, para maior clareza, para que fiquem em relevo os principaes pontos da questão, passamos, mais uma vez, a historiar



Recobrimiento

Aos nove dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e trinta e um <sup>paran</sup>  
me entregues estes autos por parte d. Dr. Decio

de Barros Carneiro  
do que eu, Augusto Cardoso  
de Mello official

lavrei este termo. E eu, Augusto Cardoso  
de Mello Augusto Cardoso  
de Mello



Juntado

Aos nove dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e trinta e um junto a  
estes autos a peticao

que se segue de que eu Augusto  
Cardoso de Mello official

lavrei este termo. E eu, Augusto Cardoso  
de Mello Augusto Cardoso  
de Mello



Exmo. Sr. MINISTRO RELATOR DA APPELLAÇÃO CIVEL Nº 5.941.

*Relator Sr. Ministro Roberto Octavio.*



*Sim, em Tenor.  
Res. 8 de Set 1931  
Roberto Octavio*

Dizem JOSE ANTONIO GONÇALVES JUNIOR e outros,

nos autos da acção ordinaria que movem contra a UNIÃO FEDERAL (appellação Civel nº 5.941) que, achando-se o feito paralizado por mais de seis mezes --requerem a V.Excia. se digne mandar intimar o Dr. Ministro Procurador Geral, para na primeira audiencia, ~~vir~~ vêr renovar-se a instancia, proseguindo-se nos ulteriores termos do processo na forma da lei.

P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 4 de Setembro de 1931.

*Acão de Roberto Coimbra;  
43  
DE 1931  
1930-1931*  
M. outubro 59-27

*Sentença  
Res. 8-9-31  
Bent de Faria*

*Certifico*

certifico, que em cumprimento ao  
despacho intimei o Excelentissimo Senhor  
Ministro Doutor Antonio Bento de Faria,  
Procurador Geral da Republica, por todo  
conteudo da presente peticao e respeitavel  
despacho retro, de que ficou sciante. Ore-  
ferido e verdade e sou fe. Rio de Ja-  
neiro 8 de Setembro de 1931

Rio de Janeiro 8 de Setembro de 1931  
Hildebrando da Silva, continuo e  
Official de Justica 89 junto ao Esgragio Supre-  
mo Tribunal Federal.

P.g. 9.600

6000

Vista

dos mil novecentos e sessenta e um, por

estes autos com vista ao Proc. Ju. 100 Proc. Ju. 100

Jud. da Republica que eu, Augusto Cas.  
deus de Jesus

official \_\_\_\_\_, lavrei este termo. E eu, Juliano

deus de Jesus

deus de Jesus



R. honra.

Com o parecer em separado

Rev. 15-9-981

Bento Antonio

102

12

127



# Procuradoria Geral da Republica

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.941.

Paraná.

Apelantes: José Antonio Gonçalves Junior e outros.

Apelada : a União Federal.

Nº 643.

Os autores, ora Apelantes, entendem que por ter sido deferida as Coletorias Federaes a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributarias não pode ser feito o recebimento de outras de natureza diversa, por outros funcionarios de Repartições diferentes.

E, assim, pretendem, como direito adquirido, que a União lhes deva pagar percentagens sobre rendas de nucleos coloniaes, do Paraná as quaes não arrecadaram, mas foram cobradas pelo Serviço do Povoamento do Sólo, por ordem do Governo, e recolhidas a Delegacia Fiscal.

Entretanto, é manifesta a carencia da ação intentada.

Pelo Dec. nº 19081 de 3 de Novembro de 1911, que regulou o serviço de povoamento, os nucleos coloniaes estão nele compreendidos competindo a respectiva Repartição aplicar ao custeio a renda arrecadada aos colonos até 80%, recolhendo o restante ao Tesouro, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas e Coletorias Federaes, conforme demonstrou, claramente, o parecer transcrita a fls. 84.

Assim, aos ditos Coletores não podem caber proventos pelo que recolhem mediante guias de outros arrecadadores.

A percentagem é uma remuneração pro labore, e, conseguintemente, não pode exigi-la quem não trabalhou.

Nem se fazia necessaria esta ponderação, por isso que as judiciosas considerações da brilhante sentença apelada justificam, por si sós, a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1931.

*Antonio Bento de Faria*  
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

## Recebimento

Aos quinze dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e trinta e um foram  
me entregues estes autos por parte do Exm. Sr.  
Min. Pres. Geral da Republica  
do que eu, Augusto Casar de Sá  
laurei este termo. E eu, Jaluar de Azevedo  
Vicente

## Conclusão

Aos doze dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e trinta e um faço  
estes autos conclusos ao Exm. Sr. Ministro Rodrigo  
Octavio  
do que eu, Jaluar de Azevedo  
Vicente  
escribo



2.º 612. Vistos; a revisad.

Rio, 9 jan. 432

Rodrigo Octavio

Vistos. Complete-se a revisad.  
Rio, 30-I-932.  
Ed. Espinola - 629

Vistos. Poco dia.

Rio - 5 - 6 - 1933.

Plinio Casado

O primeiro dia desimpedido

Rio, 7 de Junho de 1933

Plinio Casado



Nº 5761 - Vistos, relatados e discutidos entre outros  
de apelações Civis, entre outros, José Antonio Tomal  
e os Juniores e outros mencionados na petição inicial,  
apelantes e a União Federal, de acordo o Supremo Tri-  
bunal Federal, pela unanimidade do voto de  
seus Ministros componentes de Turma julgadora,  
e na conformidade dos motivos constantes dos  
jostos telegrafados que seguem, negar provi-  
mentos aos recursos, para confirmar a sentença  
apelada, condenando os apelantes nos custos.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1933.

Presidente  
Rodrigo da Cunha Relator.



Rodr. Octavio

130

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941 - Paraná

Relator, o sr. Ministro Rodrigo Octavio  
Revisores, os srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado

Apelantes, José Antonio Gonçalves Junior e outros  
Apelada, a União Federal

(Relatorio)

O SR MINISTRO RODRIGO OCTAVIO:-José Antonio Gonçalves Junior e outros, coletores e escrivães da Coletoria federal em diversos municípios do Estado do Paraná, propuzeram perante o juizo federal no mesmo Estado a presente ação ordinaria contra a União Federal, afim de lhes ser reconhecido o direito a percentagem legal sobre as rendas dos Proprios Nacionais sites nos municípios de sua respectiva jurisdição. Visam os AA., com sua ação, os nucleos coloniais estabelecidos pelo Governo Federal nesses municípios e alegam que até 19 de novembro de 1919 haviam recebido regularmente tais percentagens, tendo ficado delas privados por força da ordem n. 88 do Ministerio da Fazenda, pela Diretoria da Receita Publica, que suspendeu a sua percepção pelos coletores e escrivães de coletorias. Tal ordem determinou que a cobrança dessas rendas fosse feita por funcionarios do Departamento do Povoamento do Sólo<sup>2/</sup> por eles diretamente recolhido á Delegacia do Tesouro Nacional no Estado do Paraná. Estabelecida essa nova orientação, os interessados intervieram junto das autoridades fiscais no Estado e, não sendo atendida sua reclamação em face da exigencia da referida ordem n. 88, recorreram para o Ministerio da Fazenda que, em vista de longo e minucioso parecer do dr. Consultor Geral da Fazenda, reconheceu o seu direito, dando provimento ao recurso, por despacho de 15 de julho de 1923, o que foi comunicado por officio da Receita n. 36, fls. 59).

Iniciado o processo para recebimento das percentagens provenientes de tais rendas e que haviam deixado de lhes ser pagos, não foi, entretanto, esse pagamento efetuado, por isso que o Ministerio da Fazenda, por nova ordem n. 20, de 22 de abril de 1925, revogou o despacho de 15 de julho de 1923, restando a ordem n. 88, de 19 de novembro de 1919 (fls. 6).

Para reclamar esse pagamento, invocam a sua qualidade de coletores, que não são empregados publicos, uma vez que não têm vencimentos, nem montepio, nem direito a aposentadoria, mas serventuarios contratados mediante fiança e com uma remuneração correspondente a uma percentagem de toda a renda arrecadada no respectivo municipio. Apoiam-se os AA. nos arts. 5, 7, 23 e 24 do dec. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, que aprovou as Instruções para o serviço das coletorias federais e que assim dispõe: (Lê fls. 2 v. e 3).

A ação correu seus termos, tendo sido contestada por negação a fls. 72 v.

O juiz federal, por sentença de fls. 90, julgou a ação improcedente. Os fundamentos da sentença lerei quando der o meu voto.

Os AA. apelaram, havendo os autos dado entrada na Secretaria do Tribunal em tempo, sendo arrazoada a causa nesta instancia.

O sr. Ministro Procurador pronunciou-se pela confirmação da sentença em seu parecer de fls. 127, nestes termos:

"Os autores, ora apelantes, entendam que por ter sido deferida ás coletorias federais a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributarias não pode ser feito o recebimento de outras de natureza diversa, por outros funcionarios de repartições diferentes.

E, assim, pretendem como direito adquirido, que a União lhes deva pagar percentagens sobre rendas de núcleos coloniais, do Paraná, as quais não arrecadaram, mas foram cobradas pelo Serviço do Povoaamento do Solo, por ordem do Governo, e recolhidas á Delegacia Fiscal.

Entretanto, é manifesta a carencia da ação intentada.

Pelo dec. n. 19081, de 3 de novembro de 1911, que regulou o serviço de povioamento, os núcleos coloniais estão nele compreendidos competindo a respectiva repartição aplicar ao custeio a renda arrecadada aos colonos até 80%, recolhendo o restante ao Tesouro, Delegacias Fiscais, Mesas de Rendas e Coletorias Federais, conforme demonstrou, claramente, o parecer transcrito a fls. 84.

Assim, aos ditos coletores não podem caber proventos pelo que recolhem mediante guias de outros arrecadadores.

A percentagem é uma remuneração pro labore, e, conseguintemente, não pode exigila quem não trabalhou.

Nem se fazia necessaria esta ponderação, por isso que as judiciosas considerações da brilhante sentença apelada justificam, por si sós, a sua confirmação."

E' o relatorio.

(Voto)

Meu voto é para confirmar, por alguns de seus fundamentos, a sentença apelada, (O assento principal das razões das apelantes está no parecer do dr. Consultor geral da Fazenda, favoravel ao seu ponto de vista e que mereceu a concordancia do Ministro da Fazenda de então. E' bom que o Tribunal conheço o teor desse parecer, por certidão a fls. 59v. e que é o seguinte: (Lê fls. 118, datilografada).

Os argumentos deste parecer estão respondidos nos consideranda da sentença apelada, nestes termos (fls. 90 v):

"O que tudo bem visto e detidamente examinado:

E' preceito de direito fundamental que, para propôr uma ação, é condição necessaria ter legitimo interesse, economico ou moral (Cod. Civil, art. 76); esse interesse, seja economico ou moral, deve ser legitimo, direto ou pessoal e atual (Manual do Cod. Civil, vol. III, Dos Fatos Judiridos, por E. Espinola, pag. 116). Assim aos autores cumpria, - ingressando em Juizo e invocando como fundamento do pedido a violação de um direito decorrente dos cargos de coletores e escrivas de coletorias federais, - provar precipuamente essa qualidade de que se dizem titulares, de modo a justificarem o seu interesse legitimo para a propositura da ação. Entretanto, nenhuma prova exhibiram inicialmente ou fizeram no decurso do processo, a exceção do autor José Antonio Gonçalves Junior, a cuja qualidade de coletor de Ypiranga faz menção a certidão de fls. 54 e seguintes, e dos autores Pedro José de Quadros e José de Marins Loureiro, respectivamente coletor e escriva da coletoria federal de Castro, como tais conhecidos pelo tabelião nos instrumentos publicos de fls. 35 e 39.

Incumbe ainda ao autor, a mais do interesse legítimo para propor a ação, provar os fatos em que a baseia (João Monteiro, Teor. do Proc. Civ. e Com. vol. II, § 127; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 388; Neves e Castro, Teoria das Provas, n. 27 e seguintes);

"A obrigação de provar incumbe a quem afirma ao juiz o fato, de que pretende tirar direito e, portanto, ao autor incumbe provar a sua intenção. (Pereira e Souza, Pr. Linh. §§ 214 e 215)".

"O autor tem o indeclinável dever de provar a sua ação, bastando ao réu uma negativa absoluta, ou uma posição passiva, para ser absolvido (Paula Baptista, Teor. e Prat. § 12);

"autore non probante, reus absolvitur, etiam si nihil praestiterit - L. 1 e 4 do Cod. de edendo (Ac. do Sup. Trib. Fed. de 13 de junho de 1910 em Rev. de Dir. vol. XVIII pag. 100).

E prova, ensina Laurent, é a demonstração legal da verdade de um fato (Laurent, Dr. Civ. vol. XIX n. 82 pag. 79). Ora, nestes autos, excetuada a constante da certidão a fls. 65 a 66, referente a um semestre de 1923 e relativa somente à jurisdição da coletoria de Ypiranga, não ha prova alguma da renda dos nucleos coloniais e da respectiva arrecadação, prova essa imprescindível, eis que nesse fato se baseia a ação e se funda o interesse que legitima a intenção dos autores.

Porque incumba ás coletorias a arrecadação das rendas federais, inclusive as dos proprios nacionais (art. 79, letras, do citado dec. 9285, de 1911), incluem os autores entre as destes as provenientes dos nucleos coloniais, pretendendo sobre elas a percentagem, sem embargo de arrecadadas por funcionarios do Serviço de Povcamento do Solo, do Ministerio da Agricultura, e diretamente recolhidas á Delegacia Fiscal. Mas, em rigor, não se pode classificar como renda, no seu sentido perfeito e exato, a receita consistente em prestações pagas pelos adquirentes de lotes dos nucleos coloniais. Renda é a quantia que o inquilino de uma casa ou cultivador de uma fazenda paga aos senhores dos mesmos predios. Rendimento. Preço de arrendamento de um predio. Conjunto de rendimentos que entram num cofre. Receita. Produto. (Candido de Figueiredo, Dicionario da Lingua Portuguesa, verb. Renda-2.) - Em nosso Direito Financeiro consideram-se rendas federais os impostos, as taxas dos telegrafos e correios, os emolumentos das repartições publicas e a receita das vias ferreas e de quaisquer outros bens da Uniao, bem como as multas cobradas por funcionarios nacionais (Carlos Maximiliano, Com. a Const. Bras. n. 286 pag. 365; Barbalho, Const. Fed. Bras. 2ª ed. pag. 143). Constitutivas da receita da Uniao, somente têm existencia legal quando hajam percorrido seus tres estagios: a) fixação; b) arrecadação; c) recolhimento aos cofres publicos (Dec. 7751 de 23 de dezembro de 1909, art. 216; Cod. de Contabilidade, Dec. 15783 de 8 de novembro de 1922, arts. 139 a 170). Ora, a renda dos proprios nacionais, fixada como rendas patrimoniaes da receita ordinaria das nossas leis orçamentarias, é aquela a que se referem a lei de 15 de novembro de 1831, art. 51 § 15 e a lei n. 66 de 12 de outubro de 1833, art. 3º, proveniente do arrendamento dos terrenos e proprios nacionaes e fabricas, ás

quais se reportam as leis que orçam a receita do atual regimen (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º - Receita Ordinaria- Interior - renda dos proprios nacionais; Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos proprios nacionais; Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos proprios nacionais; - Lei n. 255 de 24 de dezembro de 1894, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior, n. 29; Lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - , n. 26; Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - n.25; Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior, n. 26; Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, art. 1º - Ordinaria + Interior, n. 25; Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º - Ordinaria - Interior - n. 23; Lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903, art. 1º - Ordinaria- Interior, n. 25; Lei n. 1313 de 30 de dezembro de 1904, art. 1º - Ordinaria, Interior, n. 26; Lei n. 1452 de 30 de dezembro de 1905, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 27; Lei n. 1616 de 30 de dezembro de 1906, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 29; Lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1907, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; Lei n. 2035 de 29 de dezembro de 1908, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; Lei n. 2210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; Lei n. 2321 de 30 de dezembro de 1910, art. 1º - Receita Ordinaria- Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2524 de 31 de dezembro de 1911, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2841 de 31 de dezembro de 1913, art. 1º - Ordinaria, Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 45; Lei n. 3070 A de 31 de dezembro de 1915, art. 1º- Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 45; Lei n. 3213 de 30 de dezembro de 1916, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 47; Lei n. 3446 de 31 de dezembro de 1917, art. 19 - Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 47, com referencia ás leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; 3070 A de 31 de dezembro de 1915 e 3213 de 30 de dezembro de 1916; Lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 47; etc). - Nessas rendas nao ha como incluir as prestações de pagamento do preço de aquisição a prazo dos lotes dos nucleos coloniais, creados pelo dec. 6479 de 16 de maio de 1907 com a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento do Solo, cuja despesa foi então fixada em ----- 2.624:000\$000 pela lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907. De fato, somente do exercicio financeira de 1920 em diante começaram a figurar especificadamente orçadas, nas leis de receita, as rendas dos nucleos coloniais, em consequencia de ter sido iniciada a emancipação destes (Lei n. 3979 de 31 de dezembro de 1919, art. 1º - II - Rendas Patrimoniais, n. 55. Renda dos nucleos coloniais; Lei n. 4230 de

31 de dezembro de 1920, art. 1º, II - Rendas Patrimoniais, n. 60 - Renda dos núcleos coloniais; Lei n. 4440 de 31 de dezembro de 1921, art. 1º, II, - Rendas Patrimoniais, n. 58 - Renda dos núcleos coloniais; etc). Tão distintas são elas das dos próprios nacionais, que, nas mesmas leis orçamentárias em que figuram especificadamente, também continuam a aparecer, sob a rubrica anterior de - Renda dos próprios nacionais, a destes próprios nacionais, independentemente daquelas (citada lei n. 3979, n. 53 - Renda dos próprios nacionais; citada lei n. 4440, n. 56 - Renda dos próprios nacionais; etc.).

Assim, se arrecadadas pelas coletorias, dariam aos coletores e escriptores direito á percepção das percentagens, que é uma remuneração pro labore, como claramente se depreende dos dispositivos legais (art. unico do Dec. 1689 de 16 de agosto de 1907; art. 23 do citado Dec. 9285, de 1911; art. 154 § 1º do citado Dec. 15783, de 1922 - Código de Contabilidade).

Ora, no caso sub-judice os autores confessam implicitamente que as não arrecadaram nem arrecadam, desde 19 de novembro de 1919 em diante, quando essa atribuição foi cometida a funcionarios do Serviço de Povoamento do Solo, do Ministerio da Agricultura, que as recebem e recolhem diretamente á Delegacia Fiscal, sem interferencia das coletorias; logo, não lhes cabe percentagem sobre elas.

Não procede a alegação dos autores de que, em face do disposto no art. 227 letra e/ do Dec. m. 7751 de 23 de dezembro de 1909, seja cada coletoria a unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federais que existam ou que de futuro venham a ser creadas nos limites de sua jurisdicção, porque essa atribuição não lhes é privativa, como evidentemente se vê das disposições do citado Cod. de Contabilidade - Dec. n. 15783; "Art. 147. São competentes para arrecadar rendas da Uniao: a) as delegacias fiscaes do Tesouro, recebedorias, alfandegas, mesas de rendas e coletorias federais, quanto á renda proveniente das rendas tributarias; b) as agencias ou tesourarias das linhas ferreas, correios, e telegrafos e demais estabelecimentos industriais do Estado, quaisquer que sejam suas denominações, quanto á renda oriunda do dominio industrial da Uniao; c) as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e quisquer individuos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contrato, quanto á renda derivada da exploração de bens mobiliarios ou imobiliarios do dominio patrimonial da Uniao.

Paragrafo unico - A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de quisquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federais previstas em leis, regulamentos, contratos ou outros titulos assecuratorios dos direitos do Estado".

Compete, pois, ás coletorias a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributarias, ou sejam as classificadas no art. 78 do citado Dec. 15783, letras a/, b/, c/, d/ e e/. Entre elas não se incluem as patrimoniais (art. 79 e letras), que, pelo disposto na letra d/ e no § unico do citado art. 147, podem ser arrecadadas por quaisquer individuos devidamente autorizados.

Consequentemente, a Ordem n. 20 de 22 de abril de 1925, da Diretoria da Receita do Ministerio da Fazenda, é perfeitamente legal, porque se apoia no art. 36 letra c/ da Lei n. 4911 de 12 de janeiro de 1925: "nao serao computadas nos calculos de percentagens ou quotas a funcionarios de qualquer reparticao arrecadadora sino as importancias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluidas de tais calculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da Uniao, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente atribuida".

Esse dispositivo, declaratorio ou de interpretação que é, tem efeito retroativo, constituindo uma das cinco exceções, enumeradas por Barbalho, ao principio da irretroatividade das leis (Barbalho, op. cit. pag. 62), desde que, como no caso sub-judice, não compreende atos, contratos ou decisoes judiciais que, sob a lei anterior, tenham ja produzido todos os efeitos de que eram susceptiveis. Além, no caso em apreço não ha retroação, porque, ex-vi do disposto no art. 18 do citado Dec. 7751 de 1909, art. 1º do citado Dec. 9285, de 1911 e art. 137 do citado Dec. 15783 de 1922, é dada competencia á Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional para interpretação de leis e regulamentos e para expedição de instruções e normas para a arrecadação e recolhimento de rendas, bem como para a fiscalisação.

Bem é de vêr, portanto, ser perfeitamente legal a Ordem n. 20 de 22 de abril de 1925. Cumpre notar tambem que, no caso, trata-se de bens do patrimonio nacional consignados ao Ministerio da Agricultura, a quem compete a respectiva administração, nos termos do art. 273 do citado Dec. 9285, de 1911.

Em conclusão, por todos os fundamentos expendidos e mais razões de direito, julgo improcedente a presente ação ordinaria e condeno os autores nas custas".

Desta bem deduzida sentença não procedem, a meu vêr, os fundamentos preliminares. E' certo que os Autores não juntaram desde logo a prova da qualidade em que vieram a juizo. Tal qualidade não foi, porem, posta em duvida por parte da Fazenda ré, que assim se aceitou em juizo na qualidade por eles alegada. Acresce, porem, que em suas razões de apelação os AA., com a certidão de fls. 121, fizeram a prova de sua qualidade. Tambem não era mister que os AA. houvessem feito prova de que dos nucleos coloniais visados na ação houvesse sido arrecadada a renda. De acôrdo com a respectiva lei e regulamentos de sua criação e organização, essa renda devia existir. A presunção é que foi arrecadada. Ao direito de ação dos AA. a prova dessa arrecadação não era necessaria, tanto mais que o pedido era naturalmente para ser apurado na execução, não havendo

*o quantum a ser pago!*

quantia fixa determinada na inicial. A distinção que faz a sentença entre pagamentos provenientes do preço dos lotes e renda propriamente das colônias, não me parece pertinente, pois que na ação não se tratou de tal distinção; e se ela realmente existisse e uma parte das importâncias arrecadadas não pudesse realmente ter a natureza de renda, seria na execução, se os AA. houvessem tido ganho de causa, que tais questões deviam ser agitadas. Os demais fundamentos da sentença se me afiguram procedentes. (Lê a fls. 94).

Por estes fundamentos e de acôrdo com o parecer do sr. Ministro Procurador Geral, nego provimento á apelação para confirmar a sentença apelada.

Robt. Carneiro



J  
138

*Ed. Espinola*

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941 - Paraná

Relator, o sr. Ministro Rodrigo Octavio  
Revisores, os srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio  
Casado

Apelantes, José Antonio Junior e outros  
Apelada, a União Federal

(Voto)

O SR MINISTRO EDUARDO ESPINOLA:-Como se vê da exposição que acaba de fazer o sr. Ministro Relator, os AA., alegando sua qualidade de coletores e escrivães federais, mas observando ao mesmo tempo que em vez de funcionarios publicos se devem considerar contratantes de negocios bilaterais perfeitos com direito a porcentagens sobre toda e qualquer venda oriunda dos municipios em que exercem suas funções, afirmam que, até 19 de novembro de 1919, receberam regularmente tais porcentagens; entretanto, o Ministro da Fazenda baixou a ordem n. 88 dessa data (19-XI-919) suspendendo o pagamento das ditas porcentagens, passando a cobrança das rendas dos proprios nacionais a ser feita por funcionarios do Departamento de Povoamento do Solo e por este recolhido diretamente á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Paraná.

Dizem que foram invadidas suas atribuições e prejudicados os seus direitos, tendo inutilmente procurado uma reparação por meios administrativos, pois, embora tivessem obtido, após parecer do consultor da Fazenda, que pela ordem de 15-6-923 fosse revogada a de 1919, nova ordem de 22-4-925, revogou aquela, baseando-se na lei n. 4.911, de 12-I-925, e ferindo-lhes os direitos adquiridos.

O ponto fundamental de sua pretensão é que, de conformidade com as instruções baixadas com o dec. 9.285, de 30-XII-911, tinham direito á porcentagem sobre toda a arrecadação das rendas federais em suas respectivas circunscrições,

*Sr. Capimob*

não se lhes podendo subtrair parte dessa arrecadação e da porcentagem correspondente para atribuí-las a funcionarios outros.

Querem, por isso, receber as porcentagens, a que se julgam com direito sobre o total das rendas, ou antes sobre o que por eles deixou de ser arrecadado em virtude das ordens referidas.

A sentença de primeira instancia considera em primeiro logar que os AA. não produziram a prova de seu interesse e do fato em que baseiam sua pretensão.

Afirma, em seguida, que entre as rendas da União se não incluem as prestações pagas pelos adquirentes de lotes de nucleos coloniais, não pertencendo, pois, ás vantagens ordinarias asseguradas aos coletores.

Quando essas prestações sejam extraordinariamente recebidas pelos coletores, é claro que perceberão pro labore uma porcentagem; quando, porem, deixem de arrecada-las por ser isso cometido a outros funcionarios, nenhum direito lhes assistirá á porcentagem respectiva.

Mostra ainda que, em face do Código de Contabilidade, como da lei de 1925, não padece duvida que a receita proveniente dos bens mobiliarios ou imobiliarios do dominio da União, cujas disposições não ferem direitos adquiridos pelos AA.

Nego provimento á apelação. Creio que bem decidiu a sentença apelada, a cujas considerações se refere o sr. Ministro Procurador Geral da Republica, reputando-a brilhante.

Efetivamente, a decisão recorrida expôs de modo perfeito o aspecto juridico da questão, applicando-lhe com precisão os dispositivos regulares da especie.

E' certo que o dec. de 30-XII-911 declara que a receita que incumbe ás coletorias é a que devem produzir os im-

*S. de Lapine*

postos , rendas e contribuições, a saber:... B) renda dos próprios nacionais -.

Isso, porem, não poderia ser obstaculo a que o Poder Publico, no interesse da coletividade, desse um destino especial a certos bens de seu dominio, subtraindo-o ao regime em vigor ao tempo da nomeação dos coletores.

No caso, porem, a questão é diretamente resolvida por applicação do dec. n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, anterior, portanto, ao dec. n. 9.285 de 30-XII-911, em que se estribam os AA.

Por aquele decreto os nucleos coloniais estão compreendidos no serviço de poviamiento. De seus dispositivos resulta que toda a arrecadação proveniente dos nucleos coloniais tem applicação especial (até 80%)no custeio dos próprios estabelecimentos e o restante recolhido ao Tesouro, não sendo a renda arrecadada pelos coletores e sim pela administração dos mesmos nucleos. Esses bens do patrimonio da Nação foram subtraídos á jurisdição do Ministerio da Fazenda, sendo consignados ao da Agricultura, pelo qual, nos termos do art. 273 do proprio dec. n. 9.285 de 1911 (invocado pelos AA.) passaram a ser administrados.

Pela disposição geral do decreto posterior não ficou revogada a especial do anterior á qual aquele se não referiu expressamente, segundo conhecida regra de hermeneutica.

Não padece duvida que, por algum tempo, receberam as prestações. de que se trata, cabendo-lhes porcentagens; mas o fizeram, não por direito proprio, mas por incumbencia, regular ou não, da Administração Publica, que poderia retirála, quando entendesse.

Enquanto arrecadaram essa renda tiveram a porcentagem; quando deixaram de arrecadar já lhes não cabia a porcentagem, que, conforme eles próprios declaram na petição inicial, recebiam a titulo de remuneração por seu trabalho.

9-6  
S.

APelação CIVEL N. 5.941

Relator, o sr. Ministro Rodrigo Octavio  
Revisores, os srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado

Apelantes, José Antonio Gonçalves Junior e outros  
Apelada, a Uniao Federal

*Plinio Casado*

(Voto)

O SR MINISTRO PLINIO CASADO:-A sentença está bem fundamentada. O sr. Ministro Procurador Geral o reconheceu em seu parecer.

Estou de acôrdo com esse parecer.

Confirmo a sentença por seus juridicos fundamentos.

-----

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941 - Paraná

DECISÃO

Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á apelação, unanimemente." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

O Chefe do Serviço de Taquigrafia

Cesar Leitão.

Publicação

Aos dez dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e tres em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Arthur Ribeiro

foi publicado o accordum petro de que al, Leashs Salustiano de Junta official da secas

averá este termo. E eu, *[Signature]*



Fontado

Aos primeiros dias do mez de Setembro  
 de mil novecentos e trinta e tres junto a  
 estes autos uma peticao de intimacao com  
 despachos que se seguem, de que eu, Carlos  
 Salustiano de Figueiredo official da pecnia  
 fizrei este termo. E eu, Antonio Lucas  
Procurador  
sub





Procuradoria Geral da Republica



N. 815-

Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Cível n. 5.941.  
(Sr. Ministro Rodrigo Octavio).

Campos Gêl.

Rio, 1 Agosto 1933

Rodr. Octavio

O Adjunto de Procurador da Republica, junto ao Supremo Tribunal Federal, requer a V. Exa. se digne mandar notificar a JOSÉ ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, na pessoa de seu advogado, Dr. Decio de Bastos Coimbra, para vêr passar em julgado o acórdão proferido na apelação cível n. 5.941.

P. de F. - W.

Rio de Janeiro, 25 de julho 1933

O Adjunto de Procurador da Republica .

Charles Johnson Jr

Sciuta.

Rio, 29 Agosto 1933.

Decio de Bastos Coimbra  
A.º

Cost.

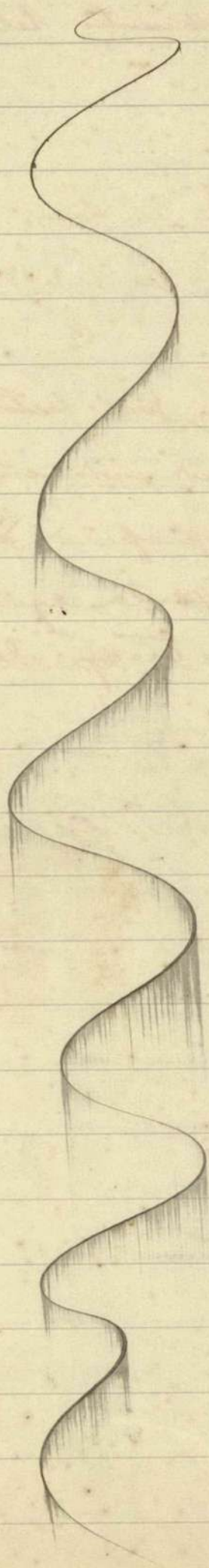
9851  
Certifico que, intimei yoré Antônio Gon-  
çalves Junior, na pessoa de seu ad-  
'gado, Doutor Decio de Bastos Ceir-  
bra, por todo conteúdo da presen-  
te petição e despacho rétro; do que  
fico ciente e recebo contra-se. De-  
ferido e Verdade e dou fe! Rio de Janeiro,  
29 de Agosto de 1933. Yoro' Alvaro  
da Cunha Lopes. Oficial da fazenda.

Custas apensas.



Fundado

~~dos~~ Quatro dias do mez de Setembro  
 de mil novecentos e trinta e tres junto a  
 estes autos uma petição de vista para  
embargos que se seguiu de que ou, Carlos  
Salustiano de Freitas official de peccas  
 lavou este termo. E ou, Aguiar da Rocha e Subs.  
Crevi na ausencia de Secretario e  
de Sub-Secretario,



Exmos. Srs. Ministros Relator da Appellacao  
Civil 5.941.



Sua, em Lisboa,

8. Set. 4. 9. 33

Dizem José Antonio Gonçalves Junior  
e outros, que tendo sido intimados para sciencia  
do Ven. Acordao proferido nos autos da Appella-  
cao Civil, n.º 5.941, - requerem vista dos autos  
respectivos afim de apresentarem embargos  
ao alludido acordao.

P. deferimento.

Rio Jan 57  
Dez de 1933  
43.33 Coimbra  
AP-





Yulg<sup>do</sup> em sessão de 9 de Junho de 1903.

Emf. m. m. m. Ed. Lira. 1.º e 2.º  
" " " A. Ribeiro. 1.º e 2.º  
" " " R. Octavio Ribeiro.  
" " " E. Espinola. 1.º e 2.º  
" " " P. Casado. 1.º e 2.º  
" " " L. de Almeida. 1.º  
" " " L. de Camargo. 1.º

Seg. procedimento a apelação  
recurso em sentido

Yulg<sup>do</sup> em sessão de 10 de Junho de 1903.

A. Ribeiro.

Publicado em 10 de Junho de 1903.